

IV SEMINÁRIO
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA”

VOLUME 03: ESTADO, MEIO AMBIENTE E EMPIRIA

IV SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 03: Estado, Meio Ambiente e Empiria

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-86-087-6570-4

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
CEP: 28.360-000
Site: www.famescbji.edu.br
Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Segmentos, László Moholy-Nagy (1921)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (4. : 2019 : Bom
v. 3 Jesus do Itabapoana, RJ)
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : volume 3 : estado, meio ambiente
e empiria / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira
Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos, 2019.
5 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.

ISBN: 979-86-087-6570-4

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira
(org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IV Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua terceira edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
ESTADO E MEIO AMBIENTE	12
O esverdeamento do Direito Constitucional Brasileiro: o reconhecimento do Estado Socioambiental de Direito	13
Victória Maiolino Martins Viana Azevedo Cruz, Mariana Maiolino Viana de Souza Dias, Gisele Moraes Araújo Pimentel & Tauã Lima Verdan Rangel	
A reconstrução da dignidade entre espécies: por uma dignidade animal	21
Ingrid dos Santos Lima, Mariana Capita Silveira, Renata Brandão Raposa do Carmo & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento dos animais sencientes: a modificação do <i>status</i> do animal à luz dos recentes entendimentos	29
Adson Figueiredo Aguiar, Jonathas Pereira Alves, Carlos Eduardo Lopes Chierici & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio do poupador-recebedor em sede de temática ambiental	36
Beatriz Bezerra Pessoa, Carla Faria Caetano, Kátia Pani Areal Spala & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito difuso	43
Ingrid Fiaux Gonçalves, Thamires Silva da Penha, Cynthia Candido da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O acesso à água potável como direito humano	49
Ayla Fitaroni Boechat, Larissa Teixeira Delatorre, Lília da Silva Coutinho & Tauã Lima Verdan Rangel	
A institucionalização do princípio do <i>in dubio pro monumento</i> em sede de meio ambiente cultural	56
Marcos Muce da Silva, Maria Carmem da Silva, Cyntia Coutinho de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial	63
Gabriella Lima Berlando, Amanda Silveira da Silva, Lorena Alves Sá Viana Pimentel & Tauã Lima Verdan Rangel	

O instituto do inventário como mecanismo de salvaguarda do patrimônio cultural	71
Gabriela Martins Raposo, Geovane Pereira Salvato, Maurício Habib Medina Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto da vigilância como instrumento de proteção do patrimônio cultural	78
Kawillians Goulart Barros, Bruno Coutinho Estanhe & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento dos direitos da natureza à luz do biocentrismo	86
Mirella Santos Silva de Aguiar, Gabriela Pinheiro Cardoso, Danielle Mozeli Passalini & Tauã Lima Verdan Rangel	
O holismo ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável	94
Magdiel dos Reis Ferreira, Douglas Melo Araújo & Tauã Lima Verdan Rangel	
DIREITO E EMPIRIA	102
Uma análise da união estável sob a perspectiva da coabitação	103
Diomar Aparecida Azevedo Melo & Tauã Lima Verdan Rangel	
Os critérios do STF para a fixação da insignificância	111
Diorne Rocha Martins & Tauã Lima Verdan Rangel	
Das funções da pena de prisão: uma análise à luz das teorias majoritárias e dos Direitos Humanos	118
Gabriela Sanches de Freitas Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
A evolução dos direitos da natureza e as escolas ambientais	125
Hebert Peres Soares & Tauã Lima Verdan Rangel	
O acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis	133
Ian Carlos Gomes das Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
A caracterização do denominado Estado de Coisa Inconstitucional à luz dos direitos fundamentais	141
Jaqueline Quirino Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
A caracterização da possibilidade de uma inconstitucionalidade do sistema tarifário	148
Joanderson Gomes da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos	155
Marcus Vinícius Mendonça & Tauã Lima Verdan Rangel	

Reprodução assistida: a caracterização da inseminação artificial.....	162
--	------------

Mariana Carla Marques Possole & Tauã Lima Verdan Rangel

A desapropriação confiscatória à luz do dispositivo constitucional inserto no artigo 243 da Carta Magna	169
--	------------

Mateus da Silveira Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

A caracterização da evolução dos direitos humanos das minorias sexuais	177
---	------------

Thaciana Maria Araujo Farolfi & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da

tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em processo de consolidação institucional, o IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do IV Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



ESTADO E MEIO AMBIENTE



O ESVERDEAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: O RECONHECIMENTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Victória Maiolino Martins Viana Azevedo Cruz¹
Mariana Maiolino Viana de Souza Dias²
Gisele Moraes Araújo Pimentel³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

INTRODUÇÃO

Pode-se definir o meio ambiente como aquilo que é composto pela natureza, sendo o local em que os seres estão inseridos, em condições ambientais, físicas, químicas e biológicas possíveis para a existência. Deste modo, em razão da relevância do meio ambiente, surge o Direito Ambiental regulando as relações ambientais da sociedade com o meio ambiente em que esta vive.

Esse direito ambiental toma novas concepções após o termino da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), em que deu ensejo a Declaração de Estocolmo de 1972 e na subsequente Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, chamada de ECO-92.

Com essa premissa, iniciou-se discussões de formas de proteção do meio ambiente e constatou-se que a proteção exclusiva e direta do meio ambiente era frágil e, a partir disso

¹ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vivimaiolino51@gmail.com;

² Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mmaiolinodias@gmail.com;

³ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pimentel_mgi@yahoo.com;

⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

adotou-se, então, a técnica da proteção ambiental pela via reflexa (ou “por ricochete”), consistindo que o meio ambiente seria protegido indiretamente, baseando tal técnica no esverdeamento das legislações, atribuindo um caráter socioambiental para as legislações.

MATERIAL E MÉTODOS

Para tal análise, realizada pelo método indutivo, através de pesquisa bibliográfica, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações. Ressalta-se que o presente resumo expandido não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva analisar o processo de esverdeamento do direito ambiental, sua formação, com foco no reconhecimento do Estado socioambiental.

DESENVOLVIMENTO

A princípio, para a compreensão da temática envolta do meio ambiente, o processo de esverdeamento do direito constitucional e o reconhecimento do estado socioambiental, é necessário conceituar a definição de meio ambiente. Assim, segundo o Dicionário Online de Português (DICIO), meio ambiente pode ser conceituado como:

Reunião do que compõe a natureza, o ambiente em que os seres estão inseridos, bem como suas condições ambientais, biológicas, físicas e químicas, tendo em conta a sua relação com os seres, especialmente com o ser humano: a empresa avaliava os impactos da obra para o meio ambiente. (DICIO, s.d., s.p.).

Com base nessa definição mostra-se um correlato de definições, ou seja, o meio ambiente é tudo aquilo que é composto pela natureza, além de ser o local em que os seres estão inseridos, em condições ambientais, físicas, químicas e biológicas possíveis para a existência. De forma semelhante a disposta pelo dicionário, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) afirma, em seu art. 3º, o conceito de meio ambiente como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981, s.p.).

Por isso, em razão da elevada relevância do meio ambiente, surge o Direito Ambiental regulando as relações ambientais da sociedade com o meio ambiente em que esta vive. Sendo assim, nas palavras de Paulo de Bessa Antunes:

O Direito Ambiental é um dos mais recentes setores do Direito moderno e, com toda a certeza, é um dos que têm sofrido as mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional. Como em toda novidade, existem incompreensões e incongruências sobre o papel que ele deve desempenhar na sociedade, na economia e na vida em geral. A sua implementação não se faz sem dificuldades das mais variadas origens, indo desde as conceituais até as operacionais. (ANTUNES, 2019, p. 18).

Com isso, é possível afirmar que uma das principais funções que regem o Direito Ambiental consiste na organização da forma que a sociedade se utiliza dos recursos ambientais presentes em seu meio. Para isso, estabelece métodos, critérios, permissões, proibições. Além disso, define aquilo que pode ser valorado no âmbito econômico e aquilo que não é suscetível de valoração. Por fim, o Direito Ambiental também regula, por exemplo, como será realizada a apropriação de bens ambientais. (ANTUNES, 2019). Complementando, Antunes, ao falar sobre a atuação do homem no Direito Ambiental, ensina que:

(...) Falamos fundamentalmente daquelas atividades que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar em especial. Normalmente, as leis que tratam desses temas definem padrões de lançamento de substâncias químicas, de partículas, padrões de qualidade, proteção de espécies animais e vegetais. (ANTUNES, 2019, p. 18).

Sendo assim, ao se falar em Direito Ambiental, pretende-se analisar as condutas humanas que compõe o meio ambiente, como as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar, coisas essas ligadas intrinsecamente à natureza. (ANTUNES, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A construção do Direito Ambiental tem como base inicial, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e após a Conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro (ECO-1992). Tais declarações possuíam como objetivo a inserção do acesso a um ambiente sadio no rol dos direitos humanos de solidariedade, bem como a preocupação com o desenvolvimento sustentável, isto é, que as necessidades da geração atual sejam satisfeitas, mas que satisfação das gerações futuras não seja comprometida. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013). Nesse sentido, prevê a Declaração de Estocolmo:

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (SÃO PAULO, s.d., s.p.).

Ademais, insta salientar que esse pensamento decorreu diretamente dos impactos e acontecimentos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), momento em que o homem percebeu que não só a dignidade humana estaria ameaçada, mas também a própria existência da raça humana em virtude de guerra apocalípticas. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Não obstante, se originou a técnica da proteção ambiental pela via reflexa (ou “por ricochete”), consistindo em que o meio ambiente seria protegido indiretamente, ou seja, os mecanismos de defesa do meio ambiente não seriam voltados especificamente a ele, mas sim aos seres humanos e suas atividades. Reconhecendo-se para tanto que a proteção exclusiva e unicamente do meio ambiente é frágil. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Tendo isso como base, surge o esverdeamento (*greening*) dos institutos de regulação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes. Sendo assim, não

será criada uma norma exclusivamente para o meio ambiente, e sim uma norma que será implementada e alterada no sentido de conceder uma interpretação ambiental. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013). Mazzuoli e Teixeira sustentam, ainda, que:

A tendência de “esverdeamento” dos direitos fundamentais é evidenciada pelo art. 11 do Protocolo de San Salvador e pelo art. 24 da Carta Africana de Direitos do Homem, que inseriram expressamente a garantia de acesso ao ambiente sadio no rol de direitos fundamentais a serem protegidos. Já na Europa, o “esverdeamento” dos direitos fundamentais contrasta com a ausência de cláusulas protetivas ao meio ambiente na Convenção Europeia de Direitos Humanos. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 10)

Diante do exposto, a temática do esverdeamento, no Brasil, está atrelada ao princípio do desenvolvimento sustentável, princípio esse que prevê, de acordo com as palavras de Antunes,

O grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população. Por isso as principais declarações internacionais sobre meio ambiente sempre enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável. (ANTUNES, 2019, p. 23).

No mesmo sentido, em 2002, na África do Sul, foi instituída a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, a estabelecendo a referida declaração que:

1. Nós, representantes dos povos do mundo, reunidos durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, África do Sul, entre 2 e 4 de setembro de 2002, reafirmamos nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável.
2. Assumimos o compromisso de construir uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária, ciente da necessidade de dignidade humana para todos. (BRASIL, s.d., p. 01).

Diante disso, os representantes de diversas nações – desenvolvidas e não desenvolvidas, reuniram-se e debateram acerca da necessidade de solidariedade entre as

nações e os riscos de ignorar a situação ambiental e também as consequências de um desenvolvimento sem sustentabilidade. Tal passagem é prevista no ponto 13 da mencionada declaração:

O meio ambiente global continua sofrendo. A perda de biodiversidade prossegue, estoques pesqueiros continuam a ser exauridos, a desertificação toma mais e mais terras férteis, os efeitos adversos da mudança do clima já são evidentes e desastres naturais são mais frequentes e mais devastadores; países em desenvolvimento são mais vulneráveis e a poluição do ar, da água e do mar segue privando milhões de pessoas de uma vida digna. (BRASIL, s.d., p. 01).

Resultante dessa preocupação mundial com o meio ambiente, surgiu o fenômeno do *greening* ou esverdeamento, criando-se, portanto, um estado socioambiental. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...)
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
(...). (BRASIL, 1988, s.p.).

Com tal assertiva, embora a Constituição não possua uma redação expressa e informativa dando conta do esverdeamento constitucional, é perceptível que a ideia referida no inciso VI é no sentido de promoção da educação ambiental a fim de que o meio ambiente seja respeitado e preservado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que o esverdeamento do direito constitucional é algo presente, não só em âmbito constitucional, mas também, em âmbito

infraconstitucional, além de que é um movimento internacional de conscientização do meio ambiente e proteção.

Arelado a isso está a ideia do desenvolvimento sustentável, fundamentando-se na ideia de preservação dos interesses da sociedade atual, mas sem esquecer e menosprezar os interesses das sociedades futuras.

Ficando, assim, a critério do Direito Ambiental a regulação da atividade humana que impacta o meio ambiente, direito esse que está presente – mesmo que minimamente – em todos os demais ramos do direito, realizando, assim, um verdadeiro esverdeamento das normas, criando, portanto, um verdadeiro Estado socioambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 30 ago. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc>. Acesso em 30 ago. 2019.

DICIO. **Meio Ambiente**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/meio-ambiente/>>. Acesso em 30 ago. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *In: Rev. Direito GV*, v. 9, n.1, p.199-241, 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>>. Acesso em 30 ago. 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo**: Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972. Disponível em
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 30 ago. 2019.

A RECONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES: POR UMA DIGNIDADE ANIMAL

Ingrid dos Santos Lima⁵
Mariana Capita Silveira⁶
Renata Brandão Raposa do Carmo⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁸

INTRODUÇÃO

Inicialmente vale dizer que a reconstrução da dignidade entre espécies tem como objetivo principal uma certa aproximação entre o que é conhecido como animal humano e o animal não humano. Deste modo, para que realmente haja essa aproximação desejada, primeiramente é necessário que haja uma compreensão ampla de um dos princípios da República Federativa do Brasil que é conhecido como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, é concebível compreender que possuímos um princípio de natureza fundamentalmente abstrata. Ademais é listado de acordo com a moral inerente a pessoa, contudo, a moral de uma sociedade pode ser integralmente o oposto de outra.

Do mesmo modo, os direitos dos animais, dentre eles os de não serem submetidos a crueldade, são assegurados na Constituição Federal de 1988. Não impedido, tal carga

⁵ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ingridsantolli@gmail.com;

⁶ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marianacs0@hotmail.com;

⁷ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, renatinhabji@gmail.com;

⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

protetiva é feita com a finalidade de sustentar o interesse humano essencialmente, visto que esse direito básico dos animais é subsidiário.

A legislação constitucional e infraconstitucional proporciona a esses animais taxados de não humanos a qualidade *res* (coisa), porém, apenas os animais possuidores do caráter *homo sapiens* figuram como proprietários desses direitos. No entanto, com as inovações internacionais, dentre elas a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e a evolução da sociedade, trouxe consigo um moderno e primordial modelo de pensamento, o que acarreta na descaracterização do animal como um simples objeto.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada para a confecção do presente resumo expandido tem como objeto uma análise crítica utilizando a técnica qualitativa de informações e usando o método dedutivo, constituído por uma pesquisa bibliográfica de doutrinas ambientais, alguns artigos científicos e por último, mas não menos importante, pela tão necessária legislação constitucional e infraconstitucional que conferenciam a respeito da temática do meio ambiente, além do entendimento jurisprudencial retratado pelo Superior Tribunal de Justiça e os parâmetros determinados pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.

DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar, para que possamos discorrer sobre o tema citado é necessário explorar a diferença acerca do que se entende por antropocentrismo e biocentrismo, essas, são as principais correntes que influenciam e auxiliam o pensamento atual no que diz respeito a compreensão dos direitos e deveres das vidas humanas e não humanas.

No fim da Idade Média, surge na Europa, derivado de vários movimentos políticos e sociais em oposição ao teocentrismo da época, a corrente antropocêntrica, que, em resumo, entende que o homem é o ser mais importante da natureza. Um dos quadros mais

importantes que marcaram o movimento antropocêntrico é o chamado “Homem Vitruviano” do famoso pintor Leonardo Da Vinci, pintado em 1490 em um dos seus diários.

Já a corrente biocêntrica contrapõe o movimento citado anteriormente, esta, apoia a ideia de que toda a forma de vida compõe e pertence ao universo de maneira igualitária, dessa forma, devem ser respeitados, todos os seres vivos que habitam o universo, independente se esses seres forem humanos ou não. Portanto, enquanto uma corrente ignora a existência de outros seres vivos que não seja humano como, por exemplo, os animais não racionais no quesito garantia de direitos e dignidade humana, a segunda corrente leva em consideração todos os seres vivos, nesse sentido, os animais não racionais também carecem de direitos e de dignidade.

Para tanto, precisamos esclarecer acerca da dignidade da pessoa humana, que surgiu com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Esta Declaração baseou-se em um entendimento de que seres humanos são dotados de direitos inerentes em razão de sua própria condição humana. Esta condição atribui uma ideia de dignidade humana, à qual todos os poderes estatais ou não devem respeitar e promover. (RODRIGUES; COELHO, 2017, p. 02)

Deste modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º estabeleceu que:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, s.p.).

Contudo, diante da evolução das Constituições brasileiras, a Constituição vigente, a promulgada em 1988, é a única que expressa a preocupação não só no que diz respeito a proteção da vida humana, mas também com o meio ambiente, com o intuito de proteger não só a flora, mas também a fauna. Pode-se, portanto, observar expressamente em seu artigo 225 que diz:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Não obstante, diante da atual Constituição, está vedada a prática de tratamentos cruéis contra animais, pois os animais, assim como os seres humanos, são capazes de sentir dor e sofrimento, para tanto, são merecedores de proteção, de respeito e dignidade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observando apenas o aspecto literal da frase que diz “dignidade da pessoa humana” vemos claramente um conceito de que somente os animais considerados humanos carregam consigo o que conhecemos por dignidade, ou seja, somente os seres humanos são possuidores desses direitos e garantias. Ainda assim, o artigo 225 da Constituição Federal, inciso VII, sustenta que: (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...).

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, s.p.)

Vale salientar que a fauna e a flora também são detentoras do direito e da garantia de não se acharem subordinados a práticas que sejam capazes de os posicionarem diante de situações de risco para seu ofício ecológico, ou que sejam capazes de ocasionar a extinção de espécies. Ademais, destaca-se que os animais detêm o direito a não serem em hipótese

alguma submetidos a tratamento cruel. (GOMES, 2010). Embora possuam essa garantia, Nathalie Gomes afirma que:

Para o direito brasileiro convencional, a relação entre a espécie humana e as demais espécies animais limita-se à tutela dos animais pelo poder público em função da sua utilidade enquanto fauna brasileira intrínseca ao meio ambiente equilibrado e ao instituto da propriedade dos animais. (GOMES, 2010, p. 04).

Seguindo essa especulação, a nossa Constituição aborda uma figura ativa no âmbito da proteção a fauna e flora, em razão de sua finalidade para com a espécie humana, colocando na posição de propriedade da espécie humana. Assim, na realidade, esses direitos protegidos pela Constituição mascaram o real objetivo que é o de proteger apenas os interesses da humanidade e não os direitos dos animais.

Posto que, como dito inicialmente, o direito brasileiro identifica meramente como detentores de direitos a espécie *homo sapiens* e as demais espécies animais são consideradas como *res* (coisa) sujeitos ou não a serem apropriados por indivíduos humanos, notando-se meramente a respeito de sua definição como sendo animais silvestres, domésticos ou domesticados, sendo, porém, apenas os primeiros passíveis de apropriação. (GOMES, 2010).

Por certo, se distingue que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.797.175/SP com relatório de Og Fernandes, reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e conferiu aos animais não humanos e a natureza dignidade e direitos. (STJ, 2019). Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer declaram que:

O desfecho final da decisão não difere substancialmente da jurisprudência já consolidada anteriormente pelo STJ sobre a matéria, envolvendo discussão sobre a *guarda* — e, cabe frisar, não posse — de animal silvestre. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, s.p.).

Em razão disso, destaca-se que em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, foi empregada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela UNESCO e ONU. Assim,

na referida declaração, é instituído que: “ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal”. (URCA, s.d., p. 02).

Isto é, o artigo 10 da referida declaração aborda, expressamente, a temática da dignidade animal, atribuindo que os animais não humanos não devem ser usados como um objeto a fim do divertimento da humanidade, divertimento esse que englobe espetáculos. (URCA, s.d.).

ARTIGO 12:

- a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.
- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio. (URCA, s.d., p. 02).

Conforme o artigo referido, é possível atribuir que a matança indiscriminada de animais configura genocídio, conceito esse que é atribuído a massacres em que atingem um grande número de pessoas, povos e populações, sendo, segundo essa definição, o sujeito passivo necessariamente humano. (DICIO, s.d.).

CONCLUSÃO

Atualmente em nosso país a dignidade dos animais até então corresponde a um conceito em fase de elaboração e desenvolvimento, tendo em vista que as perspectivas sociais em que constituem as codificações legais não compreendem os animais como possesores de direitos, mas apenas como objetos, coisas, com a finalidade de servir ao proveito humano.

Por esse ângulo, os animais não são compreendidos no art. 5º da Constituição Federal, porém somente em artigos desatados pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais. Dentre esses artigos, o qual remete o maior valor garantista aos animais está previsto no art. 255, especificamente no inciso VII o qual impõe que os animais não podem ser submetidos a situações deteriorantes e cruéis.

Com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em Bruxelas, iniciou-se mais uma vez o debate sobre os direitos que os animais dispõem. Examinando melhor nessa redefinição na natureza jurídica dos animais não humanos, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, distinguiu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e, inclusive, atribuiu aos animais não humanos a Natureza dignidade e direitos.

Desta forma, é possível concluir que o Brasil até então não dispõe de uma legislação ou entendimento firme e específica com o discernimento de que os animais não humanos são possuidores de direitos similares aos dos animais humanos. Porém, com a evolução do pensamento, tanto em âmbito nacional, quanto em internacional, surgem faíscas de uma redefinição desse conceito que poderá e deverá remodelar o contexto mundial e converter todos os paradigmas vividos pelos animais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Recurso Especial nº 1.797.175 – SP (2018/0031230-0)**. Rel.: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ: 21/03/2019. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=92773811&tipo=5&nreg=201800312300&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190513&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. Universidade Regional do Cariri – URCA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU**. Disponível em <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 12 set. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>>. Acesso em 12 set. 2019.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Filipinas, reino do terror: política antidrogas já levou à execução quase 10.000 pessoas. *In: Jornal El País*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/03/eps/1499089617_332439.html>. Acesso em 12 set. 2019.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. Ética e Dignidade animal: uma abordagem da Constituição Brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal Dos direitos dos Animais. *In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, 2010. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>>. Acesso em 12 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, André Angelo; COELHO, Luanda Fernandes Sá de Alencar. **Direitos humanos e direitos dos animais**: o uso dos direitos humanos para proteção dos animais não humanos. Disponível em <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:qwTHqiMOBmEJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/download/16429/4076+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 12 set. 2019.

O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS SENCIENTES: A MODIFICAÇÃO DO STATUS DO ANIMAL À LUZ DOS RECENTES ENTENDIMENTOS

Adson Figueiredo Aguiar⁹
Jonathas Pereira Alves¹⁰
Carlos Eduardo Lopes Chierici¹¹
Tauã Lima Verdan Rangel¹²

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo analisar acerca da real e necessária modificação no status dos animais no Brasil, devendo esses passarem a ser reconhecidos como seres possuidores de sentimentos e não como objetos, o que infelizmente, até a presente data não ocorre.

Para alguns, a ideia de equiparação de determinados direitos a animais não humanos que somente são conferidos a animais humanos acaba sendo incompreensível, tal pensamento retrógrado deve ser abolido. Ademais, ao se considerar que há apenas dois séculos atrás, o período da escravidão era vivido, em que não se aceitava a afirmação que negros e brancos fossem seres iguais e possuíam os mesmos direitos e garantias fundamentais.

Ainda nos dias atuais, vemos episódios de segregação racial, se existem tantas

⁹ Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, adsonnem18@gmail.com

¹⁰ Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jonathasdluccas@gmail.com;

¹¹ Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kadulopes90@gmail.com;

¹² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

discriminações com pessoas, dirá com animais não humanos. A necessidade de se conferir tutela jurisdicional aos animais não humanos é imprescindível, foi pensando nisso, que o Deputado Ricardo Izar (PP-SP), ao ano de 2018 propôs o Projeto de Lei número 27.

Aludido PL 27/2018, foi aprovado no Senado Federal em agosto de 2019, como sofreu algumas alterações -- que serão abordadas adiante -- o mesmo voltará para análise na Câmara dos Deputados. Ao passo em que o ordenamento jurídico pátrio, através do Poder Legislativo, busca evoluir no tocante aos direitos dos animais conferindo-lhes personalidade jurídica, o Poder Executivo através de seu representante, presidente Jair Bolsonaro, assinou também no mês de agosto de 2019, um decreto que flexibiliza a legislação acerca de rodeios e vaquejadas no país, o que acaba divergindo da proteção animal e enfraquecendo seus direitos. (SENADO FEDERAL, 2018).

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho busca analisar com base em recentes decisões do Congresso Nacional, Decretos e jurisprudências, acerca do reconhecimento dos animais sencientes e a modificação de seu status perante o ordenamento jurídico brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

Insta salientar que por mais que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, preveja meios de proteção e dignidade animal, passados mais de 30 anos não há na legislação brasileira até o momento garantias específicas ao tratamento de animais. Atualmente, os animais não-humanos detêm natureza jurídica de coisa, objeto, e o ordenamento pátrio se baseia que é passível de adquirir direitos e deveres os detentores de personalidade jurídica, o que acaba por não ocorrer com os semoventes previstos no artigo 82 do Código Civil de 2002: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002).

A legislação deve acompanhar o desenvolvimento técnico-científico, o óbvio teve que ser comprovado por cientistas, animais possuem consciência e sentimentos. Fora confirmada pela conferência de Cambridge no ano de 2012 a senciência dos animais não humanos, conforme depreende:

Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos". (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012. s.p).

Vale ressaltar, ainda, que a senciência dos animais não humanos se assemelha à das pessoas, como a capacidade de possuir consciência, sentimentos como felicidade, tristeza, medo, dor, lembranças, alguns animais até sonham e possuem traços de inteligência. De acordo com Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná:

Senciência é uma palavra que ainda não consta em dicionários de português; seu adjetivo, “senciente”, aparece no Aurélio como “que sente”. No ambiente técnico, o termo senciência vem sendo utilizado na acepção “capacidade de sentir”. (CRMV-PR, 2006).

No tocante à proteção animal no Brasil, umas das principais normas de proteção é a Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), todavia, as penas ali cominadas são brandas e acabam gerando certa impunidade à pessoa que comete crime de maus-tratos, conforme prevê o art. 32 dessa Lei: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal” (BRASIL, 1998).

O deputado Federal Célio Studar, pensando em aumentar o rigor da Lei para quem vier a cometer crimes contra animais, apresentou o PL 269/2019, com objetivo de agravar a

pena de maus-tratos e positivar o crime de abandono de animais. A pena que o Projeto prevê para o infrator é de reclusão de cinco a oito anos e multa. Outro projeto apresentado no Congresso é o PL 3141/12, do deputado Ricardo Izar, já aprovado em plenário, tal PL prevê o aumento da pena entre 1/6 a 1/3 em casos de crime de zoofilia, que é prática sexual entre humanos e animais. (SENADO FEDERAL, 2019).

Em países em que a lei pune com maior rigor, como exemplo os Estados Unidos, em que um homem foi condenado a 15 anos de prisão por ter estuprado de forma contínua seus dois cães. Ainda, outro criminoso poderia ter sido condenado a 55 anos de prisão por ter torturado filhote de cachorro. (NOTÍCIAS R7, 2013). Um dos crimes mais bárbaros envolvendo animais no Brasil ocorreu em São Paulo, onde uma mulher em 2015 foi condenada a 12 anos e seis meses de prisão mais multa de vinte mil reais por ter matado 37 animais dolorosamente, por não haver na legislação brasileira pena em abstrato na proporção aplicada acima, a prisão preventiva da criminosa foi revogada. (ESTADÃO, 2015).

DISCUSSÃO

A alteração no status dos animais não humanos é imprescindível e deve acontecer o mais rápido possível, com fulcro em assegurar sua dignidade física e psíquica, evitando assim qualquer tipo de maus-tratos. Um caso inédito no mundo ocorreu na Argentina, pelo Poder Judiciário (Tercer Julgado de Garantias do Poder Judicial de Mendoza), em 2017. Cecília foi a primeira Chimpanzé a ser libertada por meio de um Habeas Corpus (P72.254/15) do zoológico em que viveu por cerca de 20 anos. (EXTRA GLOBO, 2016). Conforme decidido pelos julgadores sobre o reconhecimento de Cecília como senciente:

[...] como um sujeito de direito não humano. Não se trata de outorgar aos animais os direitos dos seres humanos, mas de aceitar e entender de uma vez que eles são seres sencientes [com capacidade de sentir algo de forma consciente]. Não são os animais, nem os grandes primatas objeto de exposição como obra de arte criada pelo homem. (AGÊNCIA BRASIL, 2017, s.p.).

Ainda, a Chimpanzé veio para um santuário brasileiro após seus pais e irmã morrerem, Cecília ficou solitária e depressiva. Nas palavras dos Juízes que julgaram o HC: "o que reconhecemos aqui são os direitos animais, não estamos falando sobre direitos civis nos termos do Código Civil, mas os direitos de sua espécie animal: o seu desenvolvimento e a uma vida livre em seu habitat". (JUSBASIL, 2017, s.p.).

Diante da ausência de norma no direito de família sobre animais domésticos, tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), do Senado o PLS 542/2018, que trata de guarda compartilhada dos animais em casos de dissolução do casamento ou da união estável. Recentemente, a 4ª turma do STJ garantiu visitas a animal de estimação após término de união estável, conforme segue:

[...] a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. (FADO, 2018, s.p).

Ainda no tocante ao PL 27/2018, sabe-se que há uma emenda do Senador Otto Alencar (PSD/BA), onde afirma a não proteção jurisdicional aos animais de produção em atividades agropecuárias bem como os que participem de manifestações culturais, a exemplo da vaquejada, competições como tiro de laço etc. Ora, a principal crítica a essa emenda diz respeito às manifestações culturais, será que tais animais deixam de ser sencientes quando ocorre o evento cultural?! Sendo assim, não pode ser aceito que o interesse econômico de uma minoria por trás dessas atividades seja capaz de retirar o status de sencientes desses animais. (GREENME, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve exposto, é afirmável que o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e a sua consequente modificação no meio jurídico pátrio

deve prosperar. Ocorrendo tal mudança, se espera que a punição/sansão estatal a quem vier cometer delitos contra os animais seja agravada, se espera ainda, uma maior proteção tanto social quanto jurídica nas relações envolvendo direito de família, vez que os animais serão passíveis de envolver-se em litígios como guarda, adoção, pensão alimentícia etc. Podendo ainda, ser reconhecido medidas protetivas e habeas corpus em favor desses.

No tocante à PL 27/2018, em tramitação no Congresso Nacional, o ponto negativo que permanece é aquele que acompanha a Lei 13.364/2016, onde deixa de considerar como maus-tratos as modalidades “desportivas” com animais quando essas fizerem parte de manifestações culturais, alegando em suma, serem patrimônio cultural imaterial brasileiro, como a vaquejada, rodeio de laço dentre outros. Os animais possuem sentimentos, mas nesses casos acima citados, o antropocentrismo visa unicamente os sentimentos próprios/econômicos, de ver os animais sofrendo e se “divertir” com tal covardia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Brasil. Chega ao Brasil primeira chimpanzé libertada de zoológico por habeas corpus. In: **Agência Brasil**: portal eletrônico de informações, abr. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/chega-ao-brasil-primeira-chimpanze-libertada-de-zoologico-por-habeas-corpus>>. Acesso em set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em ago. 2019.

CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Paraná. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://www.crmv-pr.org.br/artigosView/5_Senciencia-Animal.html> Acesso em ago. 2019.

ESTADÃO. Serial killer de animais é condenada pela morte de 37 cães e gatos. *In: Estadão*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,serial-killer-de-animais-e-condenada-pela-morte-de-37-caes-e-gatos,1709906>>. Acesso em ago. 2019.

EXTRA Globo. Em decisão judicial inédita, Chimpanzé Cecília consegue habeas corpus e virá para o Brasil. *In: Extra Globo*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/animais/em-decisao-judicial-inedita-chimpanze-cecilia-consegue-habeas-corpus-vira-para-brasil-20414437.html>>. Acesso em ago. 2019.

FADO, Sandra. STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>>. Acesso em ago. 2019.

GREENME. **Bolsonaro assina decreto para o bem-estar animal, mas rodeio sem maus tratos não existe!** Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/8466-bolsonaro-assina-decreto-rodeio>>. Acesso em set. 2019.

INSTITUTO Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 31 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em ago. 2019.

JUSBRASIL. Chimpanzé Cecília finalmente consegue habeas corpus. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/401746559/chimpanze-cecilia-finalmente-consegue-habeas-corpus>>. Acesso em set. 2019.

NOTÍCIAS R7. Homem é preso em flagrante por abusar sexualmente de seus cachorros. *In: R7*: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <noticias.r7.com/internacional/homem-e-preso-em-flagrante-por-abusar-sexualmente-de-seus-cachorros-24042013>. Acesso em ago. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em set. 2019.

O PRINCÍPIO DO POUPADOR-RECEBEDOR EM SEDE DE TEMÁTICA AMBIENTAL

Beatriz Bezerra Pessoa¹³
Carla Faria Caetano¹⁴
Kátia Pani Areal Spala¹⁵
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁶

INTRODUÇÃO

Ao considerar o quadro atual da situação ambiental, é evidente a necessidade de se promover a gestão do meio ambiente, com foco em sua preservação, fazendo uso da atuação do Direito em âmbito de questões ambientais. A tutela jurídica do meio ambiente tornou-se necessária a partir do momento em que a degradação ambiental tomou proporções que ameaçam a qualidade da vida humana. Essa qualidade de vida se relaciona com a atividade inalterada das funções naturais do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 fez um imenso avanço jurídico ao reconhecer o ambiente sadio como direito fundamental da pessoa humana. O texto constitucional determina a necessidade da preservação dos bens ambientais em harmonia com os princípios destinados a interpretar o direito ambiental brasileiro. O presente estudo tem por objetivo analisar brevemente a influência exercida pelo Princípio do poupador-recebedor na

¹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pessoa_beatrizb@outlook.com;

¹⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, carlafariacaetano@gmail.com;

¹⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, katiaspala@hotmail.com;

¹⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

seara ambiental, assim como sua colaboração para a manutenção da qualidade de vida digna para os seres.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho baseou-se em revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Desde os primórdios de sua existência, o ser humano sempre desfrutou dos recursos naturais providos pelo meio em que está inserido buscando sua sobrevivência. No entanto, apesar de no início esses recursos estarem voltados apenas para a satisfação das necessidades básicas de sua subsistência, posteriormente, sobretudo após a Revolução Industrial, os recursos ambientais passaram a ser utilizados de forma descontrolada, intensa e ligeira, visando principalmente o retorno financeiro, iniciando o processo de degradação ambiental, como bem observa Trennepohl: “A Revolução Industrial veio à tona durante o século XVIII ... Isso fez com que o homem tivesse um domínio quase ilimitado da natureza, o que resultou na chegada de um problema chamado degradação ambiental” (TRENNEPOHL, 2019, p. 26).

Com a problemática da degradação e verificando-se o aumento da preocupação com meio ambiente, criou-se o Direito Ambiental, novo ramo do Direito responsável por tutelar as questões relativas ao meio ambiente utilizando-se de instrumentos jurídicos e uso consciente de recursos como forma de defender o direito à integridade do meio ambiente, direito este difuso, como já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a

expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (STF, MS 22.164-0 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, destaque do original).

A constituição federal de 1988 foi de imensa relevância para o Direito Ambiental brasileiro. Em seu artigo 225, no capítulo destinado ao meio ambiente, a Constituição conferiu status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuindo para o acréscimo de garantias de proteção ambiental.

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A existência de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado significa ter direito de viver em um meio que não se altere de forma a diminuir a qualidade de vida, ou seja, um ambiente no qual as funções dos recursos naturais permaneçam equilibradas, permitindo a continuidade da existência dos seres vivos (KRIEGER, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro a lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) conceitua como meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas.

Importa destacar que o termo “meio ambiente” engloba todas as suas acepções, visto que este já é reconhecido numa visão global como os recursos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, no entanto, presta-se mais atenção ao meio ambiente natural, pois se observa maior número de condutas humanas danosas contra tal meio, do qual o ser humano depende para viver (NUNES, 2005).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão em torno do meio ambiente engloba uma vastidão de temas pertinentes à sua proteção, conservação e recuperação. A proteção jurídica ao meio ambiente no Brasil é disciplinada em normas e encontra amparo nos princípios do Direito Ambiental. “Os instrumentos de tutela ambiental – extrajudicial e judicial – são orientados por seus princípios basilares” (Resp 1.115.555-MG 2009/0004061-1, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15-2-2011, *DJe*, 23-2-2011).

Estes princípios possuem base na ideia de que a usufruição de recursos escassos deve ocorrer de forma a preservar a biodiversidade e, conseqüentemente, assegurar a proteção ao meio ambiente e assim a vida de qualidade à qual o homem tem garantido constitucionalmente. São princípios que participam da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, os princípios do protetor-recebedor e do poupador-recebedor, que, em situação diversa dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador que buscam compensar a degradação, propõe-se a proteger o meio ambiente, e por esse motivo “devem ser beneficiados com os recursos financeiros devidos pelos poluidores e usuários dos recursos naturais” (NEPOMUCENO SOBRINHO, 2009).

Existem, porém, contrapontos entre os dois princípios. Enquanto o primeiro diz respeito “à proteção do meio ambiente mediante sua preservação ou conservação por meio de exploração sustentada” (NEPOMUCENO SOBRINHO, 2009, *online*), o poupador-recebedor diverge do exposto anteriormente, pois de acordo com esse princípio, as ações dos indivíduos não objetivam a proteção direta do meio, assim como não há poluição por parte dos adeptos. No entanto, a escolha pela prática de atividades sustentáveis colabora para a melhoria da qualidade de vida e preservação os recursos naturais.

Segundo Nepomuceno Sobrinho (2009), o poupador-recebedor atua contribuindo para a preservação do meio ambiente natural de duas maneiras, a primeira sendo por meio da reutilização de produtos que quando descartados inadequadamente se tornam danosos ao meio, enquanto a segunda se dá pela reciclagem de matéria-prima anteriormente usufruída pelos poluidores e usuários pagadores.

Deste modo, princípio do poupador-recebedor se exterioriza por meio de ações conscientes que visam à preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, propiciando um desenvolvimento mais sustentável. Nas lições de Edis Milaré (2011), entende-se por recursos naturais a flora, a fauna, o ar, a água, o solo, o subsolo, etc., estando esses recursos classificados como renováveis ou não, dependendo de sua capacidade regenerativa. Atualmente, mesmo os recursos renováveis encontram dificuldades em exercer sua capacidade produtiva, frente ao consumo desenfreado da sociedade, o que coloca em foco a finitude de tais recursos.

Faz-se mister salientar que cada recurso natural exerce importante função no ecossistema do qual fazem parte, afetando diretamente a vida humana. Portanto, é de suma importância promover a preservação desses bens, de modo a evitar a degradação ambiental e garantir uma boa qualidade de vida, como estabelece José Afonso da Silva:

Na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras (SILVA, 1995, p. 7-8).

Como aduz Nepomuceno Sobrinho, o princípio do poupador-recebedor se encontra “associado à inserção de pessoas como cidadãos na sociedade, à melhoria da qualidade de vida e da saúde da população e a uma perspectiva de futuro melhor para todas as gerações vindouras” (NEPOMUCENO SOBRINHO, 2009, *online*).

O princípio guarda relação com o ideal de consumo eficiente e regrado dos recursos naturais, tendo em mente sua finitude. Está diretamente ligado à conscientização social em razão do entendimento de que o indivíduo não pode usufruir dos recursos naturais como bem entender, já que esses bens são “voltados para o bem-estar da coletividade” (TRENNEPOHL, 2019, p. 27). De modo contrário, devem ser preservados, de maneira que a existência de futuras gerações em um meio ecologicamente equilibrado seja possível, garantindo a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade da vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o uso desenfreado dos recursos naturais, somado ao fato de que estes são finitos, vem causando uma inquietação social, e conseqüentemente, dado mais visibilidade ao problema ambiental enfrentado pela sociedade.

Numa tentativa de contornar a situação, recorre-se ao Direito Ambiental em busca da tutela dos bens necessários para a subsistência do ser humano. Nesse contexto, criam-se novas ferramentas legais com intenção de preservar o meio ambiente. Assim, surgiu a ideia do Princípio do poupador-recebedor, no qual a intenção é praticar atos de sustentabilidade, auxiliando na proteção, mesmo que indireta, do meio.

De fato, o Princípio do poupador-recebedor visa não somente a manutenção do meio ambiente equilibrado, mas também transformar a forma que o homem se relaciona com o ambiente em que está inserido, na esperança de preservá-lo para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 set. 2019.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 set. 2019.

KRIEGER, Maria da Graça. **Dicionário de Direito Ambiental**: Terminologia das Leis do Meio Ambiente. 2 ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência. 7 ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAKAMOTO, Rita de Cassia Feitosa. Meio Ambiente: recursos naturais e sua finitude. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 15 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38366/meio-ambiente-recursos-naturais-e-sua-finitude>>. Acesso em: 03 set. 2019.

NEPOMUCENO SOBRINHO, Nivardo. A reciclagem de resíduos sólidos e a questão tributária no Distrito Federal. *In*: **Repositorio.unb**, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/4546>>. Acesso em: 03 set. 2019.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO

Ingrid Fiaux Gonçalves¹⁷
Thamires Silva da Penha¹⁸
Cynthia Candido da Silva¹⁹
Tauã Lima Verdan Rangel²⁰

INTRODUÇÃO

O estudo relacionado ao Direito Ambiental se avançou e se aprimorou nas últimas décadas. Este ramo do Direito, que estuda temas concernentes ao meio ambiente, compõe normas e regras jurídicas que dispõem e zelam acerca dos microbens isolado (rios, fauna, flora, edificações e urbanismo) e a acerca dos macrobens (englobamentos dos microbens e suas interações).

O motivo do Direito Ambiental ser um ramo do Direito com normas jurídicas constituídas a fim de que sejam aplicadas as disposições nelas compostas, é pelo simples fato de o Brasil possuir grande variedade de recursos naturais, sendo inclusive, um país avançado quando o assunto é o meio ambiente, razão pela qual as leis ambientais tornam-se de suma importância.

¹⁷Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

¹⁸Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

¹⁹Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

²⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Em relação ao reconhecimento da proteção ao meio ambiente como um direito fundamental, insta salientar que este passou a existir apenas com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, *caput*, garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, tendo em vista que infelizmente, as Constituições anteriores não se preocuparam acerca do assunto.

Nesse sentido, analisando a importância dada pela Lei Maior, o Direito Ambiental tornou-se um assunto muito discutido entre doutrinadores. Portanto, tendo em vista que esse ramo jurídico é um tópico debatido diariamente, com mais e mais frequência, não restam dúvidas de que ele é essencial à humanidade e ao planeta.

O principal objetivo deste trabalho será abordar a respeito do Direito ao Meio Ambiente como um direito difuso, de interesse comum e de natureza indivisível, isto é, um direito que está direcionado à um grupo de pessoas indeterminadas, que estão interligadas pelo meio em que vivem e pelas circunstâncias de fato.

MATERIAL E MÉTODOS

Para ser feita essa pesquisa, fez-se o uso da Constituição Federal de 1988, além da análise de doutrinas, de Leis, artigos científicos e sites eletrônicos da web, a fim de esclarecer pontos interessantes e assim dar início ao desenvolvimento. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma breve explanação do assunto que guarda consigo uma gama de vertentes passíveis de maiores análises.

DESENVOLVIMENTO

Para maior facilidade do aprendizado, no desenvolvimento do presente trabalho será exposto com explicações doutrinárias e disposições de leis pertinentes ao assunto, a fim de compreender da melhor forma possível o conceito de Meio Ambiente, Direito ao Meio Ambiente e Direito Difuso. Sobre o conceito de Meio ambiente, este encontra-se

expressamente previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938, de 1981, definindo-o como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981). Entende-se, portanto, segundo José Afonso da Silva que:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2000, p.20).

Quanto ao Direito ao Meio Ambiente, este passou a se concretizar após o crescimento da conscientização de preservação ambiental marcada pelo movimento ambientalista a partir da década de 1960, resultando no *status* de bem jurídico assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, *caput*, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Desta forma, o Direito ao Meio Ambiente passou a se concretizar como um bem, dotado de valor econômico e social, e cuja proteção e preservação são confiadas, textualmente ao Poder Público e a toda a coletividade (SOUZA, s.d.), visando não só o bem comum da geração atual, mas também pretendendo que seja garantido tal direito às gerações futuras.

No que tange aos Direitos Difusos, estes são entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, segundo artigo 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, o direito difuso é aquele que está destinado a um número indeterminado de pessoas, não tendo como identificar para quem vai ser direcionado, e

nem quantas pessoas serão atingidas ou titulares desse direito, como por exemplo, o direito de respirar o ar puro.

Pode-se, ainda, falar que o direito ao meio ambiente está introduzido no rol dos direitos fundamentais, destinados a todas pessoas, sendo assim, o direito ao meio ambiente está incluído na terceira geração, guiado pelo padrão de cooperação e apoio entre os cidadãos. Ademais, insta salientar que a justificação de direitos na terceira geração não é mais obrigação do Estado, mas uma tutela pública com representantes da sociedade civil, especialmente das organizações não-governamentais ou nas ações populares.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objetivo do presente é compreender acerca do reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito difuso, ambos já explicados anteriormente. Através das pesquisas realizadas tanto em artigos científicos, como em sites na internet, foram alcançados alguns resultados a fim de suprir tal questão.

Vistos os conceitos de Direito ao Meio Ambiente e Direito Difuso em si, pode-se considerar que ambos estão totalmente interligados no sentido de que pessoas indeterminadas e em quantidade indeterminada gozam dos recursos naturais e tudo mais que o conceito de Meio Ambiente abrange, fazendo jus à caracterização deste direito como direito fundamental, que está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Surge, nesse sentido, o conceito de cidadania ambiental, que deve ser exercida conjuntamente e de forma integrada pela sociedade e pelo poder público, materializando o exercício da democracia (BRANCHER; DIEHL; XAVIER, 2007, p. 64). Portanto, fica evidente que o Direito ao Meio Ambiente, é um direito difuso e de uso comum, que segundo Maria Sylvia Di Pietro (1994, p. 427) “consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento por parte da administração.”

Além de todo o exposto, a Constituição Federal de 1988, também reconhece o meio ambiente como um direito difuso, ou seja: interesse que pertence a todos os homens,

independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertençam (SOUZA, s.d.). Por esse motivo, a preservação do meio ambiente torna-se indiscutível diante da necessidade de utilização do mesmo para a sobrevivência humana, estendendo assim, o dever de preservá-lo para a existência de futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente trabalho, após análise da Constituição Federal e o entendimento que a proteção ao meio ambiente é um bem jurídico de suma importância, com tratamento especial que a Lei Maior lhe confere, a conclusão é simples e clara: que o direito ao meio ambiente está incluído no rol dos direitos fundamentais, e está alicerçada no princípio da dignidade humana, sendo destinadas a todos os cidadãos, ou seja, o direito ao meio ambiente está inserido na terceira geração.

Levando em consideração ao que foi abordado podemos observar que os direitos difusos são direitos de interesses transindividuais, sendo de natureza indivisível, e de interesse da maior parte da população e cujos danos de uma eventual reparação de destruição não podem ser especificamente calculados.

Assim, nesse contexto, podemos constatar que o meio ambiente equilibrado é de fundamental importância para que uma pessoa possa ter um ambiente saudável e com qualidade de vida, dessa maneira estaremos amparados a ter uma vida com mais dignidade. Além disso, o Poder Público tem o dever de proteger e defender o meio ambiente a fim de que todas as gerações possam usufruir de uma vida sadia, por meio de todos os elementos que estão nele presentes como a fauna, flora e rios.

Conclui-se, portanto, que o meio ambiente foi inserido e erguido à categoria de Direito Fundamental, pelo seu caráter difuso, sendo uma realidade vital que vai além das necessidades individuais, considerando assim ser um direito universal e sua conservação um direito-dever de todos os povos e de todo o planeta.

REFERÊNCIAS

BRANCHER, Nivia Daiane Régis; DIEHL, Franceline Pantoja; XAVIER, Grazielle. O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Interfaces Entre Direitos Humanos e Proteção Ambiental. *In: Novos Estudos Jurídicos*, v. 12, n. 1, 2007. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/453>> Acesso em 04 set. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 set. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O Meio Ambiente como direito difuso e a sua proteção como direito de cidadania**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf> Acesso em 04 set. 2019.

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO HUMANO

Ayla Fitaroni Boechat²¹
Larissa Teixeira Delatorre²²
Lília da Silva Coutinho²³
Tauã Lima Verdan Rangel²⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo relatar o direito ao acesso à água potável que é um direito humano essencial, fundamental e universal, na qual é indispensável à vida com dignidade, que é reconhecida pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos.

O acesso a água potável é um direito mínimo da dignidade humana, e sendo necessária a quantidade suficiente para sua sobrevivência. No âmbito do abastecimento de água para consumo humano, a disponibilidade se refere a uma prestação de serviço em quantidade suficiente e fiável; qualidade refere-se à necessidade de que a água para consumo humano deve estar sem nenhum tipo de agentes patogênicos e de níveis tóxicos de produtos químicos.

Dessa forma, pode ser observado recentemente que foram adotados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que são estipulam, até o ano de 2030, o acesso universal à

²¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana; aylafitarone@hotmail.com

²² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ltdelatorre14@gmail.com;

²³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana; liliacoutinho3@gmail.com;

²⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

água potável, com uma menção dos direitos humanos à água. Isto implica significativamente para as instituições com responsabilidade na prestação de serviços de água. Os prestadores de serviços e as entidades reguladoras têm um papel central para ser desempenhado garantindo o abastecimento da água para consumo humano.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a execução deste resumo foram utilizados artigos acadêmicos retirados da internet e textos doutrinários de livros de autores da área do Direito. Com base na análise da bibliografia referenciada neste trabalho, foi possível desenvolver o tema proposto de forma qualitativa e dedutiva.

DESENVOLVIMENTO

O direito a possuir um meio ambiente com seu ecológico equilibrado e preservado constitui pressuposto essencial da sadia qualidade de vida, sendo que este meio ambiente é bem de uso comum do povo e é dever da coletividade e do Poder Público defendê-lo e preservá-lo. (BRASIL, 1988). Com efeito, ressalta-se o teor do art. 255 da CF/88:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Desta forma, nos ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes, este afirma que

(...) o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. (ANTUNES, 2019, p. 20).

Com efeito, é devido mencionar que, com a industrialização e a exploração do meio ambiente de forma irresponsável pela raça humana, surge a necessidade de consolidar o direito ao meio ambiente como um direito de terceira dimensão. (COLNAGO, 2013). Além disso, acerca da consciência ambiental Romeu Thomé ensina que:

A partir da década de sessenta do Século XX uma série de eventos contribuiu para o surgimento da consciência ambiental em todo o planeta. Descobertas científicas, como a do "buraco" na camada de ozônio, alavancaram as discussões internacionais acerca da proteção ambiental. Movimentos populares em defesa de melhor qualidade de vida, resistentes às tragédias ambientais causadas pelo homem, eclodiram, sobretudo, no Japão, na Europa e nos Estados Unidos. (SILVA, 2016, p. 32).

Desta forma, não existiu outro meio, senão a busca da tutela ambiental, como forma de resguardar a degradação do meio ambiente e, por conseguinte, da vida humana. Com isso, nos dias atuais, o sistema de gestão dos recursos hídricos é uma das prioridades da humanidade, pelo fato de que a água é um recurso natural indispensável à sobrevivência do homem (SILVA, 2016).

Por tanto, o acesso à água e ao saneamento básico é um direito humano fundamental, que é reconhecido pela ONU como “condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292) (PEREIRA, 2015, s.p.).

Com isso, os documentos da ONU impõem algumas metas as condições de igualdade e sem discriminada ao acesso à água; participação e inclusão das comunidades e populações nos debates sobre os recursos, e a responsabilidade dos Estados, que devem prover e garantir a disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica ao recurso de água potável (PEREIRA, 2015). Ainda, ressalta-se os ensinamentos de Mazzuoli:

Os Direitos do Homem, expressão de cunho naturalista, conota a série de direitos naturais, positivados ou não aptos à proteção global do homem e que decerto ainda não se encontram positivados sejam nas constituições, tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. O autor complementa que nos dias atuais é muito difícil ou impossível existir direito que se conheça e que ainda não conste em algum documento, seja

interno ou externo, ou seja, internacional. (MAZZUOLI, 2007, p. 672 *apud* PEREIRA, 2015, s.p.).

Assim, insta salientar que os direitos humanos consistem naqueles direitos que em sede internacional possuem sua positivação por intermédio de tratados internacionais. Por outro lado, os direitos fundamentais são aqueles que as Constituições Federais de cada país adotam para seu ordenamento jurídico e os utilizam como norteadores. (PEREIRA, 2015). Por oportuno, Pereira relata que:

(...) independente de qualquer posição que Estados venham adotar com relação à água, impõe-se transparência nas ações de gestão da água, para que se possa emergir uma ética que venha integrar a todos, alcançando a solidariedade global; não classificando a água como mercadoria, apenas como uma necessidade vital; mas como um direito humano fundamental de todos. (PEREIRA, 2015, s.p.).

Deste modo, a água como integrante de todos os Estados, deve-se adotar uma ética que deve alcançar a todos com o fim de gerar uma solidariedade global, não devendo a água ser considerada uma mercadoria, mas um bem universal de necessidade imprescindível da vida humana. (PEREIRA, 2015).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Acerca da água, a Organização das Nações Unidas estima que:

(...) um bilhão de pessoas carece de acesso a um abastecimento de água suficiente, definido como uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros. Essas fontes incluem ligações domésticas, fontes públicas, fossos, poços e nascentes protegidos e a coleta de águas pluviais. (ONU, s.d., s.p.).

A água como tema atual, prevista em diversas pautas da ONU, como – já realizadas

- A Conferência das Nações Unidas para a Água, em 1977, a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento, englobando o período de 1981 até 1990,

sendo certo que a referida década capacitou o acesso de 1,3 bilhão de pessoas ao acesso à água potável. Após esse período, surge a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992) e a Cúpula da Terra, em 1992. (ONU, s.d.).

Na sequência, em 1992, a ONU, por intermédio de sua Assembleia Geral, declarou que o dia 22 de março seria o Dia Mundial da Água, por força da Resolução nº 47/193. (ONU, s.d.). Avançando, em 2010, novamente a ONU se reuniu para tratar sobre a temática da água e, durante a reunião, estabeleceu que:

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) (...). A decisão espelha a preocupação com a situação de quase 900 milhões de pessoas em todo o mundo sem acesso a fontes de água limpa. A decisão foi tomada por 122 votos a favor e 41 abstenções, (...). Não houve nenhum voto contra a declaração, apesar de 29 países terem se ausentado da votação. (VEJA, 2010, s.p.).

Desta forma, a ONU reconheceu por diversas vezes a essencialidade da água para a vida humana e, por último, em 2010 consolidou esse entendimento por meio de votação unânime no sentido de reconhecer o acesso à água potável e ao saneamento básico um direito humano. (VEJA, 2010). Por sua vez, Paulo de Bessa pontua acerca da essencialidade da água:

A água é um elemento indispensável a toda e qualquer forma de vida. Essa afirmação, absolutamente óbvia e elementar, por incrível que pareça, é incapaz de sensibilizar muitas pessoas e comunidades, de forma que estas possam proteger e preservar as águas, pois o desperdício dos recursos hídricos é um fato que se repete muitas vezes. (ANTUNES, 2019, p. 286).

Com base no apresentado, reiterando os comentários anteriormente expostos, a água é vista como elemento indispensável para toda forma de vida, por isso a sua proteção e preservação é necessário para a manutenção não apenas do meio ambiente, mas também da vida como um todo. (ANTUNES, 2019).

No Brasil, há proposta de Emenda à Constituição nº 4/2018 pretendendo a inclusão do acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Sendo certo que no dia

08/05/2019 o referido projeto encontrava-se pronto para deliberação do plenário. (BRASIL, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o analisado, depreende-se que a água é um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e, não apenas a água, mas o seu acesso também é considerado um direito humano. Todavia, esse acesso deve ser qualificado, ou seja, deve ser uma água potável e de qualidade.

O direito água consiste do desdobramento do meio ambiente e, tendo em vista que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em virtude da evolução das dimensões do direito, o direito ao meio ambiente é integrante da terceira dimensão dos direitos humanos e alvo de constantes debates.

A relevância acerca da temática da água deu casa para a existência da A Conferência das Nações Unidas para a Água, em 1977, a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento, englobando o período de 1981 até 1990, sendo certo que a referida década capacitou o acesso de 1,3 bilhão de pessoas ao acesso à água potável. Após esse período, surge a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992) e a Cúpula da Terra, em 1992.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 set. 2019.

BRASIL. Proposta que inclui água potável como direito fundamental vai a Plenário. *In*: **Agência Senado**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/08/proposta-que-inclui-agua-potavel-como-direito-fundamental-vai-a-plenario>>. Acesso em 11 set. 2019.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O Direito dos Povos na Terceira Dimensão dos Direitos Humanos: Tolerância e Respeito para Inclusão Social. *In: JusLaboris*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/96322>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A ONU e a água**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em 11 set. 2019.

PEREIRA, Liene Soares. O Direito à água e sua proteção jurídica. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://lienespereirayahoocombr.jusbrasil.com.br/artigos/189325531/o-direito-a-agua-e-sua-protecao-juridica>>. Acesso em: 11 set. 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

VEJA. ONU declara acesso à água um direito universal. *In: Veja*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/ciencia/onu-declara-acesso-a-agua-um-direito-universal/>>. Acesso em 11 set. 2019.

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO MONUMENTO* EM SEDE DE MEIO AMBIENTE CULTURAL

Marcos Muce da Silva²⁵
Maria Carmem da Silva²⁶
Cyntia Coutinho de Souza²⁷
Tauã Lima Verdan Rangel²⁸

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o papel desempenhado pelo Estado na criação de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio ambiental e, por consequência, assegurar uma sadia qualidade de vida para a população. A crise no Meio Ambiente, atualmente, vem desenvolvendo um índice alarmante, sobretudo em razão das consequências da atuação humana.

Deste modo, o estudo sobre a institucionalização do princípio *in dubio pro monumento*, princípio esse com origem pautada na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, firmada em Paris, no ano de 1972, vem para retratar das modalidades em caráter e desenvolvimento do patrimônio a expor dignamente ao mundo. No Brasil, a ideia de dimensão cultural implicar em ampliar os instrumentos de preservação, proteção dos bens em favor dos privilégios e mecanismos colocados pelo

²⁵ Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marcosmucce@gmail.com;

²⁶ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, maria.carmemmcs2014@gmail.com;

²⁷ Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cyntia_coutinhu2006@hotmail.com;

²⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

ordenamento jurídico da pátria para defender o meio ambiente. Assim, o patrimônio cultural é imprescindível e não pode ser ignorado deve ser totalmente vigorado para o Direito Ambiental relatando preferências ao todo com recursos preciosos para vida humana.

Atualmente, em razão de o Brasil se encontrar na lista de patrimônios mundiais da humanidade deveria fazer com que responsabilidade aumentasse, ampliando, inclusive, o cuidado com o patrimônio cultural. Portanto, o princípio *in dubio pro monumento* não é só para a fiscalização administrativa, mas sim para o crescimento e reconhecimento mundial, sendo, deste modo, necessário para a preservação e proteção juridicamente do patrimônio cultural.

MATERIAL E MÉTODOS

Esse trabalho fora elaborado por meio de pesquisa teórica, realizada por meio de leituras de sites selecionados da internet e utilizando pesquisa de revisão bibliográfica usando-se o método dedutivo.

DESENVOLVIMENTO

Iniciou-se na Revolução Francesa as primeiras ações da conservação do Patrimônio Cultural apresentando uma administração necessária aos bens e restauração de monumentos. Com o passar do tempo, o entendimento dessa cultura e história desenvolveu algo abrangente a sociedade mostrando a grande importância do patrimônio. Para o entendimento de Abreu e Chagas:

A noção do patrimônio traz em seu bojo a ideia de propriedade. No sentido jurídico, refere-se a um complexo de bens, materiais ou não, direitos, ações, posse e tudo mais que pertença uma pessoa ou empresa e seja suscetível de apreciação econômica (ABREU; CHAGAS, 2003, p.34-35)

O patrimônio cultural da humanidade relata uma necessidade para criação histórica na preservação do direito ambiental desfrutando de maravilha e não descartando o mero preconceito de uma história que evolui. Percebe-se, aquilo que está a sua volta deve ser sempre lembrado e protegido. O zelo pelo patrimônio comprova que houve a existência desse bem exercendo a função cultural na sociedade; enfatizando diferentes patrimônios no mundo. Outras formas para considera-se patrimônio era “[...] os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana” (BRASIL, 1937, s.p).

Para a criação da preservação desse patrimônio constituiu o tombamento, nome pelo qual o Estado vem mantendo de forma protetiva:

[...] modalidade de intervenção do Estado em qualquer tipo de bem, dentre eles móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados, em virtude da preservação do patrimônio histórico ou artístico cultural. Pode-se considerar requisitório de tal preservação o bem cuja conservação seja de interesse público, seja por sua vinculação a fatos memoráveis da história brasileira, ou por seu grande valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (DI PIETRO, 2013, s.p).

A cultura dos bens de natureza material ou imaterial, mesmo considerados individualmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu em seu artigo 216 a garantia total acesso ao povo as atividades de direitos culturais, fontes de cultura nacional e que haverá apoio.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988, s.p.).

Dessa forma, o empoderamento do Estado trouxe recursos apropriado para investir nessa ação de valorizar o patrimônio alheio repercutindo a necessidade em si, transformando mundialmente o direito ambiental como ênfase principal para sua defesa na base da lei. O artigo 216 § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressalva a garantia para que o bem patrimonial não fique desprotegidos:

Art. 216 (...).

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988, s.p.).

Na visão alheia, o Estado, com outros órgãos, busca preservar a memória da cultura desejando um avanço no direito ambiental para as vantagens de crescimento imposta ao patrimônio. Diante disso, o meio ambiente cultural vem como anteposição implícita do meio ambiente natural, de forma que assevera que não apenas a natureza, fauna, flora e demais elementos merecem tutela jurídica de proteção, mas também o patrimônio cultural. Deste modo, segundo Terence Trennepohl, o meio ambiente cultural engloba:

(...) como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos. (TRENNEPOHL, 2019, p. 33).

Por fim, o principal desafio é preservação equilibrada a necessidade de criar e manter uma identidade para o Estado capaz agregar indivíduos e instituições aos valores, princípios e objetivos em plena Constituição Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Baseando-se na importância cedida ao patrimônio cultural, vale ressaltar a construção evoluída enquadrando não só a perspectiva jurista, mas interdisciplinar. O relato de Pimenta e Rangel:

Assim, o patrimônio cultural constitui-se do reconhecimento e preservação da cultura, história e identidade de um povo. Portanto, aflorou-se, a partir daí, uma sensibilidade em volta daquilo que fez parte da história de criação e evolução de um povo, impedindo assim o esquecimento dos feitos do passado. (PIMENTA; RANGEL, 2017, s.p.).

Na situação, em 1972, foi realizada a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, firmada em Paris no ano de 1972. (PIMENTA; RANGEL, 2017). Mencionada Convenção salienta o artigo 12, a saber:

Artigo 12: O facto de um bem do património cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º não poderá de qualquer modo significar que tal bem não tenha um valor excepcional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas.(ONU, s.d., s.p.).

Portanto, compreendido a importância ao patrimônio cultural não só nacional, mas internacional, sendo alguns patrimônios culturais da humanidade, em que a perda desta ocasionaria desleixo para toda a sociedade. Os exemplos citados, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio-ambiente cultural concreto. Acerca do tema em comento, é possível citar o robusto entendimento jurisprudencial firmado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao apreciar o Recurso Especial N° 115.599/RS

Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido

em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 115.599/RS/ Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar/ Julgado em 27.06.2002/ Publicado no Diário da Justiça em 02.09.2002, p. 192).

Supracitada afirmativa dispõe que o simples fato de um bem de patrimônio cultural e natural não estiver inscrito na lista do patrimônio mundial não significa que este bem não possui um valor excepcional para a humanidade. A preocupação com meio ambiente transcende também para gerações futuras demonstrando a fortaleza de sua expressão concreta respeitando as nações no direito fundamental.

Para o relator, a interpretação dada pelo MPF ao Código Florestal vigente à época dos fatos (Lei 4.771/1965) “está em sintonia com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, que deve reger a interpretação ambiental para priorizar o sentido da lei que melhor atenda à proteção do meio ambiente (SANSEVERINO, 2015, s.p). A consideração do patrimônio cultural detém de mera dignidade, merecedora de tutela com a capacidade exigências da comunidade favorecendo grandes realizações de projetos e visitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, o trabalho realizado mostra como o sistema jurídico é inter-relacionado e respeita a hierarquia das normas; a vida, a sadia qualidade de vida em todas as suas formas. O meio ambiente é aquilo que ordena não só as relações humanas, mas também outras relações que não necessitam da existência humana quando do Direito Ambiental, é tido como base as relações sociais.

A vida é tida como um direito universalmente reconhecido e, portanto, essa integridade com o meio ambiente, faz toda a diferença em todo tipo de cultura em relação com todos os países, internacionalmente falando. Um aspecto legal do ordenamento jurídico é o fato desses bens patrimoniais, tanto, material e imaterial gozar do aparato protetivo ambiental.

Apesar da distinção de cada bem histórico patrimonial de lugares diferentes, a importância de conservar esse bem vai além de sua perspectiva em razão do próprio

patrimônio cultural, seja mundial ou nacional. Sem contar a notável beleza natural de valor e interesse histórico que temos. Portanto, não cabe só ao Estado para a conservação desse, mas também atuação do dever de solidariedade na guarda da integridade dos bens que é da população no qual o princípio *in dubio pro monumento* está presente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27ago. 2019.

ABREU, Regina; CHAGAS, Mario (Org.). **Memória e patrimônio**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. **Diretrizes do Estado Novo (1937-1945), Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/EducacaoCulturaPropaganda/SPHAN>>. Acesso em 09 set. 2019.

PIMENTA, Felipe Alves; RANGEL, Tauã Lima Verdan. In dubio pro monumento e a preservação do patrimônio cultural. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 1º abr. 2017. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/in-dubio-pro-monumento-e-a-preservacao-do-patrimonio-cultural/>>. Acesso em 27 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADES - ONU. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio do In dubio pro natura ganha força no Superior Tribunal de Justiça. *In: Consultor Jurídico*, 12 maio.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/in-dubio-pro-natura-ganha-forca-superior-tribunal-justica>>. Acesso em 09 set. 2019.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

O REGISTRO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Gabriella Lima Berlando²⁹
Amanda Silveira da Silva³⁰
Lorena Alves Sá Viana Pimentel³¹
Tauã Lima Verdan Rangel³²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva abordar atuais discussões em relação à proteção jurídica a respeito dos bens culturais de natureza imaterial, traçando uma análise acerca da regulamentação do artigo 216 da Constituição Federal de 1988. Aludido dispositivo prevê, também, como formador do patrimônio cultural brasileiro aqueles bens culturais de natureza imaterial, sendo esta previsão inédita na história constitucional brasileira. Será ainda discorrido sobre a nova compreensão que foi atribuída ao patrimônio cultural apresentado pelo texto constitucional.

Além disso, vale ressaltar, as formas de proteção do patrimônio cultural brasileiro, como o tombamento, considerando que este era o único mecanismo de preservação do patrimônio cultural que o estado disponibilizava. Porém com a colaboração de intelectuais e artistas brasileiros da época, há mais de 60 anos foi criado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no qual funciona com o apoio do Ministério da Cultura

²⁹ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: gabylima2519@hotmail.com

³⁰ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: lorena19pimentel@gmail.com

³¹ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: amandadireitofbi@hotmail.com

³² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

e de instituições a eles associados para o estabelecimento de novos métodos, como os Inventários e o Registro.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a confecção deste trabalho acadêmico na modalidade de resumo expandido o método empregado foi com base em revisões bibliográficas trazidos pelos doutrinadores e pesquisadores do direito, com a finalidade de discorrer sobre o instituto do registro, e ainda com a ajuda do professor orientador.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Reisewitz (2004) o conceito de patrimônio cultural foi ampliado no que diz respeito a sua materialidade ou imaterialidade dos bens culturais tutelados, indo de encontro à própria concepção atual que se tem de cultura e ao contrário do Decreto-lei n. 25/1937 e da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial.

Pondera-se, portanto, que o patrimônio cultural tem sua vertente tangível (material) e intangível (imaterial), o que destaca a sua importância e necessidade de proteção do ponto de vista jurídico, pois são traços culturais muito fortes que formam a identidade de um povo, e a peculiaridade é o que os torna especiais. (PINHÃO, 2014).

A Convenção para a defesa do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco em 17 de outubro de 2003, traz uma melhor definição sobre o patrimônio cultural imaterial:

Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e

continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2006, *online*).

Cunha descreve ainda elementos que formam e compõem o patrimônio imaterial, trazendo exemplos bastante ilustrativos:

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e demais atividades possuidoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira compõem o patrimônio imaterial. Assim, nossas língua e danças, canções, música, celebrações, nosso artesanato, literatura, artes plásticas, cinema, televisão, humor, cozinha e o nosso próprio modo de ser e interpretar a vida formam o patrimônio imaterial. (CUNHA, 2004, p.119).

Segundo Luciano Lima Rodrigues, a instalação da Constituinte Brasileira, teve um importante papel sobre o atual conceito de patrimônio cultural:

A instalação da Constituinte Brasileira no final dos anos 80 foi também um marco considerável na construção do atual conceito de patrimônio cultural, uma vez que as forças dos partidos de esquerda, dos grupos intelectuais e dos órgãos de cultura juntaram-se para construir um conceito de patrimônio cultural de conteúdo mais dinâmico, mais vivo, mais popular e, acima de tudo, que favorecesse o exercício da cidadania, processo que vinha sendo construído desde os anos 70. (RODRIGUES, 2006, p.11).

Nesse sentido, vale ressaltar, também, as formas de proteção do patrimônio cultural imaterial, sendo assim o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal descreve quais são os instrumentos de proteção do patrimônio cultural brasileiro:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988)

Depois de muitas discussões e reuniões de colaboradores especialistas, em novembro de 1997, quase uma década após a promulgação da Constituição Federal, em um

seminário de comemoração dos sessenta anos de exercício do IPHAN, foi realizado um documento chamado Carta de Fortaleza, o qual encarregava de estudar sobre a criação do registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. (BRASIL, 2000, p.12).

Lévi-Strauss, na condição de representante da Unesco, esteve presente no seminário que constituiu a Carta de Fortaleza, sendo assim contribuiu também com algumas sugestões na elaboração do Decreto 3551/2000 discutido e pensado pelos intelectuais da cultura brasileira. Contribui Lévi-Strauss:

O novo decreto sobre bens culturais imateriais do Brasil e o programa nacional para sua salvaguarda respondem, por conseguinte, às prioridades da UNESCO, mas são também notáveis por vários outros fatores. De início, pela rapidez e seriedade com que o decreto foi preparado. Resultante da Carta de Fortaleza, adotada em novembro de 1997 como recomendação de um seminário internacional de alto nível, os trabalhos que o fundamentaram se desenvolveram em menos de três anos, graças às orientações estabelecidas pela comissão criada em março de 1998, [...] mas também graças ao dinamismo incansável do grupo de trabalho [...]. (LÉVI-STRAUSS, 2001, p.26).

Dessa forma, é notável que o instituto do registro, regido pelo Decreto 3551/2000, foi fundado em acordo com as regras da Unesco, dentro do contexto internacional, e ainda discutido e pensado por intelectuais da cultura brasileira.

DISCUSSÃO

Diante do exposto, vê-se que o Patrimônio Cultural tem seu papel de formação das características e peculiaridade de um povo, tanto é que recebe proteção constitucional, sendo, portanto, imprescindível que tais bens sejam protegidos e é justamente a finalidade do registro. (COSTA, CASTRO, 2008)

Cabe esclarecer que o instituto do registro, está previsto no artigo 216, § 1º da Constituição Federal de 1988, e foi regulamentado pelo Decreto 3551 de 4 de agosto de 2000, com o escopo de promover a investigação, documentação, valorização, preservação

e viabilidade do patrimônio imaterial. Márcia Sant’Anna explicita o papel do Estado quando se trata do registro:

O registro institui o reconhecimento de que essas expressões vivas da cultura também integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece, para o Estado, o compromisso de salvaguardá-las por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência. É ainda, e principalmente, um instrumento de preservação adaptado à natureza dinâmica dessas manifestações [...]. (SANT’ANNA, 2005, p.7).

Por sua vez, Costa e Castro ao explicarem o instituto do registro, trazem alguns exemplos de bens culturais imateriais que são passíveis de registro:

O registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial e equivale a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente de tais manifestações, com o objetivo de manter a memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo. De modo distinto do patrimônio material, em que a proteção via tombamento tem um caráter garantidor da integridade física, o registro não tem um caráter vigilante. No caso do patrimônio imaterial nenhum grupo é obrigado por meio do registro a manter um ritual, festa e/ou manifestação, a ação pública visa subsidiar tecnicamente iniciativas concretas, intervenções, investimentos e, especialmente, promover a sua difusão e divulgação (COSTA, CASTRO, 2008, p. 127-128).

Cabe esclarecer que para um patrimônio cultural brasileiro imaterial receber a proteção de um registro deve passar por um processo administrativo, atendendo certos requisitos previstos, tendo como requisito material que se sobressaem a continuidade histórica do patrimônio cultural e relevância nacional. (TELLES, 2007). Ambos os requisitos sobreditos estão previstos no § 2º do art. 1º do Decreto 3551/2000, o qual versa que “a inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira” (BRASIL, 2000).

Já sobre os requisitos formais para o registro, constituem-se aqueles necessários à instauração e à instrução do processo de registro. O § 2º do art. 3º do Decreto 3551/2000

prescreve que tal instrução “constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada de documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes” (BRASIL, 2000).

Contudo, Telles, destaca que o registro é um instituto de eficácia reduzida para proteção do patrimônio cultural imaterial, sob o argumento que, em regra, necessita de outros instrumentos - principalmente os de salvaguarda - para se proteger o bem imaterial agraciado com o título de patrimônio cultural brasileiro. (TELLES, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, pode se tirar várias conclusões acerca deste trabalho, uma delas é que a doutrina deixa a desejar quando se trata dos direitos culturais expostos neste resumo expandido, deve ser visar para que as ciências jurídicas sejam atraídas pelos estudos sobre patrimônio cultural, para que assim possa existir mais conteúdo jurídico acerca do assunto.

A segunda e mais importante conclusão que se teve ao longo deste resumo, é sobre a falta de um novo instrumento de proteção para o patrimônio cultural imaterial, que possa assegurar uma eficiente proteção à propriedade coletiva das culturas.

Constatou-se, ainda, uma reduzida eficiência de proteção do patrimônio cultural imaterial, levando em conta que o mesmo, quase sempre necessita de outros instrumentos, assim como os de salvaguarda para se proteger o bem imaterial atribuído com o título de patrimônio cultural brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 3551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional

do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Patrimônio imaterial: O registro do patrimônio imaterial. Dossiê final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial. Brasília: Iphan, 2000.

COSTA, Marli Lopes da; CASTRO, Ricardo Vieira Alves de. Patrimônio Imaterial Nacional: preservando memórias ou construindo histórias? *In Revista Estudos de Psicologia*, v. 13, n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2008000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 07 set. 2019.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio cultural**: proteção legal e constitucional. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

LÉVI-STRAUSS, Laurent. Patrimônio imaterial e diversidade cultural: o novo decreto para a proteção dos bens imateriais. *In: Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n.147, p. 23-27, out. 2001. Disponível em:
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf>. Acesso em 07 set. 2019.

PINHÃO, Karina Almeida Guimarães. **Patrimônio Cultural Brasileiro**. Disponível em:
http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.pucrio.br%2Fpibic%2Frelatorio_resumo2010%2Frelatorios%2Fccs%2Fdir%2Fdirkarina_pinhao.pdf&ei=40JNU8-XleTQsQSwk4H4AQ&usg=AFQjCNHV4WBNGLBQF2wZrWGCEGJKgwT5Ug&bvm=bv.64764171,d.cWc. Acesso em: 08 set. 2019.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Conceito de patrimônio cultural no Brasil: do Conde de Galvéias à Constituição Federal de 1988. *In: MARTINS, Clerton (Org.). Patrimônio cultural*: da memória ao sentido de lugar. São Paulo: Roca, 2006.

SANT’ANNA, Márcia. Políticas públicas e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. *In*: FALCÃO, Andréa (Org.). **Registro e políticas públicas de salvaguarda para as culturas populares**. Rio de Janeiro: Iphan, 2005.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. *In*: **Revista CPC**, São Paulo, n. 4, p. 40-71, mai.-out. 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cpc/article/download/15606/17180>>. Acesso em 06 set. 2019.

UNESCO. **Recomendação para a salvaguarda do Patrimônio Cultural imaterial**. Disponível em: <http://www.unesco.org.br/areas/cultura/areastematicas/patrimonio/patrimonioimaterial/index_html/mostra_documento>. Acesso em: 05 set. 2019.

O INSTITUTO DO INVENTÁRIO COMO MECANISMO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Gabriela Martins Raposo³³
Geovane Pereira Salvato³⁴
Maurício Habib Medina Junior³⁵
Tauã Lima Verdan Rangel³⁶

INTRODUÇÃO

O trabalho possui como objetivo a realização de uma análise a respeito do instituto do inventário como um mecanismo de salvaguarda, ou seja, de proteção ao patrimônio cultural. Porém para concretização dessa análise é necessário a compreensão a respeito de patrimônio cultural, de quais direitos culturais o texto constitucional nos refere e se existem também outros mecanismos de proteção para o patrimônio e assim concretizar por que o inventário vem tomando esse englobamento sendo que a sua manutenção pode ser realizada por um tombamento como por exemplo.

É de relevância para a constituição do presente resumo que seja concretizada a diferença entre inventário e tombamento, para que assim o leitor possa identificar qual possui mais segurança jurídica para o patrimônio tutelado, pois o mesmo representa uma

³³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielamartinsraposo@gmail.com;

³⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, geovanesalvato21@gmail.com;

³⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mauriciohmjr@gmail.com;

³⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

questão cultural que deve ser muito bem respaldada pela norma brasileira e não ignorada pela mesma pela sua suma relevância.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo vem abordar a grande relevância do inventário como uma das maneiras existentes para a manutenção ou preservação do patrimônio cultural. A pesquisa do referido utilizou como metodologia artigos acadêmicos, doutrinas e jurisprudências.

DESENVOLVIMENTO

O patrimônio cultural, possui uma definição ampla, porém pode se dizer que em um conceito simples que este é formado por um conjunto de fazeres, expressões, saberes, fruto de uma escolha, aquilo que as pessoas consideram ser mais importante, que represente a sua identidade, coisas que irão remeter a identificação desse povo ao longo da história, ou seja, nitidamente relacionado com a cultura que influencia cada povo, seus valores que tornaram o patrimônio de caráter coletivo.

Esse dever de proteção passou a adquirir certa consolidação e propriedade coletiva com a Revolução Francesa presente no século XVIII. Com esse advento a Constituição Federal (CF) trouxe em seu dispositivo uma abordagem do patrimônio cultural, conceituando-o e enumerando os bens de natureza material e imaterial, a respeito disso dispõem o artigo 216, § 1º da CF de 1988: (DE CAMPOS, 2013)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988)

O presente artigo consolidado pela lei suprema existente no ordenamento jurídico, faz uma distinção entre bens de natureza material e imaterial, além de prever em um rol exemplificativo quais os patrimônios devem ser preservados e essa manutenção tem que ser realizada pelo poder público por intervenção dos mecanismos de salvaguarda do patrimônio cultural, em que estes podem ser por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação entre outrem. (DE CAMPOS, 2013)

O estudo deste trabalho será em uma sustentação referente ao inventário como manutenção do patrimônio cultural mesmo existindo outras formas de manutenção do patrimônio, porém antes de adentrarmos a respeito do mesmo é muito importante a compreensão de quais são os direitos culturais e onde está inserido o direito ao patrimônio cultural, no entanto como sempre a Constituição Federal que consolida e menciona a respeito dos mesmos, em seu artigo 5º, IX e artigo 215:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988)

O respectivo texto legal demonstra de maneira explícita de que os direitos culturais mencionados se destinariam a ser o da liberdade de expressão, criação cultural (artísticas, científicas e tecnológicas), acesso às fontes da cultura nacional, direito de proteção às manifestações culturais além de grupos que acarretam no desenvolvimento da civilização cultural, direito a formação do patrimônio pelo estado, direito de difusão de manifestações culturais. (SIRVINSKAS, 2018). Portanto, vale realçar que a lei aborda um pluralismo cultural, que se manifesta mediante uma interação entre diversos seguimentos sociais, dando ênfase a todos os bens que geram um reflexo, que respaldem a cultura brasileira. (SIRVINSKAS, 2018)

O inventário instrumento muito abordado no ramo do direito civil, referente a uma necessidade de um estabelecimento e priorização de ações dentro de uma política de preservação efetiva e gestão do patrimônio cultural, vem sendo englobado como um mecanismo de proteção ao meio ambiente cultural, por ser um dispositivo de levantamento, identificação, histórico e relevância de bens culturais, de toda e qualquer natureza, para conhecimento, por meio de uma execução técnica. Assim, na seara patrimonial, para Yussef Daibert Salomão de Campos “é instrumento de conhecimento de bens culturais, seja de natureza material ou imaterial, que subsidia as políticas de preservação do patrimônio cultural” (DE CAMPOS, 2013, *online*. Compete assim aos órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) realizar o inventário. (DE CAMPOS, 2013)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O inventário como já exposto é um instrumento de proteção do patrimônio cultural que possui ilimitado espectro de abrangência, podendo ser utilizado para a proteção de bens culturais mais simples, desde que portadores de referências culturais de diferentes grupos

formadores da nação brasileira. Porém o mesmo não pode se confundir com o tombamento previsto no art. 216, § 1º da CF/88. Mesmo ambos sendo institutos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural eles não se confundem. Para Lucas Valladão Nogueira Fonseca, o inventário consiste em:

O inventário é instituto de efeitos jurídicos muito mais brandos do que o tombamento, mostrando-se como uma alternativa interessante para a proteção do patrimônio cultural sem a necessidade Administração Pública de se valer do obtuso e, não raras vezes, impopular instrumento do tombamento. Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc. Ou seja, em rápidas palavras, inventariar nada mais é que minudenciar e descrever as características peculiares de certo bem, registrando o estado de conservação em que se encontra, a localidade e outras informações relevantes (FONSECA, 2015, s.p.).

Portanto, inventariar de uma maneira conceitual mais simples é catalogar, certo de que este está estipulado na Constituição Federal, além disso o inventário não possui regulação em lei federal, além de não existir lei nacional que regula este como instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro, enquadra-se em matéria de competência constitucional concorrente, onde os municípios e estados podem suplementar a legislação federal. Porém, na ausência de norma nacional, os Estados e Municípios podem legislar sobre a matéria, conforme está estipulado no artigo 30, I, II e IX e o 24, VII da CF. (FONSECA, 2015)

É visível que o inventário e o tombamento possuem características parecidas, porem existem correntes doutrinarias e julgamento de órgãos superiores que os diferenciam muito bem. Além disso, o princípio constitucional da função sociocultural da propriedade e o Código Civil dispõe que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL 2002)

Ante o exposto, a inventariação possui os seguintes efeitos jurídicos:

Os bens inventariados devem ser conservados adequadamente por seus proprietários e sua preservação respeitada por todos os cidadãos, uma vez que ficam submetidos ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos. Os bens inventariados somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer especial vigilância sobre o bem. Os bens inventariados ficam qualificados como objeto material dos crimes previstos nos art. 62 e 63 da Lei 9.605/98. (MIRANDA, s.d., p. 311)

Para a doutrina moderna, independentemente de os bens serem públicos ou privados, todos são configurados como bens de interesse público. Porém, muito doutrinadores ainda tentam enquadrar um outro tipo de bem que seriam os bens de interesse público, onde estão inseridos bens de entidades públicas, de sujeitos privados para um fim público. (MIRANDA, s.d.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é essencial tomar o inventário como um meio muito vivenciado no dia a dia para a salvaguarda do patrimônio cultural, seja esse bem público ou privado, fale ressaltar que existem outras formas tipificadas por lei para a proteção do patrimônio, mas o mais semelhante com a do inventário seria o do tombamento, porém mesmo parecidos se diferenciam com grande intensidade. Assim é perceptível que o inventário é essencial para a salvaguarda do patrimônio cultural, abordando uma grande segurança jurídica e uma maneira mais categorizada de todos os bens que irão compor o patrimônio.

REFERÊNCIAS

ARANTES, A. A; **Sobre inventários e outros instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural intangível: ensaio de antropologia pública.** Disponível em:
<http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202007/2007_an_tonioarantes.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

DE CAMPO, Y. D. S; **O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim.** Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/68646/71224>>. Acesso em 12 set. 2019.

FONSECA, L. V. N; **Tombamento versus Inventário.** A eficácia na proteção do Patrimônio Cultural. Disponível em:
<<https://lucasvalladao.jusbrasil.com.br/artigos/204312226/tombamento-versus-inventario-a-eficacia-na-protecao-do-patrimonio-cultural>>. Acesso em 10 set. 2019.

MIRANDA, M. P. D. S; **O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.** Disponível em:<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/111/Inventario%20como%20instrumento_Miranda.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 set. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O INSTITUTO DA VIGILÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Kawillians Goulart Barros³⁷
Bruno Coutinho Estanhe³⁸
Tauã Lima Verdan Rangel³⁹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo realizar uma análise acerca do instituto da vigilância como um instrumento de proteção do patrimônio cultural. No entanto, para que se analise a vigilância, é preciso compreender a acepção de patrimônio cultural. Para isso, mostra-se necessário a evidenciação dos artigos da Constituição Federal de 1988 que, expressamente, preveem patrimônios culturais, além de suas respectivas formas de proteção.

Ademais, é de suma relevância o debate acerca do embate do direito à manifestação cultural e a defesa deste patrimônio cultural e a vedação de submissão de animais à crueldade. Nesse sentido, embora a “farra do boi” seja, de fato, um patrimônio cultural da Região Sul do Brasil, não pode esse patrimônio cultural ofender as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo-se atentar a tais preceitos constitucionais.

³⁷ Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kawillians@hotmail.com;

³⁸ Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, bruno3b3@hotmail.com;

³⁹ Professor orientador. Pós-Doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Superada essa questão, questiona-se a efetividade do instituto da vigilância, calcado no Poder de Polícia, o qual prevê uma conduta do Poder Público a fim de que preserve o patrimônio cultural e mantenha seu valor por meio de uma conduta ativa e constante.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise qualitativa a partir do método dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

O patrimônio cultural, objeto de tutela do Direito Ambiental, em seu sentido do meio ambiente cultural, é de suma importância tanto constitucionalmente, legalmente e culturalmente. Assim, durante a confecção da Constituição foi reservado espaço para tal temática, sendo certo que a Constituição Federal atribuiu ao Capítulo III o seguinte título: “DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO”, e, em sua Seção II, a partir do art. 215, possui como título “DA CULTURA”. Diante disso, mostra-se imperiosa a necessidade da cultura como objeto de estudo. Com isso, o artigo 215 da Constituição disserta que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o **Plano Nacional de Cultura**, de duração plurianual, visando ao **desenvolvimento cultural do País** e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - **defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988, s.p.). (grifos nossos).

Conforme o disposto no referido artigo, o Estado possui diversas incumbências como de garantir o acesso às fontes da cultura nacional brasileira. Além disso, deve incentivar e valorizar toda e qualquer difusão de manifestação cultural, porém não deverá apenas incentivar e garantir, mas também proteger as culturas populares. Neste aspecto de exposição, cada segmento étnico nacional terá previsão de possuir uma lei regulando possíveis datas comemorativas de suas respectivas culturas.

No entanto, tal entendimento não pode ser adotado irrestritamente, devendo ser observado outros parâmetros principiológicos. Desta forma, cita-se a chamada “farra do boi”, sendo definida a partir da definição dada pela Aliança Internacional do Animal (AILA) como:

A farra do boi é uma prática monstruosa, onde muitas pessoas perseguem um boi e o torturam até a morte. A Farra começa quando o boi é conduzido do seu estábulo e despenca de um caminhão no meio da rua, sendo perseguido por muitas pessoas que se armam com porretes, pedras, facas e lanças. Durante a perseguição, o rabo do boi é arrancado, o animal é mutilado e ferido. Depois de morto, é feito um churrasco com a carne do boi (...). (AILA, s.d., s.p.).

Essa prática foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 153.531-8 – Santa Catarina, pela Segunda Turma, com data de julgamento em 13/03/1998. Tal ação teve como início a manifestação das seguintes associações: Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia, a LDZ – Liga de Defesa dos Animais, a SOZED – Sociedade Zoológica Educativa e APA – Associação Protetora dos Animais, alegando violação do art. 225, § 1º, inciso VII, que dispõe acerca da proteção da fauna e da flora. (STF, 1998). O qual dispôs que:

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exige o Estado de observar o dispositivo

constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais. (STF, 1998, p. 01).

Portanto, por maioria de votos, o Supremo firmou entendimento no sentido que seja vedado a prática da famigerada “farra do boi”, argumentando que essa manifestação cultural não era compatível com o art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88. Prosseguindo, o artigo 216 da referida legislação exemplifica alguns patrimônios culturais, a saber:

Art. 216. (...).

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988, s.p.).

Isto é, a natureza do patrimônio cultural é incerta, podendo ser algo tangível ou intangível, ser uma frase ou uma construção, sendo certo que para tornar-se patrimônio cultural, deverá, de algum modo, influenciar culturalmente. Para tanto, é preciso que essa conduta ou objeto faça referência à identidade, à ação, à memória dos grupos que formam a sociedade brasileira. (BARROSO, 2018).

Ademais, embora a Constituição Federal seja, essencialmente, uma Constituição de direitos, deve atentar-se, também, a proteção dos direitos culturais. Para isso, é possível notar no texto constitucional a proteção concedida ao índio e suas comunidades, aos quilombos e quilombolas, dentre outros grupos sociais que carecem de proteção. (BARROSO, 2018).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tecido comentário acerca da relevância do patrimônio cultural, indaga-se a respeito de mecanismos para sua proteção, haja vista que em nada importaria existir um patrimônio

cultural, sendo que não existissem mecanismos para sua conservação e proteção. Diante disso, o art. 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 216 (...).

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de **inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação**, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988, s.p.) (grifos nossos).

Deste modo, é possível evidenciar que a Constituição listou, de forma exemplificativa, cinco instrumentos a fim de proteger o patrimônio cultural. Em razão da especificidade do tema em debate, o presente trabalho irá se ater ao instituto da vigilância. Então, nas palavras de Luís Paulo Sirvinskaskas:

A vigilância, como mais um instrumento de tutela do meio ambiente cultural, permite que o Poder Público competente realize inspeção e fiscalize os bens culturais em sua plenitude, podendo adentrar nos imóveis e realizar as vistorias antes ou depois do tombamento para constatar se o bem é portador de valor cultural ou se está sendo corretamente preservado. Citamos como exemplos o art. 20 do Decreto-Lei n. 25/37, o art. 4º do Decreto n. 99.556/90 (dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional) e o art. 23, III, IV, V e VI, da CF. (SIRVINSKASKAS, 2018, p. 568).

Nesse sentido, é possível extrair que a atividade de vigilância tem como base o Poder de Polícia concedido ao Poder Público, com isso, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 172): “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

Exemplificando, caso o Estado em seu exercício de proteção do patrimônio cultural utiliza-se do tombamento de um bem imóvel estará atuando sob o ônus do Poder de Polícia na qualidade de restrição do uso e o gozo da propriedade em favor do interesse da coletividade. Então, para que seja mantido e preservado esse bem o Estado utilizando-se,

também, do Poder de Polícia, na modalidade fiscalizatória, averigua se o tombamento está preenchendo seus requisitos assim estabelecidos em lei. (CARVALHO FILHO, 2019).

Nesse sentido, a vigilância é um poder-dever do Poder Público, respaldado pelo Poder de Polícia, para que esse fiscalize o patrimônio cultural a fim de que este não seja deteriorado e se mantenha seu valor está sendo conservado. Por sua vez, o artigo 23 da Constituição Federal disciplina que será de competência comum dos Entes Federados a proteção de documentos de valor cultura, impedir a descaracterização de obras de valor cultural, proporcionar o acesso à cultura, proteger o meio ambiente, dentre outras condutas a fim de que se preserve bens de cunho histórico, artístico e cultural. (BRASIL, 1988).

À frente das considerações do supracitado artigo e incisos, há uma obrigação mútua entre os entes federados para que estes protejam a cultura. Assim, o inciso III, prevê a proteção de obras e outros bens de valor cultura, monumentos e paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, tratando-se de bens materiais, tangíveis. Por sua vez, o inciso IV, elenca situação de uma atitude ativa dos entes em que devem impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras que fazem referência ao inciso anterior, complementando tem-se o inciso V o qual assevera que os entes devem assegurar o acesso à cultura. Esse inciso, em particular, é de suma importância, tendo em vista que, caso não sejam cumpridos os dispostos no Inciso III e IV, não estará sendo cumprindo aquilo que se dispõe no inciso V. Por fim, a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, assim, tal menção engloba o meio ambiente cultural. (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, cite-se as palavras de Bruno Fontenele Cabral e Débora Dandiani Dantas Cangussu:

A vigilância encontra-se também disposta no Decreto-Lei nº 25/1937 que estabelece que as coisas tombadas ficam sujeitas à **vigilância permanente do Iphan**, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa. Além disso, o Decreto-Lei nº 25/1937 ainda confere **direito de preferência** à União, estados e municípios, nesta ordem, para adquirir os bens tombados objeto de alienação onerosa. Dessa forma, a alienação dos bens tombados pertencentes a particulares não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo

preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo. (CABRAL; CANGUSSU, 2012, p. 01).

Assim, mostra-se uma associação e cooperação entre os institutos de proteção e preservação do patrimônio cultural, ora, após realizado devidamente um tombamento, caso o referido bem tomado não seja objeto de fiscalização aquele detentor do imóvel ou mesmo algum terceiro poderá, de algum modo, danificar o bem e fazer com que este perca seu valor cultural. (CABRAL; CANGUSSU, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto no presente trabalho, foi possível realizar uma análise da concepção de patrimônio cultural, associando-se este ao direito a manifestação cultural. Desta forma, todos os meios culturais deverão ser protegidos, incentivados pelo Poder Público. Ademais, a Constituição Federal de 1988 lista alguns bens que são considerados patrimônios culturais e estes deverão ser objetos da tutela da proteção dos entes federados, assim como dispõe o art. 216, § 1º, do mencionado diploma constitucional.

Deste modo, é possível evidenciar que a Constituição listou, de forma exemplificativa, cinco condutas a fim de proteger o patrimônio cultural, o inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação. Assim, a vigilância, como instituto de proteção, possui atuação direta sobre os demais institutos haja vista que é um poder inerente ao Poder Público, isto é, ocasionado um tombamento, inventário, registro, deverá ser feito periodicamente uma fiscalização/vigilância, para que se atente que o referido bem possui seu valor cultural preservado.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA Internacional do Animal – AILA. **Farra do Boi**: Tortura cega pelo prazer de torturar. Disponível em <<http://www.aila.org.br/maus-tratos/farra-do-boi>>. Acesso em 23 ago. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 ago. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CABRAL, Bruno Fontenele; CANGUSSU, Débora, Dadiani. Análise dos atuais mecanismos de proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/21215/analise-dos-atuais-mecanismos-de-protecao-do-patrimonio-historico-cultural-artistico-turistico-e-paisagistico-nacional>>. Acesso em 23 ago. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998**. Relator: Ministro Francisco Rezek, DJ: 13/03/1998. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 23 ago. 2019.

O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA À LUZ DO BIOCENTRISMO

Mirella Santos Silva de Aguiar⁴⁰
Gabriela Pinheiro Cardoso⁴¹
Danielle Mozeli Passalini⁴²
Tauã Lima Verdan Rangel⁴³

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo realizar uma abordagem do reconhecimento dos direitos da natureza à luz do biocentrismo. Para isso, é realizada a definição conceitual de meio ambiente/natureza, além de sua definição Constitucional como bem de uso comum do povo e essencial à vida.

Em sequência, aborda-se a temática do antropocentrismo e biocentrismo (ecocentrismo), aquele retrata o homem como sendo o centro do universo e a natureza é um objeto para a realização de seus desejos, esse modelo possui como característica que o animal humano não se insere na natureza. Por outro lado, o biocentrismo (ecocentrismo) traz uma ideologia no sentido que ocorre um holismo, ou seja, há uma integração do animal humano na natureza.

⁴⁰ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mirella.s.aguiar@hotmail.com;

⁴¹ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cardosogabi0797@gmail.com;

⁴² Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, daniellemozeli@hotmail.com;

⁴³ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Essa discussão recebe reforços com o advento das Constituições do Equador e da Bolívia onde preveem expressamente em seu texto os direitos da natureza, isso é, a natureza passa a ser titular de direitos.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada para a confecção do presente resumo expandido tem como objeto uma análise utilizando-se da técnica qualitativa de informações e usando-se do método dedutivo, consistente na pesquisa bibliográfica de doutrinas ambientais, além de artigos científicos e a legislação constitucional e infraconstitucional que tratam acerca da temática do meio ambiente.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cabe destacar a noção de significados os quais o substantivo natureza pode apresentar, assim, segundo o Dicionário Online de Língua Portuguesa, natureza pode ser definido como:

Ambiente em que vive o homem, mas não depende dele para existir; Essência dos seres; estado ou condição própria do ser humano; Conjunto de caracteres particulares que distingue um indivíduo de outro; caráter, temperamento; Organização particular de cada animal: a natureza do peixe é viver na água; O que caracteriza ou define algo; qualidade: objetos de natureza diferente; Conjunto das coisas que existem realmente; o universo; Estado ou condição humana anterior à civilização; O que compõe o mundo natural; o que existe e não foi modificado pelo homem; Conjunto dos órgãos genitais; genitália: aquela roupa não tapava sua natureza; Modo de vida simples, rústico, rural. (DICIO, s.d., s.p.)

Portanto, com base nessas definições a natureza pode ser ela mesma considerada o ambiente, a essência de um ser, a característica principal de algo, uma qualidade, um conjunto de coisas existentes no universo, o estado atual de uma condição, a composição do mundo natural que não fora modificada pelo homem, dentre outras acepções possíveis.

(DICIO, s.d.). Diante de tais concepções, será objeto de análise a natureza como similar ao meio ambiente natural. Feitas essas ponderações, cita-se o art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, s.p.).

Com efeito, ao ler tal assertivas que todos têm direito ao meio ambiente, isto é, todos têm direito à natureza, natureza essa que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isto posto, com uma análise exclusivamente gramatical e literal da norma, compreende-se que a natureza não é sujeita de direitos, mas é apenas um bem de uso comum do povo. No entanto, insta salientar que, embora possua a definição de bem de uso comum do povo, essa definição não se confunde por aquela imposta pelo Código Civil de 2002 que, em seu artigo 99: “São bens públicos: inciso I: “os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”. (BRASIL, 2002, s.p.).

Uma das características do bem de uso comum do povo é a possibilidade de sua desafetação, com a conversão em bem dominical e, portanto, passível de alienação. Essa concepção civilista não é compatível com o bem ambiental. Admitir o conceito do Código Civil para bem de uso comum do povo implicaria a possibilidade de desafetação do meio ambiente e a sua apropriação, o que definitivamente é afastado no direito ambiental, uma vez que não há que falar em apropriação do meio ambiente. Além disso, a titularidade do bem de uso comum do povo, na leitura civilista, é das pessoas jurídicas de direito público, que são responsáveis pelos danos nele causados. Essa é uma leitura incongruente, uma vez que o meio ambiente é de titularidade difusa. Ao contrário da leitura civilista, o exercício de proteção ao meio ambiente pode ser efetuado em face do Poder Público ou de um particular, pessoa física ou jurídica. (OLIVEIRA, 2017, p. 41-42).

Deste modo, com base no exposto, é notável que a definição de bem de uso comum do povo disposta pelo Código Civil não deve ser adotada para aquela mencionada na Constituição Federal ao se referir ao meio ambiente. Inicialmente, cabe destacar que o

Código Civil, também conhecido Código Privado, é a ciência jurídica de natureza privada em que disciplina relações econômicas entre particulares. (BRASIL, 2002). Por sua vez, o bem de uso comum disposto no Código Civilista dispõe que a proteção do bem de uso comum do povo é de competência das pessoas de direito público, no entanto o meio ambiente, segundo a definição Constitucional, é de qualquer pessoa, haja vista que todos são afetos ao meio ambiente, leia-se natureza. (OLIVEIRA, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Há de que se ressaltar as duas concepções éticas que disciplinam as relações do homem com o meio ambiente, o antropocentrismo e o biocentrismo ambiental. O primeiro conceito a surgir trazia a ideia do antropocentrismo que consistia na ideia do homem figurando no centro do universo, colocando-se acima dos outros seres vivos, criando distinções em grau de superioridade. Nesse sentido, ressalta-se:

Nossa educação realizada sob o crivo da cultura antropocêntrica, fez com que acreditássemos que a espécie humana possui características especiais, e que por isso, pode determinar o que será feito da vida das outras espécies existentes, utilizando a natureza da maneira que bem entender, não se preocupando com os efeitos desse uso, muitas vezes indiscriminado (...). (STROPPIA; VIOTTA, 2014, p. 05).

No entanto, essa visão antropocêntrica veio a ser questionada pela corrente do biocentrismo, ou ecocentrismo, trazendo orientações acerca do pensamento jurídico palitando suas atitudes com uma conexão de conscientização ambiental, isto é, vindo a contrair os argumentos aludidos pelo antropocentrismo. Desta forma:

Assim, diante da necessidade de modificar o entendimento de que somente o ser humano importa, nasce a corrente biocêntrica, que visando dar importância a todos os seres vivos, contrapõe-se ao antropocentrismo. (STROPPIA; VIOTTA, 2014, p. 05).

O antropocentrismo é regido pela ganância humana pelo poder da valoração, ocorrendo a situação em que até mesmo o meio ambiente os quais estes vivem são majorados a seu bel prazer. Os seres humanos possuem a compreensão que os recursos ambientais, petróleo, água, minerais, dentre outras, são finitos e, em razão disso, são passíveis de serem comercializados. Portanto, meio ambiente natural, a natureza, só será o objeto de proteção, na visão antropocentrista, em virtude de ser uma propriedade do ser humano a qual poderá ser explorada. (RODRIGUES, 2016).

Por sua vez, o biocentrismo traz uma concepção totalmente diversa contrapondo a ideia antropocentrista, inovando ao dizer que o ser humano não está acima da natureza, mas está inserido nela, não existindo grau de superioridade, sendo certo que a natureza não deve ser considerada exclusivamente para fins comerciais. (SILVA, 2016). Nesse sentido, assevera Romeu Silva:

Já a corrente ecocêntrica (ou biocêntrica) considera o ser humano como mais um integrante do ecossistema, do todo, onde a fauna, a flora e a biodiversidade são merecedores de especial proteção e devem ter direitos semelhantes aos dos seres humanos. (SILVA, 2016, p. 58).

Ainda que, em regra, adote-se o antropocentrismo como modelo no Brasil, há menções da ideologia biocentrista no Direito Brasileiro, a saber:

Art. 225. (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, s.p.).

O Poder Público é incumbido de proteger a fauna e flora, evitando situações em que se coloque em risco a função ecológica, a extinção de espécies ou que animais possam ser submetidos a situações de crueldade. Não há um interesse patrimonial em questão, isto é antropocentrista, mas sim biocentrista, ora, é reconhecido o direito dos animais a de não serem submetidos a crueldade, e reconhecido o direito da fauna e da flora de não serem prejudicadas sua função ecológica ou de serem extintos.

No que toca exclusivamente a natureza, cita-se o movimento chamado de neoconstitucionalismo andino, em que se tem como marco principal a Constituição de 2008 do Equador e a Constituição de 2009 da Bolívia. Assim, destaca-se o teor do art. 71 da Constituição do Equador que assevera o seguinte:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (EQUADOR, 2008, p. 52).

O referido artigo constitucional dispõe que a natureza é de onde se reproduz e se realiza a vida, possuindo direito que se respeite integralmente a sua existência e que seja mantido a sua regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funcionamento e processos evolutivos. Ainda, prosseguindo na referida leitura, o referido artigo dispõe que qualquer pessoa do povo é competente para exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza. Ademais, o Estado incentivará que as pessoas naturais e jurídica e a coletividade protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam o ecossistema. (EQUADOR, 2008). Nesse ínterim, salienta-se o disposto por Felipe Pires:

Considera-se que os direitos da natureza introduzidos constitucionalmente no Equador e na Bolívia resgatam discussões do ponto de vista filosófico e teórico do direito, na medida em que apresentam uma visão biocêntrica do direito em contraponto ao antropocentrismo presente nas normas jurídicas. Busca-se, pois, que a natureza tenha valor em si como ecossistema a ser preservado para que não só as presentes e futuras gerações possam usufruir com a máxima qualidade de vida, mas também as outras formas de vida como os animais e os vegetais. (PIRES, 2018, s.p.).

Dessa forma, é possível extrair que com o advento das Constituições do Equador e da Bolívia foi novamente aceso a chama do debate do biocentrismo e antropocentrismo nas normas jurídicas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o meio ambiente natural se tornou objeto enérgico de debates, haja vista que antes era visto sob um enfoque de desnível em razão da compreensão antropocentrista de mundo. Porém, a partir do momento em que o animal humano traz uma concepção biocentrista (ecocentrista) em que o animal humano está presente na natureza, compõe essa é iniciado debates acerca de direitos desta.

Em virtude desses debates, a Bolívia e o Equador adotaram em suas Constituições de 2008 e 2009, respectivamente, uma postura em que a natureza é detentora de direitos, sendo que qualquer do povo seria apto a reclamar ao Poder Público medidas para que seja assegurado os direitos da natureza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 24 ago. 2019.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Aprovada em 28 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PIRES, Felipe. Afinal, a Natureza tem Direitos?. In: **Autossustentavel**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<http://autossustentavel.com/2018/04/afinal-a-natureza-tem-direitos.html>>. Acesso em 24 ago. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x Biocentrismo**: um embate importante. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/12986/9283>>. Acesso em 23 ago. 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

O HOLISMO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Magdiel dos Reis Ferreira⁴⁴
Douglas Melo de Araújo⁴⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁶

INTRODUÇÃO

Com as evoluções cotidianas sociais, vive-se em um viés onde o meio ambiente está sempre em segundo plano e com isso o ser humano não se preocupa com as consequências de suas ações. O direito ambiental a cada dia vem sendo estipulado mediante as relações de interação das pessoas como o meio ambiente, buscando a criação de leis que visem um bem-estar social do meio com o utilizador de fato.

Consolida-se, na atualidade, a conscientização da coletividade em defesa do meio ambiente com a existência de vários mecanismos legais utilizados por analogia como fonte de proteção do meio ambiente, por isso é de relevância que os princípios vêm de uma maneira eficiente para assegurar a defesa do direito ambiental, onde no presente trabalho será elencado um princípio muito importante para a preservação ambiental, que seria o princípio do desenvolvimento ambiental e a sua conexão com o holismo ambiental.

⁴⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

⁴⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

⁴⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Neste presente resumo expandido será visível uma breve demonstração do conceito do princípio do desenvolvimento sustentável e a compreensão de grande melhoria no que tange o holismo ambiental em relevância ao princípio mencionado. A atual pesquisa foi baseada em doutrinas, artigos acadêmicos e jurisprudências.

DESENVOLVIMENTO

Com o surgimento do holismo é difícil tentarmos elaborar uma definição precisa do que seja, seu significado é complexo e atinge múltiplas dimensões, mas esse vem se destacando com a história, onde este significa todo, ou seja, o ser humano deixou de estar ao lado do meio ambiente e passou a estar inserido nele, o indivíduo e a natureza não estão separados, mas para o direito ambiental é um conjunto de impossível dissociação, profundamente ecológico. Além disso, passa esse tipo de entendimento qualquer forma de agressão ao meio ambiente seria configurada como uma hostilidade para si mesmo. (FURST, 2016)

Com o surgimento desse pensamento holista, é possível entendermos como as ações humanas interferem na sociedade, além do seu papel como ser integrador do mesmo, com isso nessa concepção profundamente ecológica o indivíduo e a natureza não estão separados, pelo contrário o meio e o ser estão ligados de tal maneira que é difícil a sua separação, podemos vislumbrar isso nos reflexos gerados pelo ser humano com a sua falta de preservação com o meio ambiente, gerando consequência muita das vezes irreparáveis. (VERDE, 2014)

Essa visão começou a ganhar força nos anos 80, aproximadamente a partir de 1986 e assim começam a surgir uma reflexão de que para que exista a espécie humana requer uma mudança de postura e atos do ser humano, ou seja, uma nova relação com o meio ambiente. Assim todas as nações se reuniram em uma tentativa de resolver os problemas ambientais, surgindo assim muitas políticas públicas com finalidade de sanar os impasses.

(VERDE, 2014). O princípio do desenvolvimento sustentável de acordo com Terence Trennepohl:

Contempla as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e social em harmonia com a proteção ambiental. Logo, como requisito indispensável para tal desenvolvimento, todos devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo. O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras. Não se trata de um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. (TRENNEPOHL, 2019, p.66)

A primazia existencial desse princípio reflete na necessidade de preservação do meio ambiente, adotando medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais, além da manutenção ao equilíbrio do ecossistema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O holismo ambiental desencadeou a criação de novas medidas protecionistas para o meio ambiente e com a criação da Lei nº 6.938/81, na qual essa vem instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, essa foi um marco, um estopim para o surgimento de novas leis protetivas, pois naquela época já existem algumas medidas legais desencadeadas com a problemática vivenciada pelo contexto social. (FURST, 2016)

Referindo-se, ainda, ao desenvolvimento histórico do holismo, em 1984, com o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), este apresenta diretrizes para as ações de educação ambiental, propostas para manter o caráter preservativo do meio ambiente, porém a mesma não foi aprovada, pois ainda existia um percentual de oposição desencadeada pelos moldes da conferência de Tbilisi. Em 1986, o CONAMA aprova uma resolução 001/86, onde impõe quais as responsabilidades, o regimento para o uso da avaliação de impacto ambiental (AIA) como instrumento da política nacional. (FURST, 2016)

Com o surgimento do CONAMA esse desenvolveu muitos programas, seminários, assim com ele lança-se aos seres humanos um alerta sobre a necessidade da proteção dos manguezais, pois naquele período estavam sendo destruídos por aterros, ou até mesmo como depósito de lixo. Em 1987, o Conselho Federal de Educação (MEC), vislumbra a necessidade de inserir a educação ambiental no conteúdo a ser estudado nas escolaridades de 1º e 2º grau, com isso em abril se desenvolve um relatório da Comissão Municipal do desenvolvimento sustentável, ou ainda mais conhecida como Comissão de Brundtland, sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, foi considerado um dos documentos mais importantes daquele período onde tratava sobre:(FURST, 2016)

O relatório trata de preocupações, desafios e esforços comuns, como: busca do desenvolvimento sustentável, o papel da economia internacional, população, segurança alimentar, energia, indústria, desafio urbano e mudança institucional. Foi considerado um dos documentos mais importantes da década e até a atualidade constitui uma fonte de consulta obrigatória para quem lida com as questões ambientais. (FURST, 2016, s.p.)

Após anos da Conferência Internacional da UNESCO-PNUMA, referente a educação ambiental verificando as dificuldades e suas conquistas, nesse contexto foram abordadas algumas estratégias para serem aplicadas na educação ambiental, com fim de aplicação a partir de 1990. É perceptível que com o surgimento do entendimento holista se criou muitas medias para uma proteção ambiental firme e nítida, com isso os princípios que estão altamente ligados a visão holista de manutenção do meio ambiente forma criados e assim consolidada esses posicionamentos protecionistas. (FURST, 2016)

Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, ademais o Supremo Tribunal Federal decidiu, quando analisou o princípio do desenvolvimento sustentável que:

Além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja

observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (TRENNEPOHL, 2019, p.67)

O Supremo menciona que mesmo esse princípio não seja de caráter constitucional, ainda encontra suporte em alguns compromissos internacionais assumidos pelo o estado brasileiro, além de representar uma forma de obtenção de equilíbrio entre atividades de exigências econômica e as da ecologia, assim para Fabiano Melo (2017, p. 143) que diz que:

[...] a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição infestável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (MELO, 2017, p. 143)

Como maneira de consolidar o referido entendimento, o STF julgou firmando o princípio, como exemplo de fixar esse pensamento, onde está exposto o respectivo julgamento:

[...]O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (cf, art. 170, VI) que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável

comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O art. 4º do código florestal e a medida provisória nº 2.166-67/2001: um avanço expressivo na tutela das áreas de preservação permanente. - A medida provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do código florestal [...]. (TRENNEPOHL, 2019, p.67)

Logo em seguida, a doutrina de Terence Trennepohl traz, ainda, o reconhecimento de que a:

Constituição de 1988, ao consagrar como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente e ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e vital para as presentes e futuras gerações, agasalha a teoria do desenvolvimento econômico sustentável. (TRENNEPOHL, 2019, p.67)

Como fim de abordagem de diferentes pensamentos e entendimentos doutrinários, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou, com uma decisão onde decidiu que:

Princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco

de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. (TRENNEPOHL, 2019, p.67-68)

Ademais, os posicionamentos firmados e as doutrinas abordadas, demonstram que o princípio do desenvolvimento sustentável, é essencial para orientar as interpretações legislativas em vários âmbitos do direito brasileiro, destinando a privação e redução de condutas que possam prejudicar ao meio ambiente. (TRENNEPOHL, 2019, p.67-68)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que a visão holista foi o marco inicial de uma conscientização populacional, a respeito do cuidado e preservação do meio, pois é visível que com o passar das décadas as pessoas não tinha noção do dano causado. Assim, desenvolve-se o pensamento holista como forma protecionista e como gancho marcado pela constituição se cria princípios para a manutenção do meio ambiente e dessa maneira se desenvolve o princípio do desenvolvimento sustentável diretamente ligado pelo holismo ambiental.

REFERÊNCIAS

FURST, O; **Visão holística da educação ambiental no brasil**. Disponível em: <<http://bibocaambiental.blogspot.com/2012/07/visao-holistica-da-educacao-ambiental.html>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. **Princípios do Desenvolvimento Sustentável no Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/economia-verde/principios-do-desenvolvimento-sustentavel-no-direito-ambiental/>>. Acesso em 27 ago. 2019.

REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. **Descubra como a visão holística pode beneficiar o meio ambiente**. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/meio->

[ambiente/descubra-como-visao-holistica-pode-beneficiar-o-meio-ambiente/>](#). Acesso em 22 ago. 2019.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



DIREITO E EMPIRIA



UMA ANÁLISE DA UNIÃO ESTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA COABITAÇÃO

Diomar Aparecida Azevedo Melo⁴⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁸

INTRODUÇÃO

Diante da evolução da sociedade, o Direito de Família deve evoluir proporcionalmente para acompanhar e respaldar os fatos jurídicos que venham ocorrer nessa esfera. Foi o que aconteceu com a criação do instituto da União Estável como uma forma de união convivencial paralela ao casamento. Sendo esse um modelo de arranjo familiar muito comum no meio social brasileiro.

Apesar desse instituto ter previsão no Código Civil, o conceito de família está na Lei Maria da Penha ao firmar que família é toda relação íntima de afeto. O artigo 1.723 do Código Civil prevê apenas os requisitos para ser uma união estável. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo abordar o conceito de união estável, seus requisitos que se dividem em elementos caracterizadores essenciais e acidentais, bem como trazer o foco para a questão da coabitação.

Assim, pode-se dizer que a união estável é paralela ao casamento, pois a legislação que prevê a união estável tem como base o instituto matrimonial. A característica que era de uma relação livre, vai ganhando contornos cada vez mais marcados e amarrados, diante da disposição do Estado em relação a união estável.

⁴⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cidazevedo17@gmail.com;

⁴⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados foram doutrinas e artigos, além da legislação que trata sobre o tema, assim, foram analisados e por meio da revisão de literatura desenvolveu-se uma pesquisa de natureza qualitativa, objetivando esclarecer quanto a coabitação em relação a união estável, mais especificamente, como fator caracterizador ou não desse instituto.

DESENVOLVIMENTO

É notória a evolução legislativa quanto a união estável, antes esse instituto era visto apenas como mero concubinato ou uma relação livre. Nessas circunstâncias, o companheiro ou a companheira não possuíam quaisquer direitos em relação ao outro, como pensão por morte. A relação não era considerada legítima (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 419).

Com a evolução legislativa não deve mais ser confundido o concubinato com a união estável, pois o primeiro é uma relação entre amantes que não se encaixa na previsão legal do art. 1723 do Código Civil. Essa mesma lei traz o conceito de concubinato como sendo uma relação não eventual entre pessoas impedidas de casar (art. 1.727 do CC) (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a união estável reflete o casamento através de uma relação, não basta a mera eventualidade para sua configuração. É uma forma de família prevista na Constituição Federal no art. 226, §3º, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a “a união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 420).

Então, as características da união estável são a publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de construção em família. Diferentemente do casamento que é uma construção familiar formal e geradora de estado civil, a união estável é algo que não

prescinde de solenidade para sua constituição. Geralmente, os casais não sabem o momento pelo qual o relacionamento deixou de ser namoro e passou a ser uma relação de companheirismo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 421-422).

Esse caráter fático e informal da união estável, portanto, conduz-nos à inafastável conclusão de que, por ser uma simples união de fato, não se condicionaria ao ditame formal impositivo da diversidade sexual - típico do casamento -, permitindo, com isso, o reconhecimento da relação familiar entre companheiros, sejam eles do mesmo sexo, sejam de sexo diverso. [...] na tentativa de se definir juridicamente a união estável, é imperiosa, em nosso sentir, a necessidade de se admitir a sua intrínseca duplicidade tipológica, dada a prescindibilidade do gênero sexual dos integrantes deste núcleo informal de afeto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 422-423).

Maria Berenice Dias (2016, p. 412) traz que a união estável decorre da simples convivência, de um fato jurídico e avança para ato jurídico em razão dos direitos produzidos. Considera um ato-fato jurídico, pois não depende de declaração de vontade das partes para a produção de efeitos. “Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica” (DIAS, 2016, p. 412).

Diante disso, o Código Civil normatiza a união estável no art. 1.723, ao dispor em seu *caput* que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

No parágrafo primeiro do artigo em estudo, há a descaracterização da união estável, caso uma das partes possuam impedimento para constituir uma família. Com ressalva aos casos em que a pessoa se ache separa de fato ou judicialmente. Já o parágrafo segundo versa sobre as causas suspensivas, no sentido de que não descaracterizam a união estável (BRASIL, 2002).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Podem ser citados como elementos caracterizadores da união estável, segundo o artigo 1.723 do Código Civil, a dualidade de sexos, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. Além de outros elementos caracterizadores como tempo de relacionamento, a prole e a coabitação, sendo o assunto principal do trabalho.

O primeiro requisito está na dualidade de sexos, essa é uma discussão bem ampla, mas não é a intenção aqui explorar esse assunto. Logo, serão feitos breves comentários acerca. Com a Constituição de 1988 não cabe fazer uma interpretação fechada dessa parte do artigo em estudo no sentido de permitir apenas a união heterossexual. É claro que o legislador não conseguiria prever as diversas formas de constituição de família, a fim de consagrar algumas dessas formas e proibir outras (GALIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 428).

[...] o Supremo Tribunal Federal garantiu, relativamente ao regime jurídico da união estável, por intermédio da decisão proferida na ADPF 132 e da ADI 4277 (de efeito vinculante e eficácia erga omnes), na qual reconheceu a possibilidade jurídica da união estável homoafetiva ao aplicar interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, “para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família”, em “Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (VECCHIATTI, 2012, p. 39).

Ao analisar a segunda parte do artigo “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). São extraídos os elementos essenciais para caracterizar a união estável. A começar pela publicidade, o casal deve manter o relacionamento no meio social como uma família demonstrado pela convivência pública, sendo esse um requisito imprescindível para o

reconhecimento da união estável, principalmente, diante do processo judicial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 429).

Maria Berenice Dias (2016, p. 416) fala do caráter público de uma relação como sendo a demonstração no ambiente social de convívio do casal, com a intenção de afastar as relações sem compromisso entre as partes. Nesse caso, é importante o casal comportar como se casados fossem, os que não se encaixam nessa condição, não são partes de uma união estável.

Outro requisito é a continuidade, esse requisito divide a união estável do mero namoro, ou como exemplifica Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 429-430), um amor passageiro, de carnaval. Esses são os casos que não possuem fundamento para firmar uma união estável. Pois a união estável é oposta a eventualidade, uma vez que é equiparada ao casamento no seu reconhecimento jurídico.

Seguindo essa linha tem-se a estabilidade, ou seja, uma convivência duradoura entre as partes, afastando a mera “ficada” como união estável. Também deve estar presente o intuito de constituir família, essa aparência de casamento com a construção de um núcleo familiar estável é o primeiro requisito que deve ser verificado quando irá analisar uma relação como união estável (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 430).

Os elementos acima colocados são de caráter essencial, a partir de agora o estudo será direcionado a outros elementos de caráter acidentais que não são necessários sua comprovação para caracterizar a união estável. Mesmo que não sejam elementos essenciais, esses elementos acidentais são de grande relevância, pois auxiliam na verificação da relação se, de fato, era uma união estável. A iniciar pelo tempo, por um lado os doutrinadores criticam esse elemento por trazerem uma insegurança jurídica. Mas, por outro lado, descaracterizaria uma união estável por não ter alcançado o limite mínimo de tempo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 433-436).

Nesse mesmo entendimento encaixa a questão da prole, pois não refletiria a realidade da relação vivida pelo casal. Assim, haveriam uniões estáveis de fato, mas não poderiam ser reconhecidas por não terem filho, o que não expressa a lógica-formal

apresentada pelo legislador. A existência ou não de filhos servem apenas para reforçar a tese da existência da união estável (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 433-436).

Quanto à coabitação, deve-se considerar a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal que traz em sua redação que a convivência sob o mesmo teto não é algo de necessária comprovação da existência de união estável. Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 436) concluem que mesmo o casal vivendo em casas separadas, podem ter uma relação baseada na união estável.

Corrêa e Velter (2016, p. 6) explicam melhor esse quesito diante da contemporaneidade que, às vezes, nem mesmo os cônjuges preenchem esse requisito de coabitação. Exemplificam em relação aos concursos públicos, em que somente uma das partes conseguem tomar posse naquele local enquanto o outro trabalha em cidade diferente, talvez por ser concursado na cidade anterior. Esse exemplo é a realidade de muitas famílias, tanto em união estável, quanto em casamentos.

Por isso, a intenção de constituir família mostra um requisito mais relevante do que a coabitação em si. Em todos esses casos, devem prevalecer o respeito, fidelidade, cumplicidade e a vontade de estabelecer uma família (CORRÊA; VELTER, 2016, p. 6-7).

A união estável está muito além da convivência sobre o mesmo teto, ela se constrói sob um pilar extremamente sólido que é o animus de constituir uma família, seja ela como for e independente de como se dará a manutenção da mesma, quer seja sob mesmo teto, quer seja separados os conviventes por algum motivo de extrema importância. O que irá definir de acordo com a atual jurisprudência e doutrina é esse sentimento de querer, esse querer é a base sólida da união estável contemporânea (CORRÊA; VELTER, 2016, p. 7).

Existem outras inúmeras situações que impossibilitam os companheiros a viverem sobre o mesmo teto, não sendo possível colocar todas nesse trabalho. O importante está na ideia principal em que a coabitação apenas reforça o entendimento quanto a existência de união estável. Assim, outros elementos devem ser cumpridos, aqueles citados de caráter essencial, onde está a intenção de constituir família. Não sendo esses requisitos evidentes, a relação é apenas um namoro (CORRÊA; VELTER, 2016, p. 7).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi abordado no presente resumo, a união estável é um instituto recente decorrente dos novos arranjos familiares, das novas maneiras de constituir família. Anteriormente era confundido com o concubinato, mas a legislação evoluiu e dedicou em fazer essa distinção. Ainda que o Código Civil aponte como sendo a relação entre homem e mulher, foi verificado que já é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, foram abordados os elementos caracterizadores da união estável, existem aqueles essenciais e os acidentais. Os essenciais são a publicidade, continuidade, estabilidade e a intenção de constituir família, todos esses extraídos do artigo 1.723 do Código Civil. Foram verificados os requisitos acidentais sendo o tempo, a prole e a coabitação, sendo requisitos facultativos para a configuração de união estável. São elementos que reforçam o reconhecimento ou não desse instituto na relação.

Portanto, a família na atualidade nem sempre será um conjunto de pessoas sob o mesmo teto, diante das necessidades da vida ou por diversos outros motivos, geralmente, alheio a vontade dos companheiros. Logo, mesmo que as partes não dividam a mesma casa, podem ser companheiros um do outro, são capazes de ter uma união estável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 20 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 5 set. 2019.

CORRÊA, Allan Fontes. VELTER, Stela Cunha. **A necessidade de convivência sob o mesmo teto para a configuração da união estável.** Disponível em <<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/144/176>>. Acesso em 5 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**- as famílias na perspectiva constitucional. 6. v. São Paulo: Saraiva, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

OS CRITÉRIOS DO STF PARA A FIXAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA

Diorne Rocha Martins⁴⁹
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁰

INTRODUÇÃO

A princípio, aqui, se deve apresentar o conceito de insignificância para a doutrina, já que aquele não é descrito no ordenamento jurídico, tal princípio na ceara da jurídica penal tem pressupostos a serem preenchidos que são eles, a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Em síntese, o princípio da insignificância é usado quando a conduta praticada pelo ofensor é tão ínfima e irrisória que o Direito Penal como *última ratio* não tem a devida necessidade de ser acionado, excluindo assim o crime por atipicidade material. Assim, a proteção dos bens jurídicos mais importantes existentes no meio também deve observar a conduta praticada pelo agente para que seja afastado o direito penal. Para Rogério Greco (2010, p. 59), quando é criada uma norma penal incriminadora devem ser observados os óbices elencados nos princípios da intervenção mínima (*ultima ratio*), princípio da lesividade e o da adequação social, que são princípios que limitam o poder punitivo do estado (*jus puniendi*), selecionando penal.

⁴⁹ Graduando do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: diornerocha@gmail.com

⁵⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Em razão do modelo de trabalho adotado e dada sua característica *sui generis*, o material empregado será a análise de bibliografia, por meio de artigos científicos e *sites* eletrônicos da *web*, comparando-a com a legislação nacional vigente, principalmente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 com base em doutrinas e manuais que fazem apontamentos a respeito do tema aludido, bem como alguns posicionamentos jurisprudenciais a respeito do assunto aqui apresentado. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma breve explanação do assunto que guarda consigo uma gama de vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

Preleciona Luiz Flavio Gomes (2009, p.15) que o conceito de insignificâncias expressa o fato de ninharia, pouca relevância. Em outras palavras, é uma conduta, ação ou omissão, que causa lesão ao bem jurídico tão pequena que não requer a (ou não necessita da) intervenção do direito penal. Deixando, assim, o fato para ser analisado por outras áreas do direito (direito civil, trabalhista, administrativo etc.)

A jurisprudência também apresenta pareceres em relação ao instituto em epígrafe.

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, afastadas do campo de reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois a completa falta de juízo de reprovação penal (TACrim-SP, Apelação n 1.044.8895, Rel. Breno Guimarães, 21-09-97)

Ivan Luiz da Silva (2010, p. 16) diz que o Princípio da Insignificância por vezes faz de mecanismo de controle quantitativo qualitativo das lesões aos bens jurídicos

protegidos pelo direito penal, com o objetivo de estabelecer um padrão denominado "mínimo ético" do Direito Penal. Atua-se, portanto, como organismo de interpretação restritiva do tipo penal com o intuito de evitar injustiças na aplicação penal uma vez que não se deve ocupar o direito penal com causas insignificantes.

Nessa perspectiva, para que se possa compreender, profundamente, o aludido instituto, há a necessidade de identificar sua origem que se deu no Direito Romano, com fundamento no brocardo *minimus non curat praetor*, ao qual aludia que o direito não deveria se preocupar com condutas irrelevantes e insignificantes. Entretanto, há controvérsias em relação a essa origem, pois dizem que esse Princípio, nessa fase, carecia de especificidade e que teria sido criado para justificar a menor atuação do direito penal em face do direito civil, afinal sabemos que o direito civil Romano era bem desenvolvido. (ALVES, 2019, sp)

De acordo com tal argumento, observa-se que o objetivo é creditar ao Direito Romano a origem fática do Princípio e não a origem histórica. Pode-se afirmar então que o Princípio em análise, teve sua origem histórica na Europa, para ser mais exato na Alemanha. E teve como causa o grande número de desemprego da época e a incidência da escassez de alimentos, crises sociais provenientes das grandes tormentas após a Primeira Guerra Mundial e em maior escala após a Segunda Guerra Mundial, com o caráter patrimonial na Europa. Nesse período, verificou-se o grande aumento de delitos contra o patrimônio, “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte*, o fundamento do princípio da insignificância nesse período foi baseado no desemprego exacerbado, falta de alimento dentre outros fatores, onde tais delitos receberam o nome de crimes de bagatela. (SANTOS, 2016, sp)

Todavia, foi por meio de Carlos Roxin, no ano de 1964, que foi introduzido este princípio no direito penal com o intuito de excluir a tipicidade de crimes que não tenha relevância preleciona Rocha,

Visando ressaltar que o fato-crime possui especial significado para a ordem social, Claus Roxin introduziu no Direito Penal a teoria da insignificância da lesão ao bem jurídico, segundo a qual excluem-se do

tipo os fatos considerados de pequena importância (ROCHA, 2004, p. 198).

Com o decurso do tempo, o princípio da insignificância foi evoluindo lado a lado com o Princípio da Legalidade - *nullum crimen nulla poena sine lege* - não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia. Atualmente, o princípio da insignificância não se faz presente, expressamente, no ordenamento jurídico, entretanto a jurisprudência vem se posicionando e aceitando suas diretrizes a cada dia que se passa com o auxílio dos doutrinadores que vem elucidando dúvidas e implantando conceitos. (ALVES, 2019.sp)

De acordo com o já apresentado, a ausência de previsão legal deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) buscou estabelecer alguns critérios para a aplicação deste, delimitando assim a aplicação do instituto mencionado, assim sendo considerados apresento os requisitos; a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; c) ausência de periculosidade social da ação; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Para melhor compreensão observe um entendimento nesse sentido exarado pelo Supremo Tribunal Federal (DALMAS, 2014, s.p.)

[...] o Supremo Tribunal Federal (STF) buscou estabelecer alguns critérios para a aplicação deste, delimitando assim a aplicação do instituto mencionado ditos, assim sendo considerados elenco os requisitos; a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; c) ausência de periculosidade social da ação; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC-84.412/SPRel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, julgado em 19/10/2004, DJ, 19/11/2004)

Aqui, cabe ressaltar que não só o STF segue esse entendimento, mas também o STJ tem jurisprudências neste sentido. Entretanto, os tribunais divergem na aplicabilidade de tal princípio quando presentes circunstâncias subjetivas desfavoráveis, tais como reincidência ou habitualidade na conduta criminosa. Senguem a baixo alguns posicionamentos.

A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. (STF. 1ª Turma. HC 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/04/2014.)

o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF. 1ª Turma. HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/05/2010).

Sentenciados reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. [...] (STF. 2ª Turma. HC 117083, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/02/2014).

Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outros inquéritos policiais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa. [...] (AgRg no AREsp 332.960/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/10/2013)

A reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 487.623/ES, julgado em 18/06/2014)

Inúmeras demandas chegam aos tribunais acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância desta forma estes tribunais vem adotando alguns critérios para que este princípio nos crimes. Para delimitar o campo estudo já que tal obra não tem o intuito de exaurir o tema apresentado, ater-se-á, daqui em diante, em um tribunal em específico, o qual seja, o STF que estipulou como coisa de pequeno valor o bem não excedente ao montante de um salário mínimo sendo observado tal quantia na data do delito não no dia da sentença, assim cabe a análise de um julgado da 1ª Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado do Ceará onde foi seguido as diretrizes impostas pelo supremo tribunal federal. (DALMAS, 2014, s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da insignificância por vezes foi malvisto por parte da sociedade tendo como polo seu uso corriqueiro e abusivo e em alguns casos deixando sem a devida punição alguns infratores, e alguns desses delinquentes são reincidentes e como a justiça não os alcança os mesmos insistem em cometer outros ilícitos penais. Encontram-se caudalosos relatos contra tal princípio como este;

Em suma, está faltando respeito à propriedade e à auto propriedade das pessoas. O Estado não entende e nunca vai entender que somente existe um direito e que ele é necessariamente negativo. Todos os demais direitos positivos são todos criados para agredir a liberdade e a propriedade das pessoas à força e para eleger candidatos políticos. Da mesma forma como não se pode imprimir dinheiro, não se pode “imprimir direitos”. A propriedade das pessoas não é insignificante, a não ser que ela queira que seja e mais ninguém. Enquanto ela não quiser, o agressor deve ser punido e ponto final. (DIÁRIO DIREITO, 2017, *on line*)

Em contrapartida, é sabido que os operadores do direito são humanos e sabemos que somos falhos, assim há quem concorda com a aplicabilidade do instituto aqui aludido, pois em alguns casos pessoas cometem delitos para subsistir é o caso do pai que furta uma sacola de pão de um estabelecimento comercial para dar de comer sua prole

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora explanado no presente estudo, observa-se que o princípio da insignificância é um princípio que não é tão atual como muitos pensam já que há indícios que tudo possa ter começado no Direito Romano. Entretanto, Carlos Roxin em 1964 foi quem introduziu este princípio no direito penal alemão e que com o passar do tempo ele vem se enraizando em nossa doutrina e jurisprudências nos dando segurança jurídica com estes preceitos objetivos implantados pelo STF.

Nessa perspectiva, pode-se observar uma melhor aplicabilidade das normas penais incriminadoras e utilizarmos o direito penal como preleciona o princípio da lesividade e da intervenção mínima com lesões a bens jurídicos efetivamente significantes.

REFERÊNCIAS

- ALVES, D. *Brocardo de minimis non curat praetor*. Disponível em: <<https://lidianevalvs.jusbrasil.com.br/noticias/471223401/brocardo-de-minimis-non-cur>>. Acesso em 12 out. 2019.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 12 out. 2019.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em 12 out. 2019.
- DALMAS, S. Critérios para aplicabilidade do princípio da insignificância. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42558/os-criterios-para-a-aplicabilidade-do-principio-da-insignificancia-no-delito-de-descaminho>>. Acesso em 08 abr. 2019
- GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- SANTOS, A. Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>>. Acesso em 12 out. 2019.
- SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1. ed. 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

DAS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DAS TEORIAS MAJORITÁRIAS E DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriela Sanches de Freitas Silva⁵¹
Tauã Lima Verdan Rangel⁵²

INTRODUÇÃO

Conhecida desde a Antiguidade, a restrição da liberdade evoluiu em seu conceito, formalidade e função ao longo dos séculos. Se em tempos mais remotos não tinha caráter de pena e funcionava como antessala no aguardo dos julgamentos, foi se desenvolvendo e tornou-se a mais recorrente forma de punição contemporânea e, por isso mesmo, se faz necessário compreendê-la às minúcias, para garantir que esteja sendo aplicada da forma mais correta.

Delinear e interpretar as funções da pena de prisão é debate filosófico de longa data e razão de diversas teorias. Embora o conceito evolua constantemente, adentrar ao debate e compreendê-lo é fundamental uma vez que toda a estrutura do Direito Penal se abala se não se compreende perfeitamente o sentido verdadeiro do punir e de como punir.

Assim entendendo, este resumo buscou levantar as principais correntes de pensamento a respeito da finalidade da pena, em um primeiro momento, uma vez que

⁵¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielasfsilva21@gmail.com;

⁵² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

não se pode dissociá-la da pena de prisão em específico, e posteriormente abarcar considerações específicas e reflexões sobre a pena de prisão.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho concentrou-se em trabalhar a temática que o intitula por meio de pesquisa acadêmica sob a metodologia qualitativa adotando-se o método de revisão de literatura para a exposição do conteúdo nela expresso.

DESENVOLVIMENTO

Para que melhor se compreenda a função da pena de prisão, é necessário considerar preliminarmente a finalidade da pena em si mesma. Surgida desde os primeiros agregados humanos, a pena é uma reação social a fato que viola normas de sua estrutura política. Ao evoluir, foi deixado seu caráter violento de acordo com o progresso das relações humanas, abandonando cada vez mais o caráter de vingança pessoal ou comunitária para depositar ao poder público o poder-dever de manutenção da ordem social (MASSON, 2019).

Quanto à finalidade da pena, Jorge de Figueiredo Dias (1999, p. 91) explica que não se trata de conceito fechado e inequívoco, mas assunto de contínuos e importantes debates, vez que desta compreensão se depreende toda a estrutura do Direito Penal, interferindo diretamente em questões fulcrais sobre a legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal.

Assim, coexistem teorias a respeito da finalidade da pena: têm-se a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista ou unificadora. A chamada teoria absoluta interpreta a pena como instrumento de vingança contra o criminoso e nisto extingue seu propósito, sem nenhuma outra função além da retribuição estatal como castigo pelo mal causado. Opondo-se à teoria absoluta, a teoria relativa entende que o único objetivo do punir é proteger a sociedade, o fazendo pela prevenção. Entende que a pena possui

capacidade de prevenção em quatro enfoques: a) geral negativa: por intimidar os membros da sociedade para não infringirem a lei penal; b) geral positiva: demonstra a eficiência do Estado em aplicar o Direito Penal, invalidando os atos de exercício arbitrário das próprias razões que são motivações para o crime; c) especial negativa: o condenado torna-se, pela punição, desmotivado à reincidência; d) especial positiva: busca a ressocialização do condenado, para que retorne ao corpo social pronto a respeitar todas as regras de convívio por ele imposto (MASSON, 2019).

Ao analisar a lei penal brasileira, compreende-se que o Brasil adotou uma terceira teoria, a chamada teoria mista ou unificadora, em que a pena simultaneamente possui as funções de retribuição e de prevenção, tanto geral quanto especial, como se pode constatar no art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), que versa sobre os critérios de dosimetria da pena, orienta o juiz a fazê-lo de forma que seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Quanto às propostas mais modernas de justificação da pena, é mister citar a denominada de teoria da prevenção geral positiva limitadora pela doutrina, que interpreta a pena com a função de instrumento limitador do poder punitivo estatal em cuidado dos direitos individuais do cidadão. Uma vez que passa por critérios formais para castigar ou sancionar, a pena sofre restrições que a faz manter-se dentro dos liames do fato e do Direito Penal, só podendo ser aplicada após procedimento que garanta sua constitucionalidade. Assim, a pena vai além da reprovação e prevenção já vistas, mas também é imbuída da função de controle social (BITENCOURT, 2019). Sobre a prevenção geral positiva limitadora, acrescenta Hassemer:

A reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma. Proteção efetiva deve significar atualmente duas coisas: a ajuda que obrigatoriamente se dá ao delinquente, dentro do possível, e a limitação desta ajuda imposta por critérios de proporcionalidade e consideração à vítima. A ressocialização e a retribuição pelo fato são apenas instrumentos de realização do fim geral da pena: a prevenção geral positiva. No fim secundário de ressocialização fica destacado que a sociedade corresponsável e atenta aos fins da pena não tem nenhuma legitimidade para a simples imposição de um mal. No conceito limitador da responsabilidade pelo fato, destaca-se que a perseguição de um fim

preventivo tem um limite intransponível nos direitos do condenado (HASSEMER, 2007, p. 137 *apud* BITENCOURT, 2019, p. 173).

Não se pode deixar de falar também das teorias extremadas da punição, o abolicionismo penal e o direito penal máximo. Fruto dos estudos de Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Nils Christie e Sebastian Scheerer, de acordo com Nucci (2019), o abolicionismo penal questiona a função das punições e instituições, defendendo a descriminalização e a despenalização como soluções para o sistema penitenciário atual que não estaria promovendo resultados esperados considerando os elevados índices de reincidência. Esta teoria considera também que nem todos os crimes cometidos são levados ao Judiciário, indicando que a sociedade é capaz de absorver estes fatos sozinha. O abolicionismo recomenda a adoção de outras medidas em vez da pena, como a guerra contra a pobreza, a legalização das drogas e o atendimento prioritário à vítima, destinando recursos ao ofendido em lugar da manutenção de casas de detenção.

Do outro lado da moeda, vem sendo adotado principalmente nos Estados Unidos sistema que defende o *direito penal máximo*, qualificado pelo excesso de severidade, incerteza e imprevisibilidade de suas penas. Preza pela máxima de que nenhum criminoso fique impune, mesmo que para isso corra-se o risco de sacrificar inocentes (NUCCI, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por pior que seja a experiência da prisão, sua existência é imprescindível. Guardando contradições estruturais, sua história não é de progressiva extinção, mas de constante reforma. Desconhecida na antiguidade, a prisão servia apenas como contenção até os fins do século XVIII, onde se aguardava a sentença para penas que, em geral, atingiam a integridade física do delinquente. Quando no século XIX a prisão tornou-se a principal resposta do Estado ao crime, havia a crença de que seria meio eficaz para atingir a reabilitação do criminoso. O otimismo daqueles tempos, no entanto, não durou por muito tempo (BITENCOURT, 2019).

Para a criminologia moderna a finalidade da pena é a prevenção primária, evitando as causas do delito, a secundária, impondo obstáculos ao delito e a prevenção terciária que busca evitar a reincidência (NUCCI, 2019). Quanto à ressocialização, Cezar Bitencourt justifica:

Modernamente, só se concebe o esforço ressocializador como uma faculdade que se oferece ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem praticar crimes. Esse entendimento configura aquilo que se convencionou chamar “tratamento ressocializador mínimo”. Afasta-se definitivamente o denominado objetivo ressocializador máximo, que constitui uma invasão indevida na liberdade do indivíduo, o qual tem o direito de escolher seus próprios conceitos, suas ideologias, sua escala de valores (BITENCOURT, 2019, p. 620).

Em contrapartida, o autor explica que uma das principais razões que se analisa para concluir o fracasso da prisão são altos índices de reincidência. Apesar da deficiência de dados estatísticos, é de conhecimento geral que o atual sistema não é capaz de promover a reabilitação, pelo contrário, o ambiente violento ajuda a reforçar o caráter criminoso, estimulando-o e cooperando para o fracasso do tratamento do recluso (BITENCOURT, 2019).

Por fim, importante consideração de Salo de Carvalho faz entender a visão da pena de prisão no contexto contemporâneo:

O postulado da utilização da pena, em geral, e da pena de prisão, em particular, como último recurso sancionatório do sistema penal é legado do pensamento liberal clássico, consolidado pelo direito penal contemporâneo nos princípios de intervenção mínima, de fragmentariedade ou de subsidiariedade que concentram a ideia de *ultima ratio* (CARVALHO, 2010, p. 23 apud SOUZA, 2015, p. 13).

Acima de tudo, depreende-se que as penas, em especial a pena de prisão, deve ser recurso último para a resolução dos problemas penais na sociedade, uma vez entendidas as dificuldades enfrentadas para cumprir as finalidades da pena e as

conhecidas violações aos direitos humanos no sistema carcerário que mais atrapalham que ajudam na recuperação do apenado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final, há que se observar que a conceituação da finalidade da pena, embora seja feita por diversos doutrinadores, vem avançando no sentido de enxergar o fim para além do indivíduo delinquente e a potencialidade social de se delinquir, se voltando para a capacidade da pena de limitar a atuação do Estado.

Conclui-se, sobretudo, que o atual sistema carcerário em crise, tanto empírica quanto filosófica, reclama através de seus alarmantes dados de reincidência, da ressocialização que não se concretiza e da superlotação carcerária para que se estude e se repense as verdadeiras finalidades das penas e a capacidade da atual estrutura de atingi-las.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1, 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial (arts. 213 a 359-H). v. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Laura Guedes. Análise Jurídica do Sistema Penitenciário Brasileiro à Luz dos Tratados Internacionais em Direitos Humanos. *In: Revista Direito em Ação*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, 2015.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA E AS ESCOLAS AMBIENTAIS

Hebert Peres Soares⁵³
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar uma breve evolução dos direitos da natureza em relação ao desenvolvimento, e como tem se dada a discussão acerca dos direitos da natureza, uma análise dos novos pensamentos teóricos e jurídicos em relação aos direitos da natureza.

O que tem mudado com essas novas teorias e novos dispositivos legais para com o direito da natureza, e os novos movimentos ambientalistas em relação ao direito postulado, como o mundo tem mudado desde a revolução industrial até os dias de hoje, em se tratando dos direitos da natureza.

Também tem como objetivo uma análise das escolas de pensamento ambiental, como essas escolas ajudaram, e estão ajudando a mudar os direitos da natureza, para tomar uma breve análise dos desafios enfrentados para se conquistar todos esses direitos à natureza.

⁵³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana/RJ; Graduando do curso de Licenciatura em História Universidade Norte Paraná (UNOPAR) – Unidade Itaperuna/RJ, hebertperes@outlook.com;

⁵⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método científico empregado é o dedutivo. Como técnica de pesquisa condutora da pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura, sob o formato sistemático, e a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento tecnológico humano nos últimos anos cresce em proporções incomparáveis a qualquer outro período histórico, porém, em relação ao desenvolvimento tecnológico a poluição excessiva do meio ambiente natural foi acelerada pela revolução industrial do século XVIII, e, sua concepção é crucial para o decurso do resumo. (FERREIRA, 2008).

A Revolução Industrial foi um fenômeno internacional, que ocorreu de maneira gradativa, a partir de meados do século XVIII e provocou mudanças profundas nos meios de produção humanos até então conhecidos, afetando diretamente nos modelos econômicos e sociais de sobrevivência humana. [...] No entanto, essa revolução desencadeou dois processos que muito afetam o meio ambiente: o consumo dos recursos naturais, que servem de matéria-prima para a fabricação dos mais diversos produtos, e o lançamento de poluentes na natureza. (FERREIRA, 2008, p.3).

Tradicionalmente, foi adotada concepção ideológica antropocêntrica. Sendo assim, para tal percepção, o homem é o centro das relações estabelecidas no que atina ao meio ambiente. Ademais, de acordo com a Revolução Industrial Inglesa, a natureza ficará contramão do desenvolvimento na relação “homem e natureza”. Assim, devido ao antropocentrismo, os recursos naturais possuem um aspecto econômico, o que justifica a exploração. (RANGEL; DA SILVA, 2017a).

Inicialmente, cuida destacar o conceito basilar manifesto por meio da visão antropocêntrica, de forma a reconhecer o meio-ambiente e os

recursos voltados meramente para a satisfação das necessidades humanas (FIORILLO, 2012, p.69 *apud* RANGEL; DA SILVA, 2017a, p. 3).

Portanto, para concepção tradicional só há interesse na proteção do meio ambiente natural se houver benefício direto e imediato a espécie humana, pois se tal proteção só for justificada na necessidade de preservar o meio ambiente natural sem benefício à espécie humana não haverá argumento para tal proteção. (RANGEL; DA SILVA, 2017a).

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. [...] A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem. (AMARAL, 1994. *apud* FIORILLO, 2013, p.48).

Tais críticas ao antropocentrismo remetem à construção de novos Estados de Direito, como Estado Socioambiental, e de ordenamentos jurídicos que põe em contrariedade que à espécie humana é o centro do meio ambiente. Portanto, trata-se de uma racionalidade ecológica que esta dentre as mais variadas dimensões e perspectivas. (RANGEL; DA SILVA, 2017a).

O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo. (FENSTERSEIFER, 2008, s.p. *apud* RANGEL; DA SILVA, 2017a, p.4)

No que se refere à problemática do meio ambiente natural, houve uma eclosão nos anos 1960 acerca do entendimento que, deve-se por limites ecológicos ao

crescimento material. Tal entendimento tem tomado crescimento na atenção pública e na comunidade científica. (RANGEL, DA SILVA, 2017a).

O prefácio do conceito de desenvolvimento sustentável emergiu no contexto de rompimento de paradigmas no repensar no futuro da humanidade e disseminou-se gradativamente como expressão a crítica ao sistema Antropocêntrico. (RANGEL; DA SILVA, 2017a, p.2).

Cumprir frisar que a história dos direitos da natureza mostra-se em plena mudança de acordo com os novos pensamentos, e com os grandes movimentos ambientalistas da cúpula da terra de 1992. Em razão da proeminência, atualmente, as discussões envolvendo as questões ambientais ganharam especial massificação. (RANGEL; DA SILVA, 2017a).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados de todos estes pensamentos trouxeram a questão do meio ambiente equilibrado, o qual a Constituição da República Federativa do Brasil disciplina, em seu artigo 225, como fundamental e que abarca todos os indivíduos, presentes e futuras gerações. (RANGEL DA SILVA. 2017b).

Art. 225 Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1998, p.61).

Cumprir destacar que o pensamento biocêntrico trouxe mudanças aos direitos da natureza, e com essas mudanças surgiu novos pensamentos. Sendo assim, surgiram duas escolas do pensamento ambiental no final do século XIX, tais escolas são conhecidas como preservacionismo e conservadorismo. (RANGEL; DA SILVA, 2017b).

Eles consideram portanto que a natureza selvagem é intocada e intocável e é impensável que uma unidade de conservação (parques nacionais e reservas biológicas) possa proteger, além da diversidade biológica, a diversidade cultural. (DIEGUES, 2008, p.128).

O preservacionismo, citado acima por Antonio Carlos Sant’Anna Diegues, é a corrente ideológica que, em suma, prega que a natureza possui um valor intrínseco que não serve para os interesses dos seres humanos, que são os interesses exploratórios. Busca preservar áreas naturais pelo seu valor, e não pelos valores de uso da espécie humana. (RANGEL; DA SILVA. 2017b).

A corrente preservacionista, em suma, defende a ideia de pensamento ecológico com bases em uma linha ecocêntrica, no escopo da obtenção de uma visão de natureza, relacionada a possuir um valor intrínseco, não devendo servir aos interesses exploratórios do ser humano. (RANGEL; DA SILVA, 2017b, p.4).

Desta feita, os recursos naturais e a natureza em si, devem ser preservados, que o desenvolvimento do ser humano deve parar, pois afeta a natureza, afeta todo o meio ambiente, e que o ser humano é desconfigurado da figura central do mundo, e desse pensamento de antropocêntrico. (RANGEL, DA SILVA, 2017c).

Na visão de Rangel e de da Silva (2017), o preservacionismo visa a integridade do meio ambiente, e que a ação a ser tomada é extremamente importante para preservação de locais em que a uma extrema possibilidade de extermínio, de extinção de algumas espécies de animais e vegetais. Já para o conservadorismo, tem uma visão menos extrema da conservação ambiental, tem uma visão que deve haver uma conservação do meio ambiente natural, mas que deve haver um uso racional dos recursos naturais, e que o meio ambiente é lento em sua recuperação e que precisa ser respeitada. (RANGEL; DA SILVA, 2017c)

Em sua concepção a natureza é lenta e o processo de manejo pode torná-la eficiente, essas idéias foram precursoras do conceito de desenvolvimento sustentável. O pensamento entende uma finalidade

de utilidade na natureza, para uso do ser humano. (RANGEL; DA SILVA, 2017c, p.6).

O direito brasileiro traz à baila, o que é a conservação ambiental, cumpri frisar o artigo 2º da Lei nº 9.985/00, que traz como dirigir ao desenvolvimento sustentável, e que o meio ambiente natural tem o direito de recuperação para que as gerações futuras tenham direito de usufruir de todo meio ambiente natural. (RANGEL; DA SILVA, 2017d).

Art. 2º, II—Conservação da Natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. (BRASIL, 2000 *s.p.*).

Portanto o conservadorismo e preservacionismo entendem que os recursos naturais são finitos, que toda preocupação tem o fundamento de minorar os danos causados pela espécie humana ao meio ambiente natural, e que o direito do meio ambiente equilibrado é um direito que as gerações futuras, gerações essas que também têm direito de usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (RANGEL; DA SILVA, 2017d).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das ideias expostas no decurso do resumo, pode-se constatar que, a uma evolução significativa dos direitos da natureza desde a revolução industrial do século XVIII até os dias atuais. Assim, tais concepções têm fundamento na proteção do meio ambiente natural, pois é de suma importância sua proteção para garantia de vida da própria espécie humana.

Contudo, traz à baila todas as questões levantadas no referido resumo, e de que os pensamentos de todas as escolas ambientais, todos os movimentos ambientais, e do

princípio do meio ambiente equilibrado é de suma importância para espécie humana. Neste aspecto, é revelada a importância da preservação do meio ambiente natural para que todas as gerações presentes e futuras tenham direito ao meio ambiente natural.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 27 ed. atual. e ampl. Editora: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 27 set. 2019

DIEGUES, Antonio Carlos Sant’Anna. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 6 ed. São Paulo: Hucitec Nupaub, 2008.

FERREIRA, Fabiana Mendonça. **Meio Ambiente X Desenvolvimento**: a questão ambiental na sociedade capitalista. Disponível em:
<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/8_agricultura/meio-ambiente-x-desenvolvimento-a-questao-ambiental-na-sociedade-capitalista.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed., rev., atual. e ampl. e ampl. em face da Rio+20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; DA SILVA, Daniel Moreira. As Escolas de Pensamento Ecológico. *In: Jornal Jurid Digital*, Bauru, 03 mai. 2017. Disponível em:
<<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/as-escolas-do-pensamento-ecologico>>. Acesso em: 23 set. 2019a.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; DA SILVA, Daniel Moreira. Cultura, Biocentrismo e Dignidade entre Espécies Animais. *In: Jornal Jurid Digital*, Bauru, 03 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/cultura-biocentrismo-e-dignidade-entre-especies-animais>>. Acesso em: 23 set. 2019b.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; DA SILVA, Daniel Moreira. Do Antropocentrismo ao Holismo Ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Jornal Jurid Digital*, Bauru, 21 fev. 2017. Disponível em:
<<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo>>

ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental> Acesso em: 25 set. 2019c.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; DA SIVA, Daniel Moreira. O Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Como Paradigma de Promoção do Holismo Ambiental. *In: Jornal Jurid Digital*, Bauru, 28 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/o-principio-do-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-como-paradigma-de-promocao-do-holismo-ambiental>>. Acesso em: 24 set. 2019d.

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Ian Carlos Gomes da Silva⁵⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁶

INTRODUÇÃO

O presente resumo busca de forma sucinta discorrer a respeito do acesso à justiça no Poder Judiciário através do Juizado Especial Cível, comentando referências encontradas na Lei 9099/95 que originou os Juizados Especiais. Será realizada uma abordagem sucinta direcionada aos Juizados Especiais Cíveis, sobre a prática processual deste órgão e suas características de maior relevância para o bom andamento do processo, destacando os princípios da celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual para conciliar.

No entanto, pretende-se comentar o entendimento a respeito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, e os objetivos de atender o cidadão nas questões jurídicas de menor complexidade aplicando-se os princípios supracitados. Nesse contexto, busca-se caracterizar o acesso à justiça como direito fundamental, bem como seu acesso mediante o órgão do Poder Judiciário.

⁵⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ianbj@hotmail.com;

⁵⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Os procedimentos metodológicos envolvem uma pesquisa exploratória, bibliográfica, abordando assuntos relacionados ao conceito de acesso à justiça e os respectivos Juizados Especiais Cíveis.

DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça pode ser retratado sob diversos aspectos e vem sendo alterado no decorrer do tempo, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo. 5º, XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988) Ao abordar esse dispositivo, entende-se que o cidadão poderá buscar no Poder Judiciário a reparação ou a proteção aos seus direitos com base no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O referido inciso XXXV do art. 5º da Constituição aborda também o âmbito do direito de demanda no ordenamento jurídico brasileiro. O direito de ação é um direito subjetivo público do cidadão, dirigido contra o Estado, destinado a provocar o desenvolvimento da atividade jurisdicional. O exercício desse direito é destinado a provocar a atividade estatal para a resolução da lide posta em juízo, ou seja, para a obtenção da prestação jurisdicional. Nesse ponto, deve ser realçado que o jurisdicionado, além do direito de submete ao Judiciário a apreciação de sua lide, tem direito a uma decisão judicial, mesmo que para dizer que ele não preenche determinada condição da ação ou pressuposto processual.

No entanto, a expressão acesso à justiça não comporta apenas o significado que a identifica como acesso ao Judiciário, conforme apontam Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou

resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema dever ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETI, GARTH, 1988, p. 8).

Segundo Watanabe (1988, p.3 2) assim, “o acesso à Justiça deve ser compreendido não apenas como acesso ao Poder Judiciário, mas também como acesso a uma ordem jurídica justa, que produza resultados justos”. Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos no território Brasileiro na década de 1980, inspirados pela experiência já consolidada no Direito norte-americano das *Small Claims Courts*. Os Juizados Especiais representam divisor de águas no sistema processual brasileiro, introduzindo na prática cível os princípios norteadores da celeridade, da oralidade, da informalidade e da simplicidade.

Encontrados nas Constituições Republicanas desde a de 1934, em 1982 foi implantado o Juizado Especial de Pequenas Causas na Comarca de Rio Grande-RS na busca por uma justiça mais célere. Diante da razoabilidade da prática, foi criada a Lei 7.244/84, dispondo sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas, competente para julgar ações de valor até vinte salários mínimos.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi implantada como medida obrigatória, a criação dos Juizados Especiais no Brasil (Art. 98, I). Adiante, houve a criação da Lei nº 9.099/95, dispondo sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e com a aprovação da Emenda Constitucional nº 22, de 1999, foi prevista a criação de Juizados Especiais em âmbito federal, obrigação cumprida pelo legislador ordinário com a aprovação da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais.

Nas palavras do advogado Liberado Bonadia Neto:

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituíra um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o

contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. A lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos. (BONADIA NETO, 2006, p.3).

Vale ressaltar que, ao contrário do que se pensa através do senso comum, os Juizados Especiais Cíveis não foram criados somente com o intuito de desobstruir as vias do Poder Judiciário que se encontrava abarrotado de demandas. Embora tenha servido para surtir este efeito, o fundamento da Lei 9.099/95, assim como era permeada a Lei 7.244/84, é a garantia do acesso à Justiça para aqueles cidadãos que eram inibidos pelo próprio sistema processual oneroso, burocrático e eivado de morosidade, tendo em vista que suas causas eram de pequena expressão monetária. (BONADIA NETO, 2006, p.2).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em observância da Lei Nº 9.099/95, podemos perceber que legislador apreciou a possibilidade de nortear a litigiosidade da população, criando princípios que orientam o funcionamento dos Juizados Especiais. O princípio da conciliação ou da autocomposição. Ademais, o art. 2 da Lei Nº 9.099 prevê o seguinte: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995)

A transação, segundo Gonçalves (2018, p.16) é o “negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, através de concessões mútuas”. A conciliação “deriva do latim *“conciliatone”*, cujo significado é ato ou efeito de conciliar; ajuste, acordo ou harmonização de pessoas; união; combinação ou

composição de diferenças”. No tocante, há de se falar no princípio da oralidade, nos comentários de Rangel:

[...] inaugurado pelo Juizado Especial Cível, salta aos olhos que os processos são predominantemente orais, valorando-se, de maneira robusta, o integral diálogo direto entre as partes, as testemunhas e o juiz, restringindo-se tão somente ao necessário a forma escrita. (RANGEL, 2014, p.8).

É notório, ainda, que a Lei Nº 9.099/95 introduziu o princípio da simplicidade, afastando-se, por consequência, do excesso de formalismo. Aludido princípio aduz que o procedimento deve ser feito de forma simples com linguagem acessível, constando os dados e pedidos de forma sucinta.

Nesse contexto, ao relacionar o princípio da celeridade, entende-se que o procedimento por ser especial, deve-se ter uma solução rápida, de maneira que atenda as partes a dirimir seus conflitos. Adiante, a questão da economia processual, se dá, ao fato da consistência na preterição de atos ou formalidades desnecessárias no curso do processo, a desnecessidade de perícias entre outros. Contudo, vale apresentar o procedimento prático regimental de audiência prévia de conciliação no tribunal de Rio Grande do Norte:

A audiência de conciliação deve ser conduzida pelo funcionário encarregado, com calma e tenacidade em busca do acordo, atentando-se para o seguinte detalhamento de rotina com os seguintes passos, comum a qualquer um dos fluxogramas: 1. Realizar o pregão em alto e bom som de forma a ser audível e compreensível por todos os presentes; 2. O funcionário deve se apresentar no início da audiência e identificar as partes presentes e advogados; 3. Esclarecer a todos os presentes acerca das vantagens da conciliação para a solução pacífica do conflito, salientando a maior rapidez na solução do processo, menor possibilidade de recurso e execução; 4. Conversar pacientemente com as partes, focando nos pontos controvertidos do problema, de sorte a elaborar propostas concretas utilizando as técnicas de mediação; 5. Caso seja necessário, ouvir em separado as partes e possibilitar que as mesmas conversem em separado com seus respectivos advogados, se assim for solicitado; 6. Confeccionar o termo de acordo com todas as cláusulas adequadas, tais como: vencimento, forma de pagamento,

multa por descumprimento e demais obrigações assumidas pelas partes; 7. Encaminhar o acordo para homologação; 8. Inexistindo o acordo, receber os documentos apresentados em audiência e lançando-os no sistema e abrindo-se vista dos mesmos à parte contrária para imediata impugnação; (ALENCAR; BEZERRA, 2010, online).

Na prática do dia a dia, pode-se observar que os princípios se relativamente se relacionam com os procedimentos a aplicados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que os Juizados Especiais Cíveis representam grande conquista para o acesso à Justiça no contexto brasileiro ao possibilitar o ajuizamento de questões de baixo valor, antes não amparadas pela Justiça comum. A gratuidade de custas em primeira instância e a possibilidade de ajuizamento de demandas sem o acompanhamento de um advogado também são medidas que tutelam o consumidor em face das empresas, tutelando judicialmente toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão. Portanto, é de se reconhecer que os Juizados Especiais têm atuado com celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade, além do incentivo às formas consensuais de solução de conflitos.

Assim, buscou o legislador permear em todo o corpo da Lei 9.099/95, a garantia efetiva de um processo mais rápido na solução dos litígios, mais econômico para as partes e para o Estado, mais simples em sua forma, de modo que aplicasse procedimentos menos formalizados predominando a oralidade. Contudo, com prestação jurisdicional mais célere, adequada, efetiva e de forma mais contundente, a sua identificação compreende-se como um legítimo instrumento de pacificação social decorrente do paradigma de melhora da credibilidade do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rayanne Holanda, BEZERRA, Virgínia Rego (Coord.). **Manual expresso dos juizados especiais cíveis e criminais**. Disponível em <<http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCRIM/manuais/manual-juizadosespeciaisceiseisecriminaisTJRN.PDF>>. Acesso em 11 set. 2019.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis**: evolução, competência e aplicabilidade – algumas considerações. Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em 9 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/>. Acesso em 09 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em 9 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 09 set. 2019

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em 29 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. v. 3. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em <http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/direito_civil_brasileiro_contratos_e_atos_unilaterais_650-2018_sumario.pdf>. Acesso em 11 set. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Duração razoável do processo e juizados especiais cíveis: informalidade e instrumentalidade como paradigmas de uma justiça mais célere. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39478/duracao-razoavel-do-processo-e-juizados-especiais-civeis-informalidade-e-instrumentalidade-como-paradigmas-de-uma-justica-mais-celere>>. Acesso em 11 set. 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça sociedade moderna**. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/1>> Acesso em 29 set. 2019.

A CARACTERIZAÇÃO DO DENOMINADO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Jaqueline Quirino Silva⁵⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁸

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI). A ideia central é explorar o sistema penitenciário brasileiro, bem como a realidade que são enfrentadas por aquelas pessoas após a sentença declaratória. Portanto trata-se de uma violação ao princípio da dignidade humana e as garantias fundamentais que são protegidas pela Constituição Federal.

Para tanto, a pesquisa aponta a omissão do Estado como o principal responsável pela falência do sistema penitenciário brasileiro, há ainda que o abandono surge pela falta de estrutura física e organizacional que vem a ocasionar o surgimento de um organismo paralelo. Deste modo, o sistema prisional brasileiro são em geral um verdadeiro palco de terror.

A realidade traduz-se em celas superlotadas e insalubres, em que falta água potável e alguns itens higiênicos, ocasionando a proliferação de doenças contagiosas e tanto outros males. Homicídios, violência sexual são praticadas frequentemente aos

⁵⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jaquequirino1996@gmail.com;

⁵⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

encarcerados, seja pelos próprios detentos ou por agentes do próprio Estado, portanto é necessária assistência jurídica adequada, e também acesso ao trabalho, educação.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada consiste em uma análise sobre a caracterização do denominado Estado de coisa inconstitucional à luz dos direitos fundamentais. Para tanto, foi utilizado como forma de pesquisa para o resumo expandido a internet, como um meio de localizar os artigos científicos para realização de tal pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal é a principal garantidora dos direitos fundamentais, é nela que se encontram os princípios mais relevantes que são empregados em toda sociedade. Dessa forma, a Constituição tem como objetivo agregar privilégios indispensáveis na qual se materializa o princípio da dignidade humana, é através dela que são encontradas as principais garantias básicas da existência humana (COMPER, 2018, p.8).

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (COMPER, 2018, p.8).

A Constituição Federal de 1988 traz vários direitos em seu artigo, dessa forma o princípio mais importante é o da dignidade humana, que está previsto em seu artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nas oportunas palavras do doutrinador Capez:

[...] do Estado Democrático de direito parte do princípio reitor de todo o direito penal, que é o da dignidade humana, adequando-o ao perfil

constitucional do Brasil e erigindo-o à categoria do direito penal democrático. Da dignidade humana, por sua vez, derivam outros princípios mais específicos, os quais propiciam um controle de qualidade do tipo penal, isto é, sobre o seu conteúdo, em inúmeras situações específicas da vida concreta (CAPEZ, 2016, p.27 *apud* SILVA, 2016, p. 27).

O princípio da dignidade humana tem como intuito abranger o Estado e a sociedade. O dever de ressocializar o preso é do Estado e por fim da população. É nítido que quando se fala da inserção do jovem na sociedade é muito difícil, pois, os jovens têm sofrido preconceitos perante a sociedade, portanto é necessário um incentivo na continuidade escolar (SILVA, 2016, p.30).

Por todos esses aspectos, o Estado de coisa inconstitucional tem o intuito de se manifestar quando há congruência de violações graves a grande quantidade de indivíduos que tem seus direitos fundamentais violados. Defronte de clara irregularidade é necessário que diversos órgãos estatais cumpra seu dever de dar proteção aqueles direitos fundamentais do indivíduo que são violados (COMPER, 2018, p.25).

A crise no sistema carcerário abrange a superlotação onde é violado o direito do preso, então não é novidade que o sistema prisional é desumano, insalubre, gerando uma transgressão de outros direitos, como por exemplo a falta de espaço nas celas fazem com que os encarcerados se revezem para dormir, pois muitos presos não tem um lugar para dormir (SOUSA, 2018, p.29).

A falta de assistência jurídica aos encarcerados é uma das causas da superlotação, pois é comum ver que muitas pessoas que cumpriram suas penas continuam presas em razão da inobservância de seus direitos, em que na maioria dos presídios não tem assistência jurídica para ser prestado na unidade, não havendo a presença de defensores nas delegacias. Ademais é nítido que outros direitos fundamentais são violados nos presídios brasileiros (SOUSA, 2018, p.30).

Todos cidadãos devem ser tratados com igualdade e devem serem vistos de forma isonômica diante das garantias constitucionais. Dessa forma o estado tem a obrigação de trabalhar em prol da violação desses direitos fundamentais. Então esses direitos devem

ser validos para os encarcerados (SOUSA, 2018, p.29). O sistema carcerário brasileiro não tem seguido a teoria. Ora, ao contrário, a segurança pública no Brasil, tanto no aspecto punitivo e preventivo, mostra-se distante da realidade (NEVES, 2018, p.89).

Pode-se dizer que a realidade no sistema penitenciário é outra, pois é evidente que a prisão não tem a função de reeducar, ou seja não tem a responsabilidade de preparar o preso a retornar a sociedade, no entanto há um descumprimento nos valores protegidos tanto na Carta Magna quanto no Direito penal (SILVA, 2016, p.29).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Estado de coisa inconstitucional deu-se em 2015 a partir da arguição de preceito fundamental 347, quando o PSOL pediu a reconhecimento com relação ao sistema carcerário brasileiro, contudo as dificuldades vivenciadas pelos encarcerados se sustenta a anos por causa dos entes estatais que insistem em omitir os descasos ocorridos no sistema prisional (CAIXETA, 2018, p.22).

Em virtude dos fatos mencionados, fica evidente que a Carta Magna e as Leis brasileiras asseguram todos direitos humanos fundamentais pertinentes aos indivíduos, nessa perspectiva as penitenciárias brasileiras teriam que ter uma punição que seja proporcional a condenação do acusado, a reestruturação adiante da ressocialização e o direito das garantias fundamentais. Dessa maneira vem a ocorrer um abuso vulgarizado dos direitos fundamentais dos encarcerados tendo então sua dignidade violada (CAIXETA, 2018, p.23).

Por outro lado, a falta de recursos financeiros no que tange o sistema prisional resulta na superlotação que venha aumentar a debilidade nos cárceres, onde é comum presenciar uma autolotação de indivíduos que ultrapassam o limite que é cabível, de certa forma é uma colaboração para que ocorra mais violência nas celas e o auto crescimento de facções criminosas, já que é notável que os presos que cometeram delitos leves tem a mesma convivência com os que fizeram delinquência graves (CAIXETA, 2018, p.25).

A ocupação nos presídios além de sua capacidade permitida inviabiliza a garantia dos direitos fundamentais mínimos de saúde, higiene e conforto para os encarcerados. Devido as superlotações no sistema prisional, ademais, frustra o objetivo da ressocialização da pena, pois contribui para um ambiente absolutamente violento nas instituições prisionais, que fatalmente volta para as ruas, colocando em risco toda população (AMARAL NETO, 2017, p.26).

Por conseguinte, fica evidente que as condições nas penitenciárias brasileiras são insalubres, contribuindo para a propagação de mal-estares como a proliferação tuberculose, pneumonia, aids e dentre outras. Essas doenças ocorrem a partir da agressão sexual, falta de higiene e uso de drogas (CAIXETA, 2018, p.26). Ademais,

Esse tratamento desumano muitas vezes acontece por meio de agressões físicas e por torturas realizadas pelos próprios presos ou pelos agentes penitenciários ou policiais. A falta de treinamento e a desqualificação desses profissionais ocasionam uma insatisfação dos detentos que recebem castigos e imposições por motivação pessoal, não estando previstas em Lei. Esses agentes, na maior parte dos casos, não respondem pelas agressões, ficando impunes desse abuso do poder, e dando continuidade a esses atos que são considerados comuns nos presídios (CAIXETA, 2018, p.27).

Pode-se dizer que o problema relacionado a superlotação está naqueles encarcerados provisórios. Assim, no sistema constitucional brasileiro estar explícito que a prisão antes de ocorrer o trânsito em julgado da decisão condenatória deve ter uma medida excepcional, pois o princípio da presunção de inocência prevista em seu artigo 5º inciso LVII, impede que as medidas constritivas sejam empregadas como um meio de antecipar a pena (AMARAL NETO, 2017, p.29).

Dessa forma, os presos devem ter direito a justiça gratuita, pois o artigo 5º, inciso XXXV da constituição federal preconiza que os presos que possuem hipossuficiência podem ter direito a assistência jurídica, o encarcerado será informado sobre os seus direitos, dentre eles o direito de permanecer calado, sendo, no entanto, assegurado a assistência da família e do advogado (AMARAL NETO, 2017, p.31).

Os direitos descritos acima são sistematicamente violados na prática, pois nos presídios não se encontra nenhum serviço de assistência jurídica prestado na unidade, e nem defensores nas delegacias para que no caso aconteça ocasiões de prisão em flagrante (AMARAL NETO, 2017, p.31). Um dos fatores para este posicionamento se dar pelo fato de que a Defensoria pública, possui um déficit de defensores. Dessa forma,

Segundo os dados do IPEA, a Defensoria Pública está presente em apenas 28% das comarcas brasileiras. No Estado de São Paulo, por exemplo, que concentra a maior população carcerária do país, a Defensoria não está presente em 231 das 272 comarcas existentes (AMARAL NETO, 2017, p.32).

A falta constante de defensores, faz com que aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, acabam sendo presas muitas vezes injustamente por não ter assistência jurídica adequada (AMARAL NETO, 2017, p.33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, é verídico que o sistema penitenciário brasileiro ocorre uma violação generalizada, pois fica evidente que os direitos fundamentais que são previstos na Carta Magna de 1988. Assim, preconiza o Texto Constitucional direitos à dignidade, à segurança, à saúde e à educação que não são, porém, respeitados em relação aos encarcerados. Desta feita, fica explícito que as penas de privativas de liberdade nas penitenciárias se transformaram em penas cruéis.

Diante das superlotações nas penitenciárias brasileiras, a maioria desses direitos são violados. Há uma negação dos direitos dos presos, sobremaneira em razão de estarem sujeitos a condição insalubres, o que agrava o estado de coisa inconstitucional.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, João Francisco. **As possibilidades e os entraves jurídico-constitucionais para a declaração do “Estado de coisas inconstitucional” no contexto do sistema prisional brasileiro.** Disponível em:

<<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1740/1/Jo%C3%A3o%20Francisco%20Amaral%20Neto.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

CAIXETA, Isadora Cronemberger. **Estado de coisa inconstitucional:** análise da ADPF 347 em face ao caos do sistema carcerário brasileiro. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12868/1/21411238.pdf>>.

COMPER, Camilla Pinel. **A crise no sistema prisional e o reconhecimento do Estado de coisa inconstitucional.**

Disponível em:<<file:///C:/Users/positivo/Downloads/966-3738-1-PB.pdf>> Acesso em: 28 set. 2019.

NEVES, Caio César Carrer. **Estado de coisa inconstitucional e sua incidência no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<file:///C:/Users/positivo/Downloads/6942-67647046-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

SILVA, Suzane de Medeiros. **Sistema penitenciário e ressocialização.** Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10597/1/21224344.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

SOUSA, Lorena Silva de. **A crise no sistema prisional e o reconhecimento do “Estado de Coisa Inconstitucional”:** uma análise dos fundamentos da provocação ao Supremo Tribunal Federal na ADPF de nº 347. Disponível em:

<<http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/22306/1/CriseSistemaPrisional.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

SOUSA, Pedro Henrique Nogueira. **Sistema penitenciário ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.** Disponível em:

<<file:///C:/Users/positivo/Downloads/Monografia%20-%20Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

A CARACTERIZAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE UMA INCOSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA TARIFÁRIO

Joanderson Gomes da Silva⁵⁹
Tauã Lima Verdan Rangel⁶⁰

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 de iniciativa do Ex-presidente da República Michel Temer, intitulada como Reforma Trabalhista é admitida por muitos como um marco flexibilização e modernização que vai diminuir o desemprego e impulsionar a economia, já por outros é tida como um grande e grave retrocesso as lutas sociais na busca dos direitos dos trabalhadores, a reforma trouxe várias alterações polêmicas, uma delas gira em torno do “Título II-A: Do Dano Extrapatrimonial”, que aderiu o Sistema Tarifário de Indenizações e esse sistema admite que o valor da indenização seja predeterminado, cabendo ao Magistrado aplicá-lo no caso concreto, sempre atendendo para os limites fixados em lei. (FERREIRA JUNIOR, 2019, s.p)

Por sua vez, com o objetivo de analisar a tarifação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho adotado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que incorporou o “Título II – A - Do Dano Extrapatrimonial” à CLT frente à ordem constitucional brasileira. Objetivando especificamente comprovar a inconstitucionalidade da referida inovação dos 223-A ao 223-G que integram o Título II-

⁵⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, joanderson.gs@hotmail.com;

⁶⁰ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

A da CLT e que estão sendo discutidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5870, que está parada no Supremo Tribunal Federal a mais de um ano. (COELHO, 2019, s.p)

Ainda assim, a postura da reforma trabalhista acaba penalizando o empregado, ao estabelecer critérios de forma tarifada é negar a importância no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica deve ser buscada abordando a causa dos danos morais e não limitando sua aplicação. (GOMIERO, 2017)

METODOLOGIA

Intenciona-se um procedimento metodológico de abordagem qualitativa estruturada, comparando diferentes fontes e pesquisadores; dirigido a construir uma teoria. Usando o raciocínio indutivo, será identificada uma questão geral de pesquisa, realizada uma revisão da literatura para determinar a teoria e os estudos atuais e, selecionado os parâmetros do estudo, será estudado as implicações da matéria, conceitos e teorias.

DESENVOLVIMENTO

Nesse aspecto, a reforma trabalhista dispõe sobre o sistema tarifário no que diz respeito às indenizações e as mesmas passam a ter limites máximos de pagamento, considerando especialmente a natureza da afronta e o último salário contratual do trabalhador prejudicado. A reforma estabelece assim, que o valor do dano moral pago pela empresa variará de acordo com o cargo do funcionário na empresa. Para pagamento de dano no caso de morte, por exemplo, o valor a ser pago é 50 vezes o salário. (CIEGLINSKI, 2017)

Para decorrer sobre a inconstitucionalidade do sistema tarifário, é necessário desenvolver alguns esclarecimentos fundamentais sobre a história, reparação e quantificação dos danos extrapatrimoniais até uma reflexão sobre os princípios constitucionais ofendidos, nomeadamente a igualdade e a dignidade da pessoa humana,

tendo em vista que o art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal dispõem:

Art. 5º [...]

inciso V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem [...]

inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Entretanto, de qualquer modo, a tarifação é inconstitucional no direito brasileiro, especificamente no Direito do Trabalho, pelo reforço da Constituição Federal, que dá direito ao empregado ter seguro contra acidentes de trabalho, bem como a indenização cabível, em havendo culpa. Assim, é o que dispõe o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal:

Art. 7º [...]

inciso XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa [...] (BRASIL, 1988)

Nesta ótica, tem-se o controle da constitucionalidade que é a proteção dos direitos fundamentais. Embora exista uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 5870) no Supremo Tribunal Federal, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, isso ainda não foi resolvido e a questão permanece controversa nos Tribunais do Trabalho, porém, mais recentemente, a Excelentíssima Procuradora-Geral da República, Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge, declarou sua inclinação à ação declaratória de inconstitucionalidade na (ADI 6050, 2018) da matéria do art. 233-G da CLT, como se observa:

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT, bem como que sejam declarados inconstitucionais, por arrastamento, os parágrafos 2º e 3º do art. 223G e os arts. 223-A e 223-C da CLT, todos com redação dada pela Lei 13.467/2017 (DODGE, 2019, s.p).

Assim, como se não bastasse limitar a indenização simplesmente por ele ser trabalhador, a nova lei trabalhista permite que os funcionários vítimas do mesmo dano, em situações inequivocamente semelhantes, tenham reparações completamente diferentes, tão somente pela última remuneração recebida, ou seja, o funcionário mais pobre ou a sua família é menos digno do que outro funcionário que ganha um salário mais alto. (GOMIERO, 2017)

RESULTADO

Até 1888, a escravidão era utilizada no Brasil como forma principal de exploração do trabalho com pleno apoio das leis nacionais, nesse período os negros eram tratados semelhantes ao de um animal, sendo vendidos, comprados e até trocados por outros bens materiais, além do trabalho forçado. E a partir da “Reforma Trabalhista”, vemos que os funcionários valem menos do que sujeitos de direito civil, proprietários de empresas ou consumidores, com a reforma, não apenas retornamos a uma era pré-CLT, mas também pisamos nos séculos anteriores, quando um ser humano era legalmente menos digno que outro. (JUSTIFICANDO, 2017, sp.)

Nessa visão, o tratamento diferenciado que os artigos 223-A ao 223-G que integram o Título II-A da CLT trouxeram não estão de acordo com o Código Civil e no Código de Proteção ao Consumidor. Portanto, torna-se totalmente possível para os envolvidos no mesmo fato prejudicial receberem valores diferentes de indenização, mesmo que tenham sofrido danos idênticos, instituindo expressamente tratamentos diferenciados de acordo com a condição da pessoa naquela situação específica. (MARINHO, 2017, sp.)

Por esta base, pode-se ver que a Reforma Trabalhista foi feita através de um discurso falso sobre a modernização e flexibilidade das regras da CLT, com o suposto objetivo de acelerar a economia e garantir o pleno emprego, com a criação de novos empregos e a redução do trabalho informal, ocultando os objetivos reais, ou seja,

favorecer uma pequena elite de empreendedores sobre uma maioria de trabalhadores. Como ocorreu no período do Estado Liberal. (CARNEIRO, 2017, s.p)

Por esse motivo, qualquer desacordo em relação aos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988 que adota o Constitucionalismo Humanitário como paradigma em um Estado Democrático de Direito por meio de seu pilar normativo de princípios, leva a inconstitucionalidade grave. (BARBA FILHO, 2017, s.p)

CONCLUSÃO

Com todo o exposto, ressalta-se uma previsão curiosa na reforma, afetando diretamente o trabalhador brasileiro, que é a grande maioria da população deste país. Além disso, a legislação trabalhista possui o mais alto princípio de proteção ao trabalhador, e a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de princípios, como a isonomia. Portanto, é inquestionável a relevância da análise de dispositivos que possam atender a esses e outros valores tão importantes que sedimentem a ordem constitucional que governa o Brasil. Neste contexto, as críticas que surgem da previsão da tarificação são a respeito do dano extrapatrimonial, não seria possível quantificar antecipadamente o prejuízo da lesão, pois o mesmo atinge o bem imaterial do indivíduo, colocá-las no mesmo plano não é apenas imprudente, mas uma manifestação clara de injustiça.

A Constituição da República trouxe tratamento específico para reparação por danos extrapatrimoniais, previsto no art. 5, itens V e X, sendo esses padrões de total eficácia e de imediata aplicabilidade. Não há previsão de teto de remuneração específico e quantificado. Pelo contrário, a Constituição garante reparação de acordo ou proporcional ao dano sofrido. E não faz distinção entre funcionários e não funcionários - pois todos são titulares de igual dignidade.

Lembrando que o princípio da proporcionalidade tem duas vertentes. De um lado proíbe o excesso (indenizações com valores excessivos, enriquecimento indevido, pedidos banalizados), por outro visa proteger o insuficiente, e com isso a tarificação da

indenização, certamente será insuficiente para compensar o dano sofrido, indo contra ao próprio princípio constitucional.

Destacando ainda que quem representa o povo brasileiro, mesmo que eleitos, não tem “carta branca” para atitudes antidemocráticas e em desrespeito à Constituição. As preferências de certos grupos, enraizados no passado, nunca podem predominar sobre os preceitos constitucionais, não podendo ferir a dignidade da pessoa humana e toda igualdade entre os seres humanos. Vale, portanto, ressaltar que todo o poder emana do povo (art. 1º, Par. Único, da CRFB), tais atos não podem calar um brado pela dignidade de uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

BARBA FILHO, Roberto Dala. A Inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em < <https://bit.ly/2AuK9mL>>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<https://bit.ly/1bYIGL>>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6050 Disponível em <<https://bit.ly/2m2e2X6>>. Acesso em 28 set. 2019.

CARNEIRO, Fabrício Segato. A (In)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2IPac2Z>>. Acesso em 28 set. 2019.

CIEGLINSKI, Amanda. MP que altera pontos da reforma trabalhista deve ser editada em agosto. *In: Agencia Brasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://goo.gl/jK8PGV>> Acesso em 28 set. 2019.

COELHO, Gabriela. Tragédia de Brumadinho pode por em evidência ADI parada há um ano no STF. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2mrYoob>>. Acesso em 28 set. 2019.

FERREIRA JUNIOR, Silmar Leite. A Inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial realizado pela reforma trabalhista. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em < <https://bit.ly/2mBB734>>. Acesso em 28 set. 2019.

GOMIERO, Paulo Henrique. Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2nbN7Yq>>. Acesso em 28 set. 2019.

JUSTIFICANDO. Retrocessos sem precedentes: a reforma trabalhista e os danos extrapatrimoniais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2mw5nfT>> Acesso em 28 set. 2019.

MARINHO, Lucas. Reforma trabalhista: regulamentação do dano extrapatrimonial. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2IWCPeX>> Acesso em 28 set. 2019.

O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Marcus Vinícius Mendonça⁶¹
Tauã Lima Verdan Rangel⁶²

INTRODUÇÃO

O ser humano anda sobre a terra desde tempos remotos e após a domesticação dos animais não humanos, os mesmos acompanham o ser humano na sua jornada evolutiva, os animais eram considerados como membros da família, tanto que na hora de se recolher à noite os animais também se recolhia ao abrigo. A dignidade animal, uma vez que é um ser digno de respeito e de direitos ao passo que é capaz de sofrer e de ter interesse em seu bem-estar próprio, a uma vida sem sofrimento, sem dor, sem maus-tratos por parte do ser humano.

Na Europa, já há vários países que consideram o animal não como coisa, e sim, como ser vivo, na Índia os pássaros têm o direito de voar livremente (TINELLI, 2019). Assim, segundo a Alta Corte de Gujarat, voar livremente pelos céus é um direito fundamental dos pássaros e é o dever de todo cidadão ajudar a garantir que nenhum animal ou ave experimente dor ou sofrimento desnecessário (INDIANKANOON, 2015).

No Brasil, os animais têm proteção à luz do art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988. Contudo, ainda são considerados como coisa, de acordo com o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 82, um simples objeto, entendimento este que já vem

⁶¹ Graduando do 9º Período do Curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mendonca.1885@gmail.com;

⁶² Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

mudando no ordenamento jurídico brasileiro, pelos grandes movimentos em prol dos animais (VASCONCELOS FILHO, 2019).

MATERIAL E MÉTODOS

A matéria empregada para a confecção do trabalho em tela será a análise de bibliografia, por meio de artigos, sites eletrônicos e legislação. Por sua estrutura, o trabalho não visa ir a fundo ao tema, mas sim apresentar uma breve explanação do assunto.

DESENVOLVIMENTO

Os animais não-humanos convivem com o ser humano destes tempos remotos, evoluindo juntos, mais somente um desenvolveu o raciocínio, o intelecto, o que de fato o destaca dos demais. Com o tempo, o ser humano começou a domesticar os animais não humanos para que os ajudassem no trabalho pesado, na caça, como alimento em período de escassez, tal relação criou um vínculo de dependência dos mesmos, um com o outro, com a proteção do rebanho, contra os predadores pelo ser humano (HARARI, 2012, p.97). Com o passar do tempo, o homem, devido ao desenvolvimento e crescimento populacional, avançou sobre o habitat dos animais, gerando um convívio conflituoso, a domesticação dos animais para a guarda e proteção do lar, contra-ataque de outros da mesma espécie não domesticados (OLHAR ANIMAL, 2015).

Animais estes que, ao serem domesticados, adquiriram o sentimento de família. Assim, nas palavras de Nathalie Santos Caldeira Gomes,

Os animais tendem a entender os seres humanos com os quais convivem como membros de sua “família” – aqui entendida como uma sociedade animal, ou agrupamento de animais que se protegem e convivem em um mesmo habitat sem que necessariamente existam laços de descendência ou ascendência entre eles, mas laços afetivos -

ao invés de distingui-los em razão de sua espécie. (GOMES, 2010, p. 647)

A palavra dignidade surge do latim *dignitas, dignitatis*, que significa virtude, honra, consideração; cargo e antigo tratamento honorífico; função, honraria, título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada (SIQUEIRA; COUTINHO, 2016). Os entendimentos sobre o assunto que trata da “dignidade animal”, vem aumentando na comunidade brasileira (VASCONCELOS FILHO, 2019). Em um dos seus livros a dignidade da pessoa humana no direito, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, também, escritor Luís Roberto Barroso:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria. (BARROSO, 2012, p.118)

Diante do exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, a dignidade dos animais não humanos é própria do animal, sem que entre em conflito com a dignidade humana, mas equiparado (BARROSO, 2012). Deve-se, assim, o ser humano respeitar e reconhecer o direito dos animais, na sua proteção contra maus tratos, abandono, e amparo às suas necessidades básicas.

A dignidade animal é algo que não se difere dos humanos, porém o animal humano vai além do animal não humano nas palavras de Peter Singer:

A verdade é que o apelo à dignidade intrínseca dos seres humanos parece resolver os problemas do filósofo igualitário apenas enquanto permanece inquestionado. Quando perguntamos por que razão todos os seres humanos - incluindo bebês, intelectualmente incapacitados, psicopatas criminosos, Hitler, Estaline e os outros - têm um tipo de dignidade ou valor a que nenhum elefante, porco ou chimpanzé poderá alguma vez aspirar, vemos que esta questão é tão difícil de responder como o nosso pedido inicial de apresentação de um qualquer fato relevante que justifique uma desigualdade entre os humanos e os outros animais. (SINGER, 2004, p.177)

Em várias partes do mundo, a proteção aos animais tem crescido verticalmente, em países da Europa como Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda, França e Portugal. No Brasil, país com vasta fauna, a proteção dos animais no ordenamento brasileiro se encontra no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Constatando que o animal ainda entra em uma compreensão antropocêntrica no regime Brasileiro, quando agregado como bem do homem, um objeto semovente, embora porte um claro grau de proteção no Constituição Federal de 1988 (BASTOS, 2016). Todavia, compreende-se o ser humano como foco e, relacionando o ser vivo a uma concepção de posse, ideia que não pertence mais no presente direito brasileiro, no entanto, ainda, utilizado.

Diversos entendimentos jurídicos vêm considerando a senciência, dos animais no Brasil, e, conseqüentemente o reconhecimento da senciência que levará a sua dignidade, a pelo menos 25 projetos de proteção animal na Câmara e seguem para votação, entres os projetos possui, de proibição de exibição de animais em zoológicos, proibição da comercialização de animais domésticos, sob o fato dos abrigos que recebem os animais estarem cheios, entre outros projetos em tramitação. (HAJE, 2019).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais,

como seres senciente, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade (VASCONCELOS FILHO, 2019). Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. (ADI 4.983 – Min Luís Roberto Barroso, 2016, p.31)

Houve o entendimento por grande maioria do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade, porém não se teve uma decisão pacífica entre eles, muito menos na sociedade, pois dois meses depois do entendimento no STF o congresso nacional, consagrou a vaquejada e o rodeio como expressão cultural conforme Lei 13.364/2016 (VASCONCELOS FILHO, 2019).

Para haja a dignidade integral do animal e usufruir, detendo seus direitos essenciais garantidos, partindo da ideia de senciência, de sua existência, de sua sensibilidade e de sua liberdade, deverá excluir a ideologia de especismo e antropocêntrica, ao qual deixa o humano em um grau de superioridade. Conforme diz Renata de Freitas Martins:

É sabido que os animais não humanos são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os animais ditos racionais, sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza, etc. São seres sencientes e que devem ter a mesma consideração à vida que qualquer outro ser vivo, pois estão todos em um mesmo patamar moral. (MARTINS, 2008, p.121)

Por tanto, o ser humano deve reconhecer que não está acima dos animais, mais sim, no mesmo grau de igualdade com seu direito a dignidade e bem como direito fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível notar, o reconhecimento da dignidade do animal não-humano está entrelaçado ao reconhecimento da senciência e a parte histórica que o animal deve servir ao homem, sem ter sua devida consideração, que está cada vez mais na história

para que não se repita, bem como deixando de lado o pensamento antropocêntrico, assim como ocorre no exterior, em países como França, Portugal, Áustria, entre outros da Europa.

Na Índia em questão das aves, pode-se considerar que no Brasil não será diferente, pois, o julgador em sua maior parte, reconhece que o animal carece de suas características, inclusive sua dignidade, assim como o animal humano. Denota-se, claramente, como o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no ADI 4.983, que vai contra a vaquejada no Nordeste.

O Brasil está avançando no tema sobre os animais em sua proteção, que já se encontra na Constituição Federal de 1988, mas, infelizmente, ainda, é considerado como detentor do *status* de coisa no Código Civil de 2002. Por fim, essa consideração vai além do que pensamos, pois, eles habitavam o planeta em igualdade com o *Homo sapiens* a alguns milhares de anos atrás.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012

BASTOS, Luiz Roclayton. Os animais não humanos como titulares de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Base histórico-filosófica e o acesso ao judiciário: Base histórico-filosófica e o acesso ao judiciário. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 20 ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51511/os-animais-nao-humanos-como-titulares-de-direitos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 set. 2019.

HAJE, Lara. Pelo menos 25 projetos apresentados nesta legislatura visam à proteção dos animais: Entre as propostas, estão a proibição de exposição de animais silvestres em zoológicos e aquários e o fim da comercialização de bichos de estimação em pet shops. *In: Câmara*, [S. l.], 6 fev. 2019. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/noticias/551400-pelo-menos-25-projetos->

apresentados-nesta-legislatura-visam-a-protecao-dos-animais/>. Acesso em: 27 set. 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - uma breve história da humanidade. 1. ed. - Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

INDIANKANOON, **Birds have fundamental right to fly they can't be caged: Delhi HC**. 2015. Disponível em:
<<https://indiankanoon.org/doc/163664556/?fbclid=IwAR1awJCOxSaeFm8FHCKa42U4sswktZD7gcLPUEITOfsS0yIZD6Z6pECUTtE>>. Acessado em: 27 set. 2019.

MARTINS, Renata de Freitas. O respeitável público não quer mais animais em circos! *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, a. 3, n. 4, jan.-dez. 2008. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10462>>. Acesso em 25 set. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco; COUTINHO, Ana Luisa Celino. Dignidade humana: uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. *In: Problemata*, João Pessoa, 15 jun. 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/33627>. Acesso em: 29 set. 2019.

SUPREMA Corte da Índia decide se pássaros têm o direito de voar: O debate a respeito das aves terem ou não o direito fundamental de voar pelos céus chegou às portas da mais alta corte da Índia. *In: Olhar Animal*, portal eletrônico de informações, 21 nov. 2015. Disponível em:<<https://olharanimal.org/corte-suprema-da-india-decidira-se-passaros-tem-o-direito-de-voar/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

TINELLI, Silvana. **Suprema Corte da Índia reconhece que pássaros têm direito à voar em liberdade**. [S. l.], 15 fev. 2019. Disponível em:
<<https://www.silvanatinelli.com.br/pets/suprema-corte-da-india-reconhece-que-passaros-tem-direito-a-voar-em-liberdade/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito de Vasconcelos. **Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil**. [S. l.], 10 maio 2019. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>>. Acesso em: 28 set. 2019.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA: A CARACTERIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Mariana Carla Marques Possolo⁶³
Tauã Lima Verdan Rangel⁶⁴

INTRODUÇÃO

Com progresso tecnológico e a descoberta de inúmeras técnicas de reprodução assistida (RA), vários casais impossibilitados de ter filhos da forma natural adquiriram mediante a RA à possibilidade de adquirirem a maternidade e paternidade. Pretende-se através deste fazer uma análise a respeito da reprodução assistida especialmente sobre a técnica de inseminação artificial para que se tenha a possibilidade de verificação da contingência existente para as pessoas que sonham em de fato em concretizar a maternidade e paternidade. Abordando as características e tipos de inseminação artificial existentes, bem como a análise sob a ótica jurídica, uma vez que se encontram lacunas existentes no que tange uma legislação específica para o tratamento da temática.

MATERIAL E MÉTODOS

Empregou-se a metodologia qualitativa de pesquisa e a revisão de literatura como método para a abordagem do assunto. Principalmente, trabalhou-se com a análise

⁶³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariana.possolo@hotmail.com.br;

⁶⁴ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

bibliográfica através de sites eletrônicos e artigos científicos, realizando uma confrontação a Resolução de nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina.

DESENVOLVIMENTO

Num primeiro momento é de extrema importância abordar de forma breve a parte terminológica, visto que a expressão reprodução assistida possui a acepção de diversas técnicas de intervenção no processo natural de reprodução. As técnicas de reprodução assistida podem ser divididas em duas classes: as conhecidas como inseminação artificial e a fertilização in vitro.

A reprodução medicamente assistida ou simplesmente reprodução assistida, o gênero do qual deriva duas espécies: a inseminação artificial e a fertilização in vitro ou fertilização na proveta. Enquanto que a inseminação artificial é o procedimento em que se realiza a concepção in vivo, no próprio corpo da mulher. Nesse caso o médico, irá preparar o material genético a ser implantado no corpo da mulher onde irá ocorrer a fecundação. Em contrapartida temos a fertilização artificial onde a concepção é realizada de forma laboratorial, ou seja, fora do corpo feminino, onde apenas irá ocorrer a implantação dos embriões já fecundado (FARIAS; ROSENVALD, 2010, s.p).

Neste a abordagem será realizada principalmente acerca da moderna técnica da inseminação artificial, utilizada quando um casal possui apazados distúrbios de fertilidade dificultando ou impedindo o processo natural de reprodução. Segundo Moraes (s.d, s.p), “Há dois tipos de **inseminação artificial**: a **inseminação artificial intracervical** (IC), em que o espermatozoide é inserido no cérvix; e a **inseminação artificial intrauterina** (IU), em que o espermatozoide é inserido no útero”. Neste método a fecundação ocorre dentro do corpo da mulher, tal modalidade pode ocorrer de maneiras distintas classificadas como homóloga e heteróloga.

Caso os gametas utilizados na R.A. sejam do próprio casal, chamamos de inseminação homóloga; caso um ou ambos os gametas sejam

obtidos a partir de doadores anônimos, chamamos de inseminação heteróloga (CORREIA; COSTA, s.d, s.p).

O Método da Inseminação urgiu possibilitando que diversas pessoas concretizassem o sonho da paternidade e maternidade.

Até o advento da técnica de congelamento do sêmen, no século XX, na década de 50, a inseminação artificial, nascida no século anterior, era praticada clandestinamente. Com o avanço da tecnologia, ela se transformou em um método mais seguro e, a partir daí, começou a ser disseminada e exercida publicamente. A primeira criança a vir à luz através desta metodologia nasceu em 1953. Atualmente, nos Estados Unidos, país em que esta prática é mais comum, são gestados mais de 65.000 bebês por meio desta técnica (SANTANA, s.d, s.p).

Galisa (2018, s.p) ressalta que a Resolução de nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina regulamentam as técnicas de reprodução assistida no Brasil, adotando preceitos éticos que estabelecem a utilização dessa técnica pelo homem, prevendo assim a utilização da reprodução assistida diante de casos de problemas médicos que impeçam a reprodução por modo natural ou diante de união homoafetivas. Conforme a resolução supracitada as técnicas de reprodução assistida possuem como fito principal a função auxiliadora na solução dos problemas relacionados à reprodução humana possibilitando o processo de procriação.

II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA 1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente. 2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico. 3 - É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade (BRASIL, 2015, s.p)

Em relação à inseminação artificial *post mortem* a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina assegura que “É permitida a reprodução assistida post-

mortem desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente” (BRASIL, 2015). Ainda acerca da temática o Código Civil Brasileiro de 2002 EM SEU ARTIGO 1.591, especificamente no inciso II, aborda sobre a inseminação artificial *post mortem*.

Os procedimentos de reprodução assistida que possibilitam a realização da tão sonhada maternidade e paternidade possuem um custo financeiro bem elevado, contudo aqueles que não possuem condições financeiras para custear os procedimentos, desde 2002 o Sistema Único de Saúde oferece através da portaria 3.149, a inseminação artificial intrauterina, indução da ovulação, coito programado, injeção intracitoplasmática de espermatozoide ou fertilização in vitro de forma gratuita para casais com problemas para engravidar (BRASIL, s.d, s.p).

Atualmente, existem no Brasil 12 instituições públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) com programas de reprodução humana assistida. Os locais oferecem cuidados, técnicas e procedimentos de fertilização in vitro e inseminação artificial (MENEZES, 2018, s.p).

As diversas técnicas de reprodução assistidas possuem o dever de adotar normas éticas quanto o seu procedimento, para que se busque constantemente o aperfeiçoamento prático e a observância de princípios éticos e bioéticos para que assim resulte em segurança e eficácia dos tratamentos médicos, possuindo como fito principal a superação de um problema considerado de saúde, o qual é a infertilidade humana.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A fertilização artificial pode acontecer até mesmo após o falecimento do genitor, neste caso conhecida como inseminação artificial homóloga *post mortem*. No ponto de vista de Maria Berenice Dias (2013, s.p) “a legislação não proíbe a inseminação *post mortem* e a Constituição consagra a igualdade entre os filhos. Não se pode, portanto, admitir legislação infraconstitucional restritiva do direito do filho assim concebido”. Tal

temática encontra-se em intenso debate, principalmente no que tange a esfera jurídica em relação ao Direito Sucessório do concebido por intermédio deste procedimento.

A reprodução assistida ainda tem muito que ser analisada e ponderada. Apesar do Projeto de Lei apresentado pelo Senado Federal que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados não abranger todas as hipóteses é preferível do que não termos nenhuma legislação sobre o assunto. E diante da omissão legislativa acaba o judiciário tendo que decidir as questões que são submetidas a ele. E muitas vezes, o que temos de parâmetro não é suficiente para termos uma decisão que seja segura e justa (VILAS-BÔAS, s.d, s.p).

Em contrário, a resolução do Conselho Federal de Medicina, existe o Projeto de Lei 1184/2003, em que prevê a possibilidade da pessoa gerada que se te interesse em conhecer o processo que o gerou, acessar as informações inerentes ao processo, assim como sua origem e identidade biológica, diferentemente do que acontece no caso de identificação de doadores de transplantes. Em concordância o disposto no art.4º, §§1º e 2º, do Projeto Lei1184/2003 que dispõe sobre a reprodução assistida:

Art. 4º O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para ambos os beneficiários, nos casos em que a beneficiária seja uma mulher casada ou em união estável, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado em instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos:[...]§ 1º O consentimento mencionado neste artigo será também exigido do doador e de seu cônjuge ou da pessoa com quem viva em união estável e será firmado conforme as normas regulamentadoras, as quais especificarão as informações mínimas que lhes serão transmitidas. § 2º No caso do § 1º, as informações mencionadas devem incluir todas as implicações decorrentes do ato de doar, inclusive a possibilidade de a identificação do doador vir a ser conhecida (BRASIL, 2003, s.p).

É notório que a reprodução assistida é um assunto relevante que passou por inúmeras mudanças e progressos desde sua criação. Assim, os progressos científicos e tecnológicos oferecem diversos recursos para o tratamento de infertilidade, tais evoluções acarretam inúmeras mudanças na vida das pessoas que buscam pela filiação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à evolução científica que consequentemente dispôs inúmeras técnicas de reprodução humana, face aos problemas de esterilidade e infertilidade de casais, tornando oportuno que diversos casais tenham a possibilidade de adquirirem filiação, tornou-se viável também para os casais homoafetivos. Contudo, vários questionamentos surgiram, acarretando enormes polemicas em relação à temática, principalmente no que tange os direitos assegurados para os concebidos por meio da reprodução assistida.

Mesmo diante de inúmeros questionamentos principalmente na esfera jurídica, é evidente que a evolução da ciência em relação aos procedimentos de reprodução assistida mudou e mudam constantemente a vida de inúmeras famílias, possibilitando a diversas pessoas a concretização do sonho de terem filiação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Cartão SUS**. Inseminação artificial: O que é, como fazer, valor e como conseguir pelo SUS gratuitamente. Disponível em:<<https://cartaodosus.info/inseminacao-artificial-pelo-sus/>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução de nº 2.121/2015**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/212_1_2015.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Projeto Lei nº 1184/2003**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=Tramitacao-PL+1184/2003>. Acesso em: 29 set. 2019.

CORRÊA, Marilena C. D. V; COSTA, Cristiano. **Reprodução Assistida**. Disponível em: <<http://www.ghente.org/temas/reproducao/>>. Acesso em: 29 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristina Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MENEZES, Leiliane. **Reprodução assistida**: tratamento gratuito garante sonho de ter filhos. Disponível: <<https://www.metropoles.com/brasil/saude-br/reproducao-assistida-tratamento-gratuito-garante-sonho-de-ter-filhos>>. Acesso em: 29 set. 2019.

MORAES, Paula Louredo. "Inseminação artificial". In: **Brasil Escola**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/inseminacao-artificial.htm>>. Acesso em 28 de set. 2019.

SANTANA, Ana Lucia. **Inseminação Artificial**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/reproducao/inseminacao-artificial/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro**: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf>. Acesso em 29 set. 2019.

A DESAPROPRIAÇÃO CONFISCATÓRIA À LUZ DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ARTIGO 243 DA CARTA MAGNA

Mateus da Silveira Silva⁶⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁶⁶

INTRODUÇÃO

A proposta do tema se assenta na discussão oriunda da desapropriação de terras rurais ou urbanas, sem qualquer indenização, configurada pelo “confisco” em detrimento do proprietário que esteja desempenhando na terra atividade ilícita, como culturas ilegais de plantas psicotéricas, ou utilizando-se de mão de obra escrava.

Nos termos do artigo 243 da Constituição Federal, o poder público poderá sem a necessidade de indenização prévia, desapropriar glebas que desempenham as atividades elencadas acima. O confisco de terras, também conhecido como confisco agrário, foi uma inovação no ordenamento pátrio após 1988, vez que consolidou, de forma inédita no país, a perda da propriedade rural ou urbana em favor do Poder Público sem a possibilidade de o proprietário receber qualquer tipo de indenização por parte do Estado.

O parágrafo único do presente dispositivo dispõe no sentido de que independente do bem, aquele que estava sendo utilizado para o desempenho de

⁶⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, matesilveira48@gmail.com;

⁶⁶ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

atividades ilícitas de drogas e entorpecentes, e atividades afins, assim como exploração de trabalho escravo, será confiscado e revertido a um fundo especial com destinação específica, segundo orientação da legislação própria.

Nesse viés, o enfoque do trabalho aqui desenvolvido será analisar a situação fática jurídica agroambiental vivenciado pelo expropriado, fazendo um paradoxo entre o direito fundamental da propriedade e ao direito social de acesso à terra.

MATERIAL E MÉTODOS

A partir do tema sugerido, o método utilizado para a construção deste trabalho foi a realização da revisão bibliográfica, tendo como base em obras de alguns livros selecionados, conteúdos encontrados na internet como: websites e artigos que dissertavam sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

O confisco de terras segundo Munther (2012), não pode ser considerado um fenômeno novo, de acordo com o que dispõe, esta prática é antiga na história da humanidade, veja-se:

Confisco de terras não é um fenômeno novo. Na tradição bíblica, talvez nenhuma outra história ilustra este abuso de poder por parte do “rei” no que diz respeito à terra do que a história do rei Acabe e vinha de Nabote (Livro dos Reis 1:21). Acabe, rei do reino do norte, viu a vinha de Nabote, o jizreelita, e cobiçou a terra; presume-se que ele acreditava ter o direito divino de pedir a Nabote que “vende-se” a terra para ele (21:2). Nabote, por outro lado, rejeitou esta pretensão – com base em sua crença de que esta é uma terra que lhe foi confiada por Deus como uma herança e, portanto, ele não poderia vendê-la (21:3). A rainha Jezabel intervém na história, lembra que Acabe é rei de Israel, ele tinha o direito de tomar a vinha (21:7). Opressuposto é simples: “Só porque você pode, então você deve!” A terra foi tomada, Nabote foi morto, e Acabe recebeu a vinha (21:16). Nenhum pedido de desculpas foi feito. Poder e manipulação estavam em jogo aqui. A vítima nesta narrativa foi Nabote, que representa os camponeses sem poder. A maneira com que Nabote e Acabe estão ligados à terra manifesta uma contradição surpreendente. Acabe trata como posse, mercadoria de comprar ou tomar. Nabote trata como herança,

como um direito. Um acreditava que pertencia à comunidade, o outro queria para seu império. (MUNTHER, 2012, *online*).

Esta narração, ainda que ilustrada pelo estudo bíblico, contém uma fonte histórica de notável riqueza para a evolução do confisco de terras na história da humanidade. Segundo considerações de Borges (2005, p. 283), após a vigência da Constituição Federal de 1988, o Direito Agrário conquistou espaço de destaque no atual sistema Constitucional, passando o direito de propriedade e acesso à terra se moldar de forma a garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Ainda sob o seu ponto de vista, Borges (2005, p.283), dispõe que a essência do novel Direito Agrário, buscou proteger direitos coletivos e não mais assumir uma feição protecionista individual, fomentando a afirmação de igualdade entre os cidadãos e, relativizando a autonomia privada em face da função social como aspecto orientador para plurais ramos jurídicos. Portanto, é dentro deste contexto que se desenvolve a presente discussão sobre o Direito Agrário após 1988, que retrata o confisco de terras. O ordenamento jurídico brasileiro trata do confisco de terras no artigo 243, caput, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Ordinária Federal nº 8.257/91. Esta, que por sua vez, detalha a questão processual que envolve todo o procedimento confiscatório.

A norma prescrita no caput do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 prevê o confisco como uma “expropriação” e, não necessariamente como um “confisco”. O constituinte, portanto, apresentou a seguinte dicção:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 1988).

Como bem observa, o termo jurídico prescrito no supracitado artigo revela o instituto do confisco como uma “expropriação” que, conforme será pormenorizado a seguir, enquadra-se como uma das espécies de desapropriação. De acordo com

Meirelles, (1999, p. 536) equipara os conceitos de desapropriação e expropriação, definindo-os como:

[...] a transferência compulsória da propriedade particular (...) mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública (...) e de pagamento em títulos da dívida agrária (...). (MEIRELLES, 1999, p. 536).

Por sua vez, Di Pietro (2007, p.152), se manifesta no seguinte sentido, considerando que, se tratando de desapropriação há a necessidade de indenização, mas, ao discorrer sobre o instituto previsto no artigo 243, da Constituição Federal, concordar de igual tratar-se do instituto de desapropriação, mas o equipara ao confisco, uma vez que não é assegurado ao proprietário o direito de reparação pela terra desapropriada e/ou confiscada.

Segundo a orientação de Carvalho Filho (2010, p. 891), a desapropriação, modalidade de intervenção supressiva do Estado na propriedade privada, é um procedimento de transferência da propriedade que, em regra, se dá mediante o pagamento de indenização. Nesse sentido, fala-se em diversas modalidades de desapropriação, sendo a previsão constante no artigo 243, da Constituição Federal uma “desapropriação confiscatória”, e a expropriação apenas o ato de retirar a propriedade de outro. Nesse sentido:

A última espécie de desapropriação é a que está prevista no art.243 da CF, a qual podemos denominar de desapropriação confiscatória, por não conferir ao proprietário direito indenizatório, como ocorre com as modalidades anteriores. A perda da propriedade nesse caso tem como pressuposto o fato de que nela estão localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Consumada a expropriação, essas áreas são destinadas a assentamento de colonos com vistas ao cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 891).

Assim, a expropriação não constitui em si um procedimento específico, muito embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei Ordinária Federal nº 8.257/91 use a

terminologia “expropriação” e “ação expropriatória”, tal situação, na verdade, veio a existir em razão de uma válvula de escape do Legislador para evitar o termo “confisco” na Carta Constitucional.

De acordo com Meirelles (2004, p. 576), a desapropriação como a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para superior) para o poder público ou de seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou ainda interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida agrária, em caso de reforma agrária, por interesse social.

Nesse sentido, segundo Cavalcante Filho (2009, p.158), expropriação é qualquer ação do Poder Público que retire do domínio privado o direito de propriedade de alguém. Esta retirada, por sua vez, pode se dar mediante uma contraprestação do Estado e, por isso, não possui uma natureza jurídica sancionatória, ou como também pode se dar sem qualquer indenização, situação em que se caracteriza como uma sanção pública estatal que ocasiona a perda do direito de propriedade do indivíduo.

Logo, em uma linguagem simplificada, pode-se dizer que a perda da propriedade privada em favor do Poder Estatal, isto é, a expropriação, configura-se em duas formas: com indenização (Desapropriação) e sem indenização (Desapropriação Confiscatória).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme exposto anteriormente, resta evidenciado que o confisco de terras é uma realidade presente entre os institutos jurídicos do Direito Agrário Constitucional Brasileiro. Todavia, assim como outros instrumentos jurídicos, também enfrenta algumas questões que o situa em um contexto de polêmicas norteadas desde os aspectos meramente jurídicos até os de efetividade do instituto no campo social.

Nos dizeres do doutrinador Borges (2005, p. 279) a previsão do confisco de terras no Direito Agrário Constitucional Brasileiro pós-88 foi uma adequação do país à Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, da

qual o Brasil foi signatário e aprovou através do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991.

O instituto do confisco de terras vincula-se estritamente às políticas públicas de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, sendo um dos requisitos essenciais para a confiscação que a gleba de terras tenha destinação à cultura de plantas psicotrópicas, Di Pietro (2013, p. 169). Justamente em razão desses fatores que o confisco de terras apresenta algumas questões que merecem ser analisadas com a devida cautela, especialmente pelos aplicadores.

Conforme analisado, o termo jurídico eleito pelo Constituinte de 1988 não foi um dos melhores, haja vista que os termos expropriação, desapropriação e confisco, embora pertencentes ao mesmo léxico, comportam diferentes contextos de configuração jurídica.

De acordo com Carvalho Filho (2009, p. 235), expropriar é ação, é a conduta perpetrada pelo Poder Público que toma para si a propriedade de outrem. Sendo que, caso o Poder Público assim proceda e retribua a supressão da propriedade do indivíduo com alguma indenização, estar-se-á diante de uma desapropriação. Ao passo que, caso não ocorra qualquer contraprestação estatal e apenas a tomada do bem pelo Estado, têm-se caracterizado a desapropriação confiscatória.

Diante o exposto, compreende-se que, ainda que tenha havido por parte do legislador constituinte falha técnica na redação do dispositivo, o instrumento jurídico previsto na cabeça do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 é o confisco de terras, isto é, uma espécie de expropriação pública de terras rurais cuja contraprestação pecuniária estatal não existe, vez que não possui natureza indenizatória e sim sancionatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Agrário Brasileiro, após a Constituição Federal de 1988, reconheceu a existência do confisco de terras previsto na cabeça do artigo 243 da Carta Magna. A

confiscação que, outrora vista apenas como uma forma de sanção – daí concluir-se por ter uma natureza jurídica de pena, de sanção -, passou a figurar no ordenamento jurídico pátrio como um instrumento de viabilização do acesso à terra e à Reforma Agrária e como uma forma legítima de combate ao tráfico de substâncias entorpecentes. Atualmente, o Direito Brasileiro trata da confiscação agrária na Constituição Federal, em seu artigo 243 e na Lei Ordinária Federal nº 8.257/91, a qual regulamenta as questões procedimentais judiciais quanto ao ato confiscatório.

Muito embora se argumente que a instituição do confisco de terras no atual contexto em que ele se encontra juridicamente seja uma afronta ao direito individual fundamental de propriedade, o fato é que, considerando a relativização dos direitos fundamentais individuais e a função social a qual deve se submeter a propriedade no ordenamento jurídico pátrio, a confiscação de terras não é um instrumento inconstitucional ou mesmo ilegítimo. Ao seu revés, tornou-se um importante instrumento de apoio e execução da Política Nacional de Combate ao Tráfico de Substâncias Entorpecentes e das Políticas Públicas de Reforma Agrária e Acesso à Terra.

REFERÊNCIAS

BORGES, Antonino Moura. **Curso comparado de Direito Agrário**. São Paulo: Edjur, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Desapropriação sem indenização? In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13680/desapropriacao-sem-indenizacao#ixzz2HtaOWZB4>>. Acesso em: 26 set. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29 ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MUNTHER, Isaac. **Uma reflexão bíblica sobre o confisco de terras no tempo de Natal**. Disponível em: <<http://www.claudiocarvalhaes.com/blog/uma-reflexao-biblica-sobre-confisco-de-terras-tempo-de-natal-isaac-munther/>>. Acesso em: 26 set. 2019.

A CARACTERIZAÇÃO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MINORIAS SEXUAIS

Thaciana Maria Araujo Farolfi⁶⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁶⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir do que se discute sobre a evolução do direitos humanos abordando a caracterização sobre tudo, um conceito de busca das garantias e o desenvolver das reflexões sobre o princípio da igualdade pelas minorias sexuais. O direito social fundamental a fim de contribuir para a atualidade dos grupos minoritários para que floresça de forma sobre a relevância da atualidade sobre políticas públicas pelo Estado e de forma eficaz e igualando e reunindo igualdades e oportunidades.

Logo, este trabalho tem a visão de promover no sentido de identificar o direito protegido, a garantia de assecuridade do progresso dos movimentos sociais, e de busca as garantias e benefícios as minorias sexuais. Neste sentido examina de modo sistemático do ornamento jurídico sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o tema reforça a pertinência de direitos humanos e a proteção especial de seres humanos de defesa das minorias e concretizando valores.

⁶⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, thacianaro@gmail.com;

⁶⁸ Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em artigos científicos, demais sites eletrônicos da internet.

DESENVOLVIMENTO

Em virtude do progresso e advindo do constante crescimento das diferentes culturas e acontecimentos e do pleito de movimentos sociais, advindo a identidade de gênero e da mesma forma de um grande desenvolvimento entre as minorias sexuais e dos direitos humanos. Nesse âmbito, uma humanidade que a cada dia diversifica e busca pela afirmação das suas garantias e benefícios. (OLIVA, 2012, p.4)

O documento, adotado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, elenca uma série de determinações a serem seguidas pela comunidade internacional, as quais funcionam como orientações para que os Estados ajustem a sua legislação e a aplicação da lei aos diplomas e costume internacionais em matéria de direitos humanos. Em síntese, o documento ressalta a necessidade de se colocar termo à contínua violação dos direitos das minorias sexuais, tendo em vista o princípio da igualdade, consagrado em diversos diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Declaração de 48), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (OLIVA, 2012, p.5)

Dessa forma, a confirmação que se tem sobre os direitos humanos é uma definição do que a pessoa é e tem de direito absoluto. Assim, todo homem tem a sua dignidade o seu alto valor em que nem é pelo Estado, nem pela cultura e nem pelo consenso social mais o que se tem de direito individual pois buscamos pelos direitos na forma de valores sociais e como essência na dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2017, p.10)

Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados “coisas”, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco. Desse modo, ressalta Kant, deve-se tratar a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre como um fim em si mesmo, nunca como um meio. Adiciona Kant que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio de um princípio universal da moralidade, que, idealmente é o fundamento de todas as ações de seres racionais. (MENDES, 2017, p.10)

As conquistas, com o passar do tempo, vêm acontecendo e sendo conquistado, assim como demonstra as causas humanistas e com o benefício dos direitos humanos, pelo judiciário pela luta de união estável, ao nome social, apoiadores de projetos entre outros. (CANABARRO, 2013, p.5).

Apesar dos desafios atuais e constantes para as pessoas LGBTs e seus direitos como seres humanos e cidadãos, o saldo da luta é positivo e animador, pois os últimos 100 anos foram de grandes modificações nas estruturas sociais que propiciaram perseguições, a construção de formas institucionais de machismo e homofobia e contestação das estruturas vigentes. A luta do movimento LGBT, claramente é uma luta pela asseguarção de Direitos Humanos básicos e pela justiça merecida à todas as pessoas. (SOUZA, 2017, s.p.)

Tendo uma nova concepção das mudanças de planejamento para o futuro e de modos de garantir assim mais direitos e privilégios (SOUZA, 2017, s.p). Assim, construindo um método mais efetivo para o fortalecimento de conscientização de políticas e de minorias sexuais para que lutem de todas as formas pelo preconceito tanto religioso, político ou social, uma vez que a dignidade da pessoa humana seja um princípio de pensamento de liberdade. (SOUZA, 2017, s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando o assunto normativo das minorias sexuais e da dignidade da pessoa humana, tiveram uma grande evolução a alteração no direito onde se assegura e proporciona um grande debate das legislações. (CANABARRO, 2013, p.8). Ademais,

No Brasil, a legislação sobre as definições de como deveriam se comportar os corpos ficou ligada ao Direito de Família e só aparece na constituição de 1934. Conforme Ana Maria Louzada (2011), o casamento tornou-se indissociável nesta constituição, ressaltando somente os casos de desquite ou anulação. Importante destacar que a anulação era prevista somente para os casos em que o casamento não se consumava sexualmente, e o desquite era permitido somente por adultério, tentativa de morte, injúria grave ou abandono de lar por mais de dois anos (Art. 317, Código Civil, 1916). Embora o casamento terminasse, a sociedade conjugal não se dissolvia; não era possível casar outra vez. (CANABARRO, 2013, p.8)

Neste conceito, a definição das minorias sexuais é um avanço que emerge e tem a sustentação das reflexões para permitir a aceitação e os princípios, sendo assim gerando um vínculo dos reflexos homoafetivos. Ora, um dos pressupostos para definir as minorias sexuais não como um todo mais como um processo que fundamenta o reconhecimento do homossexualismo e desse sentido teórico que contribuem para a origem de uma ciência de análise. (SANGALETTI, 2013, p.12).

Neste mesmo contexto, ressaltamos a evolução do gênero humano e com um desenvolvimento aberto sobre a base da família e firmado relacionamento respeitável heterossexual, buscando a concentração e junção de um modelo familiar onde se construa vínculos afetivos independente de sua identidade sexual. (SANGALETTI, 2013, p. 43).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O indivíduo encontra-se em um progresso de estado de evolução e sobre meios de convívios sociais, onde vem acompanhando essa evolução através da construção dos direitos humanos. É indispensável no meio da efetivação da igualdade onde analisa a temática que incide a necessidade da proteção dos Direitos Humanos e da diversidade sexual, sobre as pessoas e as minorias sexuais. Deste modo, o presente tema é atual e merece que seja promovido por políticas públicas tanto por parte do Estado quanto por indivíduos, e poder contribuir de forma eficaz na concentração e na realização da igualdade de oportunidades e incentivo e mudanças eficientes sobre o sistema de proteção pertencente dos direitos humanos e das minorias sexuais.

Por fim, pode-se afirmar que a caracterização dos direitos humanos, nas lutas e na e na evolução de importantes movimentos, tem como eficácia dos direitos humanos garantidos das minorias (da tolerância, do argumento da defesa e da promoção dos direitos) e busca a igualdade dentre Estados, da sociedade civil e instituições acadêmicas e a exploração direta das minorias, buscando identificar e aprimorar a discriminação de aspectos sobre a orientação sexual e identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

CANABARRO, Ronaldo. **História e Direitos Sexuais no Brasil: O Movimento LGBT e a Discussão Sobre a cidadania.** Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>>. Acesso em 28 set. 2019.

MENDES, Érick de Freitas. **A Liberdade de Expressão e o Direito das Minorias.** Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2017/artigos/16.pdf>>. Acesso em 28 set. 2019.

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais Enquanto “Grupo Social” e o Conhecimento do Status de Refugiado no Brasil.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Thiago_Oliva/publication/292143534_Minorias_Sexuais_enquanto_Grupo_Social_e_o_reconhecimento_do_status_de_refugiado_no_>

Brasil/links/56aa183008ae7f592f0f1b43/Minorias-Sexuais-enquanto-Grupo-Social-e-o-reconhecimento-do-status-de-refugiado-no-Brasil.pdf>. Acesso em 28 set. 2019.

SANGALETTI, Leticia. **A Representação da voz de Minorias Sexuais na Narrativa de Caio Fernando Abreu e João Gilberto Noll**. Disponível em:
<<http://www.fw.uri.br/NewArquivos/pos/dissertacao/13.pdf>> . Acesso em 28 set. 2019.

SOUZA, Fabio Augusto da Silva **Os Direitos LGBT: A História ente o Preconceito e os Espaços de Poder**. Disponível em: <<https://nemrisp.wordpress.com/tag/evolucao-dos-direitos-lgbt/>>. Acesso em 28 set. 2019.